



# ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

## SEÇÃO II

ANO XVII — Nº 195

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 6 DE DEZEMBRO DE 1962

# CONGRESSO NACIONAL

## PRESIDÊNCIA

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 66, Item I, da Constituição Federal, e eu, Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1962

*Aprova o Acôrdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai.*

Art. 1º É aprovado o Acôrdo sobre Transportes Aéreos Regulares entre os Estados Unidos do Brasil e a República Oriental do Uruguai, bem como

o respectivo Protocolo de Assinatura, firmados em Montevideu, em 28 de dezembro de 1956.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 6 de dezembro de 1962. — Rui Palmeira, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

### MESA

Presidente — Moura Andrade — PSD.  
 Vice-Presidente — Rui Palmeira — UDN.  
 Primeiro-Secretário — Argamiro de Figueiredo — PTB.  
 Segundo-Secretário — Gilberto Marinho — PSD.  
 Terceiro-Secretário — Mourão Vieira — UDN.  
 Quarto-Secretário — Novaes Filho — PL.  
 Primeiro-Suplente — Mathias Olympio — PTB.  
 Segundo-Suplente — Guido Mondin — PSD.  
 Terceiro-Suplente — Joaquim Parente — UDN.

### LIDERES E VICE-LIDERES

#### DA MAIORIA

LÍDER

VICE-LÍDERES

Lima Teixeira (PTB).  
 Nogueira da Gama (PTB).  
 Lobão da Silveira (PSD).  
 Victorino Freire (PSD).  
 Jefferson de Aguiar (PSD).  
 Guido Mondin (PSD).  
 Jorge Maynard (PSP).  
 Saulo Ramos (PTB).

#### DA MINORIA

João Villasbôas (UDN).

### DOS PARTIDOS

#### DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

LÍDER

Benedito Valladares.

VICE-LÍDERES

Gaspar Veloso.  
Victorino Freire.

### SENADO FEDERAL

#### DA UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

LÍDER

Daniel Krieger.  
Filinto Müller (PSD).

VICE-LÍDERES

Afonso Arinos.  
Ayrão Lages.  
Padre Calazans.

#### DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

LÍDER

Barros Carvalho.

VICE-LÍDER

Fausto Cabral.  
Arlindo Rodrigues.  
Nelson Maculan.

#### DO PARTIDO LIBERTADOR

LÍDER

Mem de Sá.

VICE-LÍDER

Aloysio de Carvalho.

#### DO PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

LÍDER

Jorge Maynard.

VICE-LÍDERES

Miguel Couto.

#### DO PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

LÍDER

Lino de Mattos.

#### DO MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

LÍDER

Paulo Fender.

#### DO PARTIDO REPUBLICANO

LÍDER

Mendonça Clark.  
Alô Guimarães.

### REPRESENTAÇÃO PARTIDÁRIA

#### PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO

1 Paulo Coelho — Amazonas.  
 2 Lobão da Silveira — Pará.  
 3 Victorino Freire — Maranhão.  
 4 Sebastião Archer — Maranhão.  
 5 Eugênio Barros — Maranhão.  
 6 Meneses Pimentel — Ceará.  
 7 Ruy Carneiro — Paraíba.  
 8 Jacoas Maranhão — Pernambuco.  
 9 Silvestre Féricles — Alagoas.  
 10 Ary Vianna — Espírito Santo.  
 11 Jefferson Aguiar — Espírito Santo.  
 12 Gilberto Marinho — Guanabara.  
 13 Paulo Fernandes — Rio de Janeiro.  
 14 Moura Andrade — São Paulo.  
 15 Gaspar Veloso — Paraná.  
 16 Alô Guimarães — Paraná.

17 Guido Mondin — Rio Grande do Sul.  
 18 Benedito Valladares — Minas Gerais.

19 Filinto Müller — Mato Grosso.  
 20 Juscelino Kubitschek (Licenciado em exercício o Sr. José Feliciano) — Goiás.

31 Pedro Ludovico — Goiás.

#### UNIAO DEMOCRATICA NACIONAL

1 Mourão Vieira — Amazonas.  
 2 Zacarias de Assunção — Pará.  
 3 Joaquim Parente — Piauí.  
 4 Fernandes Távora — Ceará.  
 5 Reginaldo Fernandes — Rio.  
 6 Sérgio Marinho — Rio Grande do Norte.

7 João Arruda — Paraíba.  
 8 Ayrão Lages — Alagoas.  
 9 Rui Palmeira — Alagoas.  
 10 Heribaldo Vieira — Sergipe.  
 11 Ovidio Teixeira — Bahia.  
 12 Del Caro — Espírito Santo.  
 13 Afonso Arinos — (Licenciado. Em exercício o suplente Venâncio Iglesias) — Guanabara.  
 14 Padre Calazans — São Paulo.  
 15 Irineu Bornhausen — Santa Catarina.

16 Daniel Krieger — Rio Grande do Sul.

17 Milton Campos — Minas Gerais.  
 18 João Villasbôas — Mato Grosso.  
 19 Lopes da Costa — Mato Grosso.  
 20 Coimbra Bueno — Goiás.

#### PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

1 Vivaldo Lima — Amazonas.  
 2 Mathias Olympio — Piauí.  
 3 Fausto Cabral — Ceará.  
 4 Argemiro de Figueiredo — Paraíba.  
 5 Barros Carvalho — Pernambuco.  
 6 Lourival Fontes — Sergipe.  
 7 Lima-Teixeira — Bahia.  
 8 Oreste de Castro — Guanabara.  
 9 Arlindo Rodrigues — Rio.  
 10 Miguel Couto — Rio de Janeiro.  
 11 Nelson Maculan — Paraná.

12 Saulo Ramos — Santa Catarina.  
 13 Nogueira da Gama — Minas Gerais.

Licenciado o Sr. Leônidas Mello — (Piauí). Em exercício o Suplente, Sr. Mendonça Clark (PR).

#### PARTIDO LIBERTADOR

1 Novaes Filho — Pernambuco.  
 2 Aloysio de Carvalho — Bahia.  
 3 Mem de Sá — Rio Grande do Sul

#### PARTIDO SOCIAL PROGRESSISTA

1 José Maynard — Sergipe.

#### PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

1 Lino de Mattos — São Paulo.

#### MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

1 Paulo Fender — Pará.

#### PARTIDO REPUBLICANO

1 Mendonça Clark — Piauí.

SEM LEGENDA

Dix-Huit Rosado - Rio Grande do Norte.

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão Diretora

- Moura Andrade - Presidente
- Argemiro de Figueiredo
- Gilberto Marinho
- Mourão Vieira
- Novaes Filho
- Mathias Olympio
- Guido Mondin
- Joaquim Parente (9)
- Rui Palmeira

Comissão de Constituição e Justiça

- PSD - Jefferson de Aguiar - Presidente
- UDN - Milton Campos - Vice-Presidente
- PSD - Sylvestre Péricles
- PSD - Ruy Carneiro
- PSD - Lobão da Silveira
- UDN - Heribaldo Vieira
- UDN - Afonso Arinos
- UDN - Afrânio Lages
- PTB - Lourival Fontes
- PTB - Nogueira da Gama
- PL - Aloysio de Carvalho (11)

SUPLENTE

- PSD - 1 Ary Vianna
- PSD - 2 Benedito Valladares
- PSD - 3 Gaspar Velloso
- PSD - 4 Menezes Pimentel
- UDN - 1 João Villasboas
- UDN - 2 Daniel Krieger
- UDN - 3 Sérgio Marinho
- UDN - 4 Lopes da Costa
- PTB - 1 Barros Carvalho
- PTB - 2 Lima Teixeira
- PL - 1 Mem de Sá

Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas  
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Economia

- PSD - Gaspar Velloso - Presidente
- PTB - Fausto Cabral - Vice-Presidente
- UDN - Sérgio Marinho
- UDN - Fernandes Fávora
- UDN - Del Caro
- UDN - João Arruda
- PSD - Alô Guimarães
- PTB - Nogueira da Gama (9)
- PSD - Paulo Fender

SUPLENTE

- PSD - 1 Eugênio Barros
- PSD - 2 Sebastião Archer
- PSD - 3 Alô Guimarães
- UDN - 2 Ovidio Teixeira
- UDN - 1 Irineu Bornhausen
- UDN - 3 Zacarias Assumpção
- UDN - 4 Sérgio Marinho

EXPEDIENTE  
DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL  
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES  
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO  
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL  
SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional  
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONARIOS	
Capital e Interior		Capital e Interior	
Semestre .....	Cr\$ 50,00	Semestre .....	Cr\$ 39,00
Ano .....	Cr\$ 96,00	Ano .....	Cr\$ 76,00
Exterior		Exterior	
Ano .....	Cr\$ 136,00	Ano .....	Cr\$ 108,00

— Excetnadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

— O custo do número atrasado será acrescido de Cr\$ 0,10 e, por exercício decorrido, cobrar-se-ão mais Cr\$ 0,50.

PTB - 1 Lima Teixeira  
PTB - 2 Saulo Ramos

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas  
Secretário: José Soares de Oliveira Filho.

Comissão de Agricultura

- PTB - Nelson Maculan - Presidente
- PSD - Eugênio Barros - Vice-Presidente
- PSD - Alô Guimarães
- PSD - Paulo Ferrandes
- UDN - Lopes da Costa
- UDN - Ovidio Teixeira
- PTB - Fausto Cabral (7)

SUPLENTE

- PSD - Pedro Ludovico
- PSD - Jefferson de Aguiar
- PSD - Sebastião Archer
- UDN - Del Caro
- UDN - Irineu Bornhausen
- PTB - Calado de Castro
- PTB - Lima Teixeira

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas  
Secretário: José Aristides de Moraes Filho.

Comissão de Educação e Cultura

- PSD - Senador Menezes Pimentel - Presidente
- PL - Senador Mem de Sá - Vice-Presidente

SENADORES

- PSD - Jarbas Maranhão
- PTB - Saulo Ramos
- PTB - Arlindo Rodrigues
- UDN - Reginaldo Fernandes
- UDN - Padre Calazans

SUPLENTE  
Senadores

- PSD - Lobão da Silveira
  - PSD - Alô Guimarães
  - UDN - Lino de Matos (PTN)
  - PTB - Calado de Castro
  - PTB - Lima Teixeira
  - PL - Aloysio de Carvalho
- Reuniões às quartas-feiras às 16.00 horas. - Secretário: Cid Brügger.

Comissão de Finanças

- UDN - Daniel Krieger - Presidente
- PSD - Ary Vianna - Vice-Presidente
- PSD - Eugênio Barros
- PSD - Paulo Coelho
- PSD - Gaspar Velloso
- PSD - Lobão da Silveira
- PSD - Victorino Freire
- UDN - Irineu Bornhausen
- UDN - Fernandes Fávora
- PTN - Lino de Mattos
- UDN - Lopes da Costa
- PTB - Nogueira da Gama
- PTB - Barros Carvalho
- PTB - Saulo Ramos
- PL - Dix-Huit Rosado
- PL - Mem de Sá (17)

SUPLENTE

- PSD - Silvestre Péricles
- PSD - Ruy Carneiro
- PSD - Jorbas Maranhão
- PSD - Menezes Pimentel
- PSD - Pedro Ludovico
- PSD - Filinto Müller
- UDN - Coimbra Bueno
- UDN - Zacharias de Assumpção
- UDN - João Arruda
- UDN - Milton Campos
- UDN - João Villasboas
- UDN - Del Caro
- PTB - Fausto Cabral
- PTB - Vivaldo Lima
- PTB - Arlindo Rodrigues

PTB - Calado de Castro  
PTB - Lima Teixeira  
PL - Aloysio de Carvalho

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.  
Secretário - Renato de Almeida Chermont.

Comissão de Legislação Social

Presidente:  
Senador Lima Teixeira - PTB.  
Vice-Presidente:  
Senador Ruy Carneiro - PSD

Membros  
Senadores:  
Lobão da Silveira - PSD  
Menezes Pimentel - PSD  
Afonso Arinos - UDN  
Afrânio Lages - UDN  
Lopes da Costa - UDN  
Vivaldo Lima - PTP  
Arlindo Rodrigues - PTB

Suplentes:  
Sebastião Archer - PSD  
Silvestre Péricles - PSD  
Eugênio Barros - PSD  
Dix-Huit Rosado - UDN  
Padre Calazans - UDN  
Heribaldo Vieira - UDN  
Barros Carvalho - PTB  
Lourival Fontes - PTB  
Nelson Maculan - PTB  
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.  
Secretário: Cid Brügger.

Comissão de Serviço Público Civil

Presidente: PL.  
Senador Aloysio de Carvalho  
Vice-Presidente: PSD.  
Senador Jarbas Maranhão  
Senador Silvestre Péricles - PSD.  
Senador Padre Calazans - UDN.  
Senador Coimbra Bueno - UDN.  
Senador Calado de Castro - PTB  
Senador Fausto Cabral - PTB.  
SUPLENTE: PSD.  
Senador Ruy Carneiro - PSD.  
Senador Benedito Valladares  
Senador Sérgio Marinho - UDN.  
Senador Reginaldo Fernandes UDN.  
Senador Nelson Maculan - PTB.  
Senador Lourival Fontes - PTB.  
Senador Mem de Sá - PL.  
Secretário: Ronaldo Ferreira Dias - Oficial Legislativo - PL-B.  
Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

Comissão de Relações Exteriores

PTB - Vivaldo Lima - Presidente.  
UDN - João Villasboas - Vice-Presidente.  
UDN - Afrânio Lages.  
UDN - Heribaldo Vieira.  
PSD - Benedito Valladares  
PSD - Gaspar Velloso  
PSD - Filinto Müller  
PTB - Lourival Fontes  
PL - Aloysio de Carvalho (9)  
SUPLENTE  
UDN - Milton Campos  
UDN - João Arruda  
UDN - Sérgio Marinho  
PSD - Menezes Pimentel

PSD - Jefferson de Aguiar  
 PSD - Aló Guimarães  
 PTB - Nogueira da Gama  
 PTB - Barros Carvalho  
 PL - Mem de Sá

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

Secretário: J. B. Castejon Branco.

**Comissão de Redação**

Sérgio Marinho - Presidente (UDN)  
 Ary Vianna - Vice-Presidente (PSD)  
 Aló Guimarães (PSD)  
 Affonso Arinos (UDN)  
 Lourival Fontes (PTB)  
 1 Padre Calazans (UDN)  
 2 Heribaldo Vieira (UDN)  
 1 Calado de Castro (PTB)  
 2 Lobão da Silveira (PSD)

Secretário - Sara Abraão - Oficial Legislativo.

**Comissão de Segurança Nacional**

UDN - Zacarias Assumpção - Presidente.  
 PSD - Jefferson de Aguiar  
 PSD - Silvestre Péricies  
 UDN - Sérgio Marinho  
 PTB - Calado de Castro  
 PTB - Arlindo Rodrigues (7)

**SUPLENTE**

PSD - Jarbas Maranhão - Vice-Presidente.

PSD - Ruy Carneiro  
 PSD - Jorge Maynard  
 PSD - Victorino Freire  
 UDN - João Arruda  
 UDN - Afrânio Lages  
 PTB - Saulo Ramos  
 PTB - Nelson Maculan

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.

Secretário: Julieta Ribeiro dos Santos.

**Comissão de Saúde Pública**

UDN - Reginaldo Fernandes - Presidente.  
 PSD - Aló Guimarães - Vice-Presidente.

UDN - Fernandes Távora  
 PSD - Pedro Ludovico  
 PTB - Saulo Ramos - (5)

**SUPLENTE**

PSD - Eugênio Barros  
 PSD - Jarbas Maranhão  
 UDN - Lopes da Costa  
 UDN - Sérgio Marinho  
 PTB - Arlindo Rodrigues

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

Secretário: Eduardo Rui Barbosa.

**Comissão de Transportes, Comunicações e Obras Públicas**

PSD - Jorge Maynard - Presidente.  
 UDN - Coimbra Bueno - Vice-Presidente.  
 PSD - Victorino Freire  
 UDN - João Arruda  
 PTB - Fausto Cabral (5)

**SUPLENTE**

PSD - Jefferson de Aguiar  
 PSD - Paulo Coelho  
 UDN - Sérgio Marinho  
 UDN - Lino de Mattos  
 PTB - Nelson Maculan

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

**COMISSÃO DIRETORA**

18ª REUNIÃO REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 1962

Sob a presidência do Sr. Ruy Palmeira, Vice-Presidente, presentes os Srs. Gilberto Marinho, 2º Secretário, Mathias Olympio, 1º Suplente, Guido Mondin, 2º Suplente, Joaquim Parente, 3º Suplente, reúne-se a Comissão Diretora.

Deixam de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Moura Andrade, Presidente, Argemiro de Figueiredo, 1º Secretário, Mourão Vieira, 3º Secretário, e Novaes Filho, 4º Secretário.

É distribuído ao Sr. 4º Secretário requerimento de Aurea Carneiro da Cunha e Acy Anaia de Arruda, taquígrafas, PL-6, solicitando os benefícios da Resolução nº 31, de 1962.

Em seguida, a Comissão, após tomar conhecimento de recurso do Redator Antonio Júlio Pires contra deliberação referente ao seu tempo de serviço, resolve encaminhar o pedido, acompanhado de cópia autêntica do processo anterior à Comissão de Constituição e Justiça, para que se pronuncie sobre o assunto, determinando, ao mesmo tempo, seja suspenso o desconto mandado fazer da importância já recebida até a decisão final do assunto.

A Comissão concorda com o parecer do Sr. 2º Suplente favorável ao substitutivo, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Resolução nº 29, de 1962.

Em relação ao ofício no qual o líder do MTR solicita que os servidores lotados em seu Gabinete façam jus a gratificação de representação, decidiu a Comissão que não podem os aludidos funcionários ter tratamento diferente daquele dispensados aos que servem nos demais Gabinetes de Líderes de Partidos.

De acordo com o parecer do Sr. 3º Suplente exarado nos Reqs. números 341, 330, 357, 394, 398 e 549, a Comissão resolve elevar para Cr\$ 30.000,00 o pro-labore dos motoristas, ascensoristas, telefonistas e dos que trabalham em mister de exija especialização tais como Bombeiros, Mecânicos, Petristas, marceneiros, etc.

A Comissão autoriza o pagamento de Cr\$ 7.351.200,00 ao Liceu de Artes e Ofícios de São Paulo pela confecção e instalação de móveis e cortinas nos Gabinetes dos Senhores Vice-Presidente e Líder da UDN e no Salão Nobre, de acordo com o parecer da Comissão designada para proceder à verificação do Material recebido.

A Comissão envia ao Plenário Projeto de Resolução nomeando o Diretor da Assessoria, João Manoel Rocha de Mattos para a vaga aberta com a aposentadori do Vice-Diretor-Geral Lauri Portella; e para vaga deixada pelo primeiro deverá ser nomeado o Assessor Legislativo Herulano Ruy Vaz Carneiro.

A Comissão resolve ouvir a de Constituição e Justiça sobre o requerimento 618-62, no qual o Oficial Legislativo Sebastião Velza solicita reconsideração do despacho que deferiu cotagem de tempo de serviço prestado ao DASP por falta de certidão comprovando seu direito.

É deferido requerimento 647-62, em que Suzy Cunha e Cruz, Auxiliar Legislativo, solicita autorização para aceitar bolsa de estudos, com estágio de seis meses no Senado Francês, oferecido pelo mesmo Governo, tendo a Comissão fixado em um mês o período de trânsito.

A Comissão delibera que a prioridade para concessão e permuta de apartamentos, por intermédio do Sr. 1º Secretário, deve obedecer à seguinte ordem:

- a) aos atuais senadores
- b) aos senadores recém eleitos
- c) aos funcionários

Em seguida, resolve a Comissão estabelecer prioridade para nomeação de Wilson Tacfick Chemale em cargo da

Secretaria: de Amadeu Pereira da Cruz em cargo de Motorista, e de Lázaro Ferreghetti como Auxiliar de Portaria.

Por fim, a Comissão aprova o orçamento apresentado pela "Remington Rand do Brasil S. A." para o conserto de um mimeógrafo e de uma máquina elétrica, o primeiro por Cr\$ 24.200,00 e a segunda por Cr\$ 13.450,00.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente encerra a sessão, lavrando eu, Evandro Mendes Vianna, Diretor Geral e Secretária da Comissão, a presente ata.

**ATA DA 183ª SESSÃO, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 4ª LEGISLATURA, EM 5 DE DEZEMBRO DE 1962.**

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Paulo Coelho - Vivaldo Lima - Paulo Fender - Zacharias de Assumpção - Leonidas Meilo - Mathias Olympio - Joaquim Parente - Fausto Cabral - Fernandes Távora - Menezes Pimentel - Dix Huit Rosado - Argemiro de Figueiredo - Jarbas Maranhão - Barros Carvalho - Afrânio Lages - Ruy Palmeira - Silvestre Péricies - Jorge Maynard - Heribaldo Vieira - Ovidio Teixeira - Aloysio de Carvalho - Ary Vianna - Lino de Mattos - Aló Guimarães - Gaspar Velloso - Daniel Krieger - Mem de Sá - (25).

**O SR. PRESIDENTE:**

A lista de presença acusa o comparecimento de 25 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a Sessão. Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da Sessão anterior, que é sem debate aprovada.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

**EXPEDIENTE**

Mensagens do Sr. Presidente da República:

Nº 225 - (nº de origem 281), de 28 de novembro - Restitui, após sanção, dois autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 178-62, que altera a legislação do imposto de consumo e dá outras providências;

Nº 226 (nº de origem 282), de 28 de novembro - Restitui, após sanção, dois dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 177-62, que dispõe sobre a legislação de rendas e proventos de qualquer natureza;

**Mensagem nº 227, de 1962**

(Nº 283, NA PRESIDÊNCIA)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.806-A, de 1962 (no Senado nº 180-62), que estabelece normas para a restituição de Receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadoras, e dá outras providências.

Incide o veto sobre o Art. 7º do projeto, dispositivo que considero contrário aos interesses nacionais, pelas razões a seguir expostas.

Prescreve o referido dispositivo a revogação do § 1º do Art. 48 do Código de Contabilidade da União.

Com efeito, não se pode negar a necessidade de manutenção das normas que se pretende revogar, principalmen-

te na atual conjuntura econômico-financeira, que se apresenta com indistintível processo inflacionário e consequente elevação dos preços.

Ora, considerando que, de acordo com a sistemática adotada, a proposta orçamentária é elaborada com antecedência de um ano, não se podendo por isso precisar, com segurança, as necessidades dos diversos órgãos; considerando, ainda, que essas dotações nem sempre são suficientes, além de por outro lado sofrerem a diminuição aquisitiva pelos motivos já apontados constituiria grave problema para a Administração a eliminação repentina da única forma de que dispõe o Executivo para escapar, em situações de emergência e de necessidade impreterível à rigidez da execução da Lei de Meios fato que, positivamente poderá provocar verdadeiro colapso na Administração Pública.

Aliás, vale ressaltar que o ponto de vista aqui defendido foi reconhecido pela Douta Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados ao apresentar o Projeto número 4.542, de 1962.

Essa proposição não prevê a eliminação da faculdade conferida pelo Código de Contabilidade, apenas, condiciona seu uso, à prévia audiência de Poder Legislativo. Quando, no entanto, o prazo de 30 dias para que o Congresso se manifeste a respeito. É justamente na fixação desse curto prazo que reside o reconhecimento expresso do valor que representam para o Executivo as disposições atingidas pelo artigo 7º do Projeto.

De outra parte, embora reconhecendo que o Código de Contabilidade não mais atende à realidade atual, quem me parecer, entretanto, que sua reforma deve ser examinada no todo para que medidas isoladas não acarretem consequências desfavoráveis e imprevisíveis. Nesse sentido, aliás, já foram dados os primeiros passos pelo Governo para a constituição de grupos encarregados do estudo da reforma dos Códigos, inclusive o de Contabilidade.

Dessa forma, com a possibilidade de se auscultar a opinião dos diversos setores e órgãos do Estado, a atualização daquele diploma legal virá de maneira criteriosa, dotando o Poder Público de instrumento capaz de oferecer soluções adequadas ao processo de evolução que se faz sentir na Administração do País.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro de 1962.

— João Goulart.

**Mensagem nº 228, de 1962**

(Nº 284, NA PRESIDÊNCIA)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70 § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 4.807-A-62 (no Senado nº 179-62), que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Incide o veto sobre a alínea b do § 1º do Art. 18 do Projeto, que julgo contrário aos interesses nacionais, conforme se verá das razões a seguir expostas:

O Art. 18 autoriza os concessionários de serviços de energia elétrica a condicionarem a ligação de novos consumidores à contribuição, por estes, de importância equivalente até 30 vezes a

conta mensal de energia prevista para o fornecimento solicitado.

Esta contribuição, que, em última análise, se tornará obrigatória aos consumidores, será por eles capitalizada, quer para subscrição em futuros aumentos do capital da Eletrobrás, que por sua vez utilizará esses recursos para subscrição de futuros aumentos do capital da concessionária; quer para subscrição direta do consumidor em futuros aumentos do capital social da concessionária, em ações nominativas ordinárias.

Desta forma, os concessionários privados ficarão com o poder de coação sobre os consumidores, condicionando a ligação ao pagamento compulsório em subscrição de capital privado, fortalecendo apenas a economia da concessionária.

Ademais, o referido artigo vem desloar do sistema que a própria lei procura refletir. Com efeito, o princípio básico da lei é de que o investimento compulsório, atribuído ao usuário, é medida de exceção e, por conseguinte, a ter aplicação de acordo com o esquema de proteção aos interesses nacionais, no campo do serviço público de energia elétrica. Esta ideia básica harmoniza-se perfeitamente com a noção intrínseca do serviço público, mesmo para a hipótese de serviços prestados por delegação, como é o caso das concessionárias. É evidente que se constitui um dos requisitos do serviço público para seu exercício através de concessão, a idoneidade financeira da entidade pretendente a outorga, de forma a prestar o serviço pelo concorrente sem outra carga a ser imposta aos usuários, além da tarefa do respectivo serviço. Por estes motivos, certamente o investimento compulsório só poderia ser admitido pelo poder concedente, que, no caso, é a União, como medida de alta exceção, e visando a dominar a atual conjuntura de carência de recursos para o aumento da oferta de energia. Por esta mesma razão, nada mais salutar do que a regra do § 1º do artigo 18, pelo qual à Eletrobrás, como órgão da União, foi atribuído o controle efetivo das inversões por parte dos consumidores. Esse o claro espírito da lei que, quando quis uma exceção, fez-a abertamente no § 3º do mesmo artigo, a respeito de sociedades, já viúvas, de fato, utilizando o sistema de investimentos não compulsórios, porém na base de contribuição por parte do usuário para custeio de extensões.

Qualquer outra exceção, como a da alínea b do § 1º, do artigo 18, desfigura o claro sentido da lei, esvazia o dispositivo de vigência da matéria disciplinada, e deixará exposto o usuário a pressões contra as quais dificilmente teria possibilidade de resistência, dada a preminência de sua parte em receber a prestação característica do serviço outorgado em concessão. Por conseguinte, impõe-se o veto à referida alínea, pois a mesma conflita com o sistema da lei, praticamente anula a regra legal do diploma e, por conseguinte, tira do dispositivo o seu caráter de excepcionalidade, que deve ser sempre acentuado para o fim precípuo de não ser atingida a legislação sobre energia elétrica e nem violentados os princípios administrativos de concessão do serviço público.

Outra razão a arguir é que o grande número de pequenos acionistas ficará praticamente afastado da direção e da administração da grande empresa concessionária, em face do poder de decisão achar-se concentrado nas mãos de grandes acionistas, que não só controlam a administração da sociedade, como também podem manipular a política de distribuição de dividendos em desfavor dos pequenos acionistas, de modo a, com a consequente desvalorização dos seus papéis no mercado de valores, adquiri-los a

preço vil, em detrimento ainda dos mesmos pequenos acionistas.

Impõe-se, então, o veto como medida de proteção das minorias societárias que, juridicamente, é princípio adotado na legislação comercial dos países desenvolvidos, especialmente na legislação norte-americana e, economicamente, é medida de proteção das economias do pequeno pouzador nacional que poderia, em caso contrário, ficar à mercê dos grandes grupos financeiros, os quais assim teriam seu poder e seus benefícios reforçados em prejuízo da população.

São estas as razões que me levaram a vetar parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 28 de novembro de 1962.  
— João Goulart.

A Comissão Mista, oportunamente.

Nº 229 (número de origem 223), de 30 de novembro — Restitui, após sanção, dois dos autógrafos referentes ao Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 1962, que integra na Universidade de Minas Gerais o Conservatório Mineiro de Música, de Belo Horizonte incorpora o Instituto de Belas Artes do Rio Grande do Sul na Universidade do Rio Grande do Sul e autoriza a abertura, pelo Ministério da Educação e Cultura, de crédito especial.

Nº 230 (número de origem 224) — Agradece a comunicação referente à aprovação de veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 14-62, que federaliza e incorpora à Universidade do Ceará a Faculdade de Ciências Econômicas.

Nº 231 (número de origem 295), de 3 de dezembro — Agradece a comunicação referente à aprovação da escolha do Sr. Nestor Souto de Oliveira, para a função de Embaixador do Brasil junto à República da Síria.

Nº 232 (número de origem 296), de 3 de dezembro — Agradece a remessa de um dos autógrafos do Decreto Legislativo nº 12, de 1962.

Nº 233 (número de origem 297), de 3 de dezembro — Agradece a remessa de um dos autógrafos do Decreto Legislativo nº 13, de 1962.

Nº 234 (número de origem 299), de 3 de dezembro — Agradece a remessa de um dos autógrafos do Decreto Legislativo nº 15, de 1962.

Nº 235 (número de origem 298) — Agradece a remessa de um dos autógrafos do Decreto Legislativo nº 14, de 1962.

#### OFÍCIO

Do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, nos seguintes termos:  
Of. /GP.

Brasília, 30 de novembro de 1962.

Sr. Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que esta Casa, em Sessão Extraordinária realizada ontem à noite, aprovou, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, o nome do Professor Hermes Lima para Presidente do Conselho de Ministros, nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 4. (Ato Adicional).

Aproveito a oportunidade para renovar à Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração. — Ruybert Mazzilli, Presidente da Câmara dos Deputados.  
Aviso nº GB-228.

Em 30 de novembro de 1962.

Sr. Primeiro Secretário:

Em referência ao Ofício SF-170, de 22 do mês corrente, no qual V. Ex. solicita o pronunciamento deste Ministério a respeito do Projeto de Lei nº 4.676, de 1962, na Câmara e número 163, de 1962, no Senado, que

aplica aos cargos e funções do Quadro do Pessoal dos Órgãos de Justiça do Trabalho da 3ª Região disposições das Leis ns. 3.780, de 12 de julho de 1960 e 3.826, de 23 de novembro de 1960, tenho a esclarecer a V. Ex. que, no momento, esta Secretaria de Estado julga desaconselhável a aprovação do mencionado projeto, em face da situação deficitária do Tesouro Nacional.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração. — Miguel Calmo

#### Pareceres

Nºs 719 e 720, de 1962

Nº 719, DE 1962

\*Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1961, que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças".

Relator: Sr. Daniel Krieger.

Alegando que, "passados já vários anos sobre o acontecimento que ficou conhecido como sedição de Aragarças, arrefecidas as paixões que o fizeram eclodir, pacificados os espíritos, é aconselhável que esse episódio do qual, felizmente, não houve maiores consequências a lastimar, seja votado ao perpétuo esquecimento", eminentes senadores, à frente o ilustre Senador Filinto Müller, apresentaram a consideração da Casa o presente projeto, concedendo anistia, para todos os efeitos, aos militares e civis que participaram do levante conhecido com aquela denominação.

II. A Proposição, como se vê de sua justificativa, obedece a nobres intuítos e se revela, no mérito, de indiscutível oportunidade, eis que visa à pacificação da família brasileira.

III. Acontece, todavia, que as medidas ora propostas apresentam-se tardias, uma vez que o Senado aprovou, recentemente, o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 61, concedendo (art. 1º)

"anistia ampla e irrestrita aos que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, durante o período de 25 de agosto de 1961 até a presente data, e que constituam crimes definidos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos artigos 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18 da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1952".

anistia que, pelo artigo 2º, do mesmo projeto,

"abrange ainda todos os civis e militares que direta ou indiretamente estiveram envolvidos, inclusive recusando-se a cumprir ordens de seus superiores, nos fatos subversivos ocorridos no país a partir de 1º de março de 1956 até esta data".

IV. Assim, a anistia a que se refere o projeto está contida na já aprovada pelo citado Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1961.

V. Ante o exposto, estando o presente projeto superado, opinamos por seu arquivamento.

Sala das Comissões, em 11 de outubro de 1961. — Daniel Krieger, Presidente e Relator. — Laurival Fontes. — Miguel Couto — Fernandes Távora. — Aloisio de Carvalho. — Heribaldo Veiga.

Nº 710, DE 1962

Da Comissão de Segurança Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 8, de 1961, que concede anistia aos participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças".

Relator: Sr. Silvestre Péricles.

O projeto de Decreto Legislativo número 8, de 1961, apresentado pelo nobre Senador Filinto Müller e outros, concede anistia "aos militares e civis que participaram do levante conhecido como "sedição de Aragarças, ocorrido em 1959".

2. O nobre autor do projeto, em sua justificativa, afirma que, após "pacificados os espíritos, é aconselhável que esse episódio, do qual felizmente, não houve maiores consequências a lastimar, seja votado ao perpétuo esquecimento, com a reintegração, no trabalho, pela felicidade do país, de quantos dele um dia se afastaram para assumir aquela atitude".

3. Louváveis e nobres são os propósitos contidos nas disposições do projeto, uma vez que visam, unicamente, à pacificação de todos os brasileiros, de acordo com o conceito de fraternidade que deve presidir às suas relações sociais.

4. A matéria, entretanto, com a aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1961 (Decreto Legislativo nº 18, de 1961), encontra-se superada, por ter sido concedida "anistia ampla e irrestrita aos que participaram, direta ou indiretamente, de fatos ocorridos no território nacional, durante o período de 25 de agosto de 1961 até a presente data, e que constituam crimes definidos nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, observado o disposto nos artigos 13 e 74 da mesma lei, e mais os que constituam crimes definidos nos artigos 3º, 6º, 7º, 11, 13, 14, 17 e 18, da Lei número 1.802, de 5 de janeiro de 1952".

Essa anistia, conforme dispôs o artigo 2º do referido decreto legislativo, abrange

"todos os civis e militares que direta ou indiretamente estiverem envolvidos, inclusive recusando-se a cumprir ordens de seus superiores, nos fatos subversivos ocorridos no país a partir de 1º de março de 1956 até esta data".

Verifica-se, assim, que os participantes do levante militar conhecido como "sedição de Aragarças" foram anistiados pelo Decreto Legislativo número 18, de 1961.

5. Em face do exposto, a Comissão de Segurança Nacional opina pela rejeição do projeto.

Sala das Comissões, em 22 de novembro de 1962. — Zacarias de Assumpção, Presidente. — Silvestre Péricles, Relator. — Jarbas Maranhão. — Jefferson de Aguiar.

Parecer Nº 721, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 121, de 1962 (nº A. 807-B-59, na Câmara), que isenta do imposto de importação e de consumo materiais importados pela S. A. Rádio Tupi.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O Projeto concede isenção do imposto de importação e de consumo para os materiais constantes da licença número DG 58.711-709, de 16 de janeiro de 1958, e certificado de cobertura cambial nº DG 58-14-924, de 11 de julho de 1958, importados pela S. A. Rádio Tupi.

O texto da proposição esclarece ainda que a isenção em referência não abrange o material com similar nacional.

A proposição foi suscitada por Mensagem do Sr. Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, justificou a concessão do favor fiscal.

O exame do documentário que acompanha o projeto nos mostra ter havido perfeita normalidade no processamento do assunto na sua fase pre-legislativa.

Assim, dentro de critério firmado nesta Comissão, de apoiar a concessão de isenções fiscais, desde que o indispensável pronunciamento dos órgãos competentes seja favorável a elas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1962. — Daniel Krüger, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Fausto Cabral. — Pedro Ludovico. — Menezes Pimentel. — Mem de Sá. — Saulo Ramos. — Nogueira da Gama. — Fernandes Távora. — Gaspar Veloso.

Fareceres Nºs 722 e 723, de 1962

722, DE 1962

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1962 (nº 4.022-B-58 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 destinado ao prosseguimento das obras da sede da Associação Sergipana de Imprensa.

Relator: Sr. Lourival Fontes

O projeto, de autoria do ilustre Deputado Jocelino Carvalho, autoriza o Poder Executivo a conceder à Associação Sergipana de Imprensa o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00, destinado ao prosseguimento das obras de sua sede (art. 1º). O art. 2º autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial para cumprimento do disposto no artigo 1º, que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional do Estado de Sergipe (art. 3º).

2. Estabelece, o artigo 4º que, em caso de não ser aberto o crédito de que trata o projeto, o seu quantitativo seja incluído, como auxílio, no primeiro Orçamento Federal que se elaborar.

3. Esclarece, o autor, em sua justificação, que a Associação Sergipana de Imprensa, entidade de classe dos jornalistas sergipanos, considerada de utilidade pública e tendo as mesmas características das demais congêneres dos outros Estados, vem lutando com os maiores sacrifícios para construção de sua sede onde concentrará todos os seus serviços sociais, estando as obras em fase bem adiantada. Invoca precedentes anteriores, em que o Governo tem proporcionado iguais auxílios.

4. O Sr. Primeiro Secretário desta Casa, tendo em vista o estabelecido no artigo 252-C do Regimento Interno, solicitou o pronunciamento do Sr. Ministro da Fazenda sobre a matéria, por importar em alteração de despesa pública. Decorridos, entretanto, os quinze dias do prazo regimental sem ter havido qualquer resposta, o projeto retornou, a sua tramitação normal.

5. A proposição será examinada, quanto ao seu mérito, pela Ilustrada Comissão de Finanças, que melhor dirá a respeito.

6. Cumpre, ainda, lembrar que se trata de uma simples autorização legislativa, exceto a disposição contida em o artigo 4º, que determina a inclusão no primeiro Orçamento Federal, do quantitativo correspondente

ao crédito especial, caso este não tenha sido aberto.

7. No que compete a esta Comissão examinar, nada há a arguir contra o projeto do ponto de vista jurídico-constitucional.

Sala das Comissões, julho de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Afrânio Lages, Relator. — Lourival Fontes. — Ruy Carneiro. — Menezes Pimentel. — Ary Vianna.

Nº 723, DE 1962 Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1962 (nº 4.022-B-58 na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00 destinado ao prosseguimento das obras da sede da Associação Sergipana de Imprensa.

Relator: Sr. Fernandes Távora

Pelo presente projeto, é o Poder Executivo autorizado a conceder à Associação Sergipana de Imprensa o auxílio de Cr\$ 2.000.000,00 destinado ao prosseguimento das obras de sua sede (art. 1º), crédito este que será aberto através do Ministério da Fazenda (art. 2º) e automaticamente registrado no Tribunal de Contas (art. 3º).

2. O ilustre autor do projeto, em sua justificação, esclarecendo que a Associação Sergipana de Imprensa foi fundada em 31 de agosto de 1933 e declarada de utilidade pública em 18 de março de 1935, afirma que

“Vem de longos anos lutando com os maiores sacrifícios para construção de sua sede, onde concentrará todos os seus serviços sociais, já estando a mesma em adiantada fase de construção”.

3. A matéria já foi objeto de estudos por parte da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela sua aprovação, tendo o seu Ilustre Relator, com muita justiça, lembrado tratar-se de uma simples autorização legislativa, exceto a disposição do art. 4º, que estabelece a inclusão do quantitativo em apreço, caso não seja aberto o crédito, no primeiro Orçamento Federal, como auxílio.

4. A medida preconizada pelo projeto, convém salientar, está baseada e calcada em inúmeros precedentes em que o Congresso Nacional tem concedido auxílios iguais ao presente.

5. Em face do exposto, a Comissão de Finanças, nada tendo a opor ao projeto, opina pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1962. — Daniel Krüger, Presidente. — Fernandes Távora, Relator. — Fausto Cabral. — Pedro Ludovico. — Menezes Pimentel. — Ary Vianna. — Mem de Sá. — Saulo Ramos. — Nogueira da Gama. — Gaspar Veloso.

Parecer Nº 724, de 1962

Redação final do Projeto de Resolução nº 20, de 1962.

Relator: Sr. Lourival Fontes

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1962 que suspende a execução da Lei nº 8, de 12 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1962. — Ary Vianna, Presidente. — Lourival Fontes, Relator. — Heribaldo Vieira.

ANEXO AO PARECER Nº 724, DE 1962

Redação final do Projeto de Resolução nº 30, de 1962.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64, da

Constituição Federal, e eu, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 30 DE 1962

Suspendeu a execução da Lei nº 8, de 12 de fevereiro de 1959, do Estado do Paraná.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 11 de julho de 1960 na Representação nº 414, do Paraná, a execução da Lei nº 8, de 12 de fevereiro de 1959, do mesmo Estado.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Parecer Nº 725, de 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1962 (nº 1.000-B-59, na Câmara), que concede isenção ao imposto de importação para os equipamentos industriais a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio.

Relator: Sr. Dix-Huit Rosado

O projeto concede isenção dos impostos de importação e consumo para os equipamentos industriais constantes das licenças de importação de ns. DG 57-48-739-48-922, DG 57-48-740-48-963, DG 57-48-741-48-964, DG 57-48-742-48-965, DG 53-3-238-4.694, DG 59-337-4.815, DG 59-3.398-4.695, DG 59-3.399-4.698 e DG 59-3.310-6.770, emitidas pela Carteira de Comércio Exterior, a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio, sediada em São Paulo.

O texto da proposição esclarece, igualmente, que a medida em referência não abrange as Taxas de Despacho Aduaneiro, Taxa de Renovação da Marinha Mercante e Taxa de Melhoramento de Portos.

O ponto de partida do projeto foi Mensagem do Sr. Presidente da República ao Congresso, acompanhada de todo o documentário que se faz preciso para configurar situação em que a isenção fiscal poderia vir a ser concedida pelo Poder Legislativo.

A exposição de motivos do Ministério da Fazenda à Presidência da República, integrante do Documentário citado, informa que o Conselho de Política Aduaneira manifestou-se favoravelmente à medida. Essa opinião, esclarece o mesmo documento, foi formulada tendo em vista a importância do alumínio na economia nacional e o fato de que sua produção ainda não basta ao abastecimento do mercado interno.

A tributação que incide sobre os bens importados não se destina, como ninguém ignora, a constituir fonte de renda para o erário. Ela desempenha, na verdade, o papel de simples instrumento através do qual a nação procura objetivar sua política de comércio exterior, vinculada a ela, estritamente, à própria política de desenvolvimento nacional.

Cabem desse modo, na mesma faixa de coerência, tratamentos diferenciados, para situações aparentemente da mesma categoria. As exceções abertas destinam-se a atender a determinadas solicitações do interesse nacional, como é o caso presente, relacionado com equipamentos destinados a melhorar a estrutura de um setor econômico de importância vital para o país.

Pelo exposto, portanto, e dentro do ponto de vista sob o qual sempre a este Órgão opinar sobre a medida de que trata o projeto, somos pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1962. — Daniel Krüger, Presidente. — Dix-Huit Rosado, Relator. — Barros Carvalho. — Menezes Pimentel. — Fernandes Távora. — Mem de Sá

— Paulo Coelho (Vencido) — Del Caro — Nogueira da Gama.

O SR. PRESIDENTE:

Está finda a leitura do expediente. Sobre a mesa requerimento que vai ser lido.

É lido e apoiado o seguinte

Requerimento Nº 743, de 1962

Nos termos dos arts. 171, nº I, e 212, alínea Z-1, do Regimento Interno, requerio inclusão, em Ordem do Dia, do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 1962, cujo prazo, na Comissão de Constituição e Justiça já se acha esgotado.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — Afrânio Lages.

O SR. PRESIDENTE:

O requerimento lido e apoiado, será votado ao final da Sessão do Dia.

Em seguida, outro requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e deferido o seguinte

Requerimento Nº 748, de 1962

Senhor Presidente:

Requero, seja oficiado ao Senhor Ministro da Indústria e Comércio no sentido de informar qual a solução dada ao recurso nº 10 número 4.673, que refere o registro marca “Bar”, originário do Estado do Amazonas.

Sala das Sessões, em Brasília, 5 de dezembro de 1962. — Senador Paulo Coelho.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. Senador Jarbas Maranhão enviou à Mesa discurso a fim de ser publicado, na forma do disposto no art. 201, § 2º, do Regimento Interno.

S. Ex.ª será tendido.

O SEQUINTE O DISCURSO DO SR. JARBAS MARANHÃO:

É evidente que há resistências institucionais impedindo a solução do problema do Nordeste, embora seja inevitável, nos últimos tempos, um esforço continuado dos governos para contorná-las ou superá-las. Essa resistência está presente, sobretudo, nos interesses consolidados de grupos, aos quais parece conveniente a manutenção do atual estado de coisas. Grupos que, como é natural, gostariam de impedir ou obstruir, por todos os meios a seu alcance, a reformulação em termos progressistas da problemática da região e, paralelamente, estimulam o quanto podem o que chamáramos a vocação de inércia, de que ainda não se libertou a máquina administrativa do país. É a luta dos elementos tradicionais, dos fatores históricos, surpreendidos com a eclosão de forças novas, sociais, econômicas, políticas, que reagem contra os processos rotineiros de utilização da terra e de poupanças humanas.

Como nenhum observador atento poderia hoje ignorar, todo o desfecho no destino tem sido, desde os tempos recuados do Segundo Império, evoluindo tão somente em função da monocultura da seca. Trata-se, na verdade, de uma explicação bastante simplória, mas, ao mesmo tempo, de educação muito cômoda pela que a fizeram ou fazem, porque de certo modo envolve o problema em uma aura de fatalismo ante a qual o único remédio aplicável é abrir poças, construir açúdes e dar assistência material às populações desalojadas pelo flagelo.

Ora, sem devermos subestimar a seca e suas consequências, no Nordeste brasileiro está fora de dúvida que a incidência periódica do fenômeno apenas agrava problema já existente, ou melhor, pre-existente a ele.

A ideia de que na seca estava a única origem de tudo de ruim que acontecia naquela região, ideia tranqüilamente encampada pelos dirigentes do país, durante muitos anos, veio a ser atinada, superada por nova formulação da qual resultou, entre outras providências, a criação da SUDENE órgão que está tratando a problemática nordestina em termos globais e cuja estrutura logra mantê-lo imune aos tradicionais e ainda vigentes vícios de emperramento que comprometem a burocracia brasileira.

Mas, a SUDENE não eliminou todas as resistências institucionais que ainda impedem o satisfatório encaminhamento de uma política de longo prazo, de soluções definitivas, para o Nordeste. As estruturas agrária e tributária, ainda de pé no Brasil, condicionam desfavoravelmente qualquer ação governamental empreendida em áreas sub-desenvolvidas do país.

A verdade é que pelos princípios legais que disciplinam entre nós o domínio efetivo da terra e, também, pela ineficiente distribuição das obrigações tributárias às diversas parcelas da população — qualquer investimento maciço de recursos públicos que venha a ser feito, para apressar a eliminação de determinadas situações — problema benéfico, em caráter imediato, apenas certas minorias detentoras, de proeminentes posições no plano social e econômico, em prejuízo das maiorias que só indireta e remotamente vêm a receber o benefício decorrente do mesmo investimento.

Temos, assim, que fazer, já e já, as reformas agrária e tributária. Ou, do contrário, estaremos fazendo como as bruxas ninfas da mitologia grega — as danaiades — que enchiam indefinidamente um tonel sem fundo.

**O SR. PRESIDENTE:**

No expediente lido figuram mensagens que dão conhecimento ao Congresso Nacional de vetos opostos pelo Sr. Presidente da República às seguintes proposições legislativas:

Projeto de Lei nº 4.806-A-62, na Câmara e nº 180-62, no Senado, que estabelece normas para a restituição de Receita, autoriza a reorganização interna das repartições arrecadadoras e dá outras providências;

Projeto de Lei nº 4.807-A-62, na Câmara e nº 179-62, no Senado, que altera a legislação sobre o Fundo Federal de Eletrificação e dá outras providências.

Naõ sendo possível, nos 10 dias que faltam para o encerramento desta sessão legislativa, realizar-se a sessão conjunta do Congresso Nacional destinada a conhecer desses vetos, com observância do prazo estipulado no Regimento Comum, a Presidência esperará, para convocá-la, o início do período legislativo subsequente.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o nobre Senador Vivaldo Lima.

**O SR. VIVALDO LIMA:**

(Lê o seguinte discurso) — Sr. Presidente, de 4 a 10 do mês de novembro findo, em Porto Rico, realizou-se a VIIª Conferência Inter-Americana da Cruz Vermelha.

Da Delegação, inicialmente constituída, apenas o ilustre Secretário Geral da Cruz Vermelha Brasileira, General Benjamin Gonçalves, pôde comparecer, ao conclave, desincumbindo-se plenamente de sua missão de representar sozinho a nossa entidade nacional.

Por motivos óbvios, dada minha qualidade de Presidente da Comissão de Relações Exteriores desta Casa, quando era crítica a situação nas Caraíbas com o bloqueio norte-americano em torno de Cuba, não foi possível ausentar-me do País para presidir a delegação da C.V.B. e, de ou-

tro lado, os demais membros escalados, o Sr. Tom Willmot Sloper, do Conselho Diretor, e Sr. Avelino Pessoa Cavalcanti, este da Diretoria, ambos do Órgão Central, também se viram impedidos de participar de seus trabalhos, por dificuldades de ordem financeira de nossa Sociedade.

Contudo, não se inferiorizou o Brasil em iniciativas e produção, lidando vantajosamente no seio das comissões ou plenário geral, visando a que, naqueles poucos dias de reuniões, resultassem decisões de alto teor humanitário, dentro dos princípios da Carta da Cruz Vermelha.

Além de um circunstanciado relatório das atividades da sociedade brasileira, desde a última Conferência Inter-Americana — a VIª — realizada no México em outubro de 1951, ofereceu-se à consideração da Conferência de Porto Rico um trabalho intitulado "O Emblema da Cruz Vermelha", de lavra conjuntamente do Presidente e do Secretário Geral da Cruz Vermelha Brasileira.

Eis em sua íntegra:

**"CRUZ VERMELHA BRASILEIRA"**

**VIIª Conferência Interamericana de Cruz Vermelha**

Porto Rico, 4-10 de nov. de 1962  
O Emblema da Cruz Vermelha Sempre constituiu razão de grande interesse para a Cruz Vermelha Brasileira a defesa do emblema da Instituição. Nos seus 54 anos de existência prestes a completarem-se, pois que foi fundada a 5 de dezembro de 1908, tem sido incessante essa defesa, e os nossos arquivos têm o testemunho da luta sem tréguas contra o uso indevido do símbolo dos cinco quadrados iguais e unidos, numa cruz vermelha em fundo branco, por interversão das cores do pavilhão Ja Suíça, a terra de Henri Duntant, como homenagem ao grande precursor.

Não cesamos de proclamar nos quatro pontos cardiais que essa insignia indica "neutralidade e proteção" e não "medicina" ou "profissões afins". Entretanto, o abuso persiste e, não obstante a compreensão governamental, os atos oficiais, a legislação vigente, é de cada dia a nossa pregação no sentido de retirar a nobre insignia dos locais em que uma irresistível simpatia e um reproável mas verdadeiramente irredutível e irremediável tropismo, a fez colocar.

Dir-se-ia que o combate deveria cessar ou, pelo menos, arrefecer, atendendo-se a que essa teimosia significa apêgo e afinidade em relação às coisas da nossa Instituição. Mas, embora intimamente sensibilizados pela ideia do apêgo que merece da gente brasileira a Cruz Vermelha, através do carinho devotado ao seu emblema, temos prosseguido impávidos na defesa do privilégio que o seu uso representa para nós. Entretanto, em verdade essa campanha ainda não deu os frutos desejados, pois que até mesmo um inegável recrudescimento do abuso se tem ultimamente desenhado.

Nesses últimos tempos, até grandes laboratórios químicos chegaram a disseminar discos de propaganda para serem a postos a veículos usados por médicos, nos quais o símbolo da Cruz Vermelha se ostenta sem a mais leve cerimônia.

A situação se achava realmente agravada, parecendo que em nosso país se deixara, por ventura, de cumprir o dever de lutar pela defesa do emblema,

quando um fato novo surgiu, vindo reforçar os elementos de luta da Cruz Vermelha Brasileira. Foi a providencial circular do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, nº 425, de 6 de fevereiro de 1959, intitulada "Proteção do Pessoal Sanitário Civil", de que passamos a transcrever alguns tópicos:

"Diversas organizações nacionais e internacionais que agrupam membros da profissão médica, manifestaram já há alguns anos a opinião de que os médicos civis de todas as categorias não se beneficiavam, em tempo de guerra declarada ou nos casos de conflitos internos, de uma proteção inteiramente suficiente. Elas julgaram, em particular, que a proteção que lhes conferem as Convenções de Genebra para com as vítimas da guerra, menos extensa para o pessoal Sanitário civil que para o militar, deveria ser reforçada, de uma maneira ou de outra, para garantir em todas as circunstâncias o livre exercício da profissão.

Com esse fim, muitas dessas organizações tinham proposto que o direito de exibir livremente e em qualquer circunstância o emblema da Cruz Vermelha fosse concedido ao conjunto dos membros das profissões médicas. Essa proposição não podia, entretanto, ser aceita, visto como implicaria na modificação das Convenções de Genebra, e a convocação, hoje, de uma nova Conferência Diplomática, única habilitada a isso, não seria possível, nem desejável, além de que graves inconvenientes teriam resultado de uma tal extensão do uso do emblema da Cruz Vermelha e da impossibilidade de o controlar".

O problema teria, portanto, de receber outras soluções, e para isso designou-se um grupo de trabalho, em que tomaram parte a Associação Médica Mundial, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha e um observador da Organização Mundial de Saúde, cujas conclusões foram apresentadas a diversas organizações nacionais de medicina militar e de medicina civil e adotadas por outros organismos profissionais, notadamente a Federação Dentária Internacional.

Esse grupo de trabalho observou logo que o que de fato importava ao pessoal de Saúde de todas as categorias em tempo de conflito era ser protegido de fato e poder exercer livremente e plenamente a profissão, sem o menor entrave; ora, essa proteção não parece ser sempre garantida pelas regras de direito e por isso, enquanto o direito internacional médico não é universalmente respeitado e mesmo reforçado, é necessário recorrer a realizações de ordem prática. Verificou-se assim que cabia às próprias profissões médicas fixar e proclamar os princípios que seus membros achavam dever aplicar, e a eles serem aplicados, e assim elaborou-se um Código de Deontologia, com um certo número de regras que, assegurando a proteção do pessoal médico, garantem sobretudo que os doentes e os feridos receberão em qualquer circunstância os cuidados necessários.

Pois bem. Um dos artigos dessas regras trata de um emblema distintivo das profissões médicas e para-médicas.

Um prático que se dirige em socorro de feridos, por ocasião de um conflito de rua, por exemplo, deve poder identificar-se rapidamente. Um cartão de iden-

tidade não será suficiente e por isso pensou-se num emblema que sendo bem conhecido e bem visível, não seja contudo sujeito a tantas restrições como o da Cruz Vermelha. Era preciso igualmente que esse emblema pudesse ser aceito por todos os médicos do mundo. Por isso a escolha recau sobre o próprio símbolo de medicina — o bastão serpentário. (Desenho) Desenhado em vermelho sobre fundo branco não somente fica perfeitamente visível, mas suscita logo um reflexo de afinidade com a Cruz Vermelha, o qual nasce em toda parte.

As dimensões e proporções desse símbolo não foram fixados, de propósito, para que o seu valor não dependa de forma ou tamanho invariáveis ou rígidos e para que o médico, a enfermeira, o profissional, enfim, premido pelas circunstâncias, possa confeccionar rapidamente um emblema que tenha validade.

Aquelles que estiverem autorizados a usar esse emblema, poderão fazê-lo em qualquer circunstância e em qualquer local, exibindo-o em seu domicílio, em seu carro, material profissional, etc.

"As presentes disposições interessam inegavelmente à Instituição da Cruz Vermelha. Toda medida, com efeito, apta a assegurar uma proteção a mais aos membros do pessoal Sanitário civil, e, por consequência, a assegurar um melhor exercício da medicina, um melhor tratamento dos feridos e doentes, deve ser festejada com satisfação pelas Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha... A criação de um emblema médico deve permitir, além do mais, conservar ao da Cruz Vermelha seu pleno valor, conseguir mais estritamente que seu uso seja em toda parte conforme as regras de direito e impedir qualquer uso abusivo".

Termina assim a Circular número 425: "O Comitê Internacional da Cruz Vermelha deseja por consequência, que as Sociedades Nacionais se disponham a prestar o seu concurso e o seu apoio aos organismos profissionais médicos e para-médicos do seu país, para que as medidas tomadas alcancem pleno efeito que elas sejam conhecidas das autoridades e do público e que os princípios que foram formulados recebam a todo tempo inteira aplicação. Ele deseja em particular que as Sociedades Nacionais contribuam para fazer conhecer o novo emblema médico tanto para com os seus membros como para o grande público o que, se for o caso, elas apoiem todas as iniciativas junto às autoridades que visam a dar-lhe a Sanção da lei".

A Circular nº 425 do Comitê Internacional da Cruz Vermelha calou profundamente, como bem se compreende, nos meios médicos e para-médicos nacionais e internacionais. Na Cruz Vermelha Brasileira ela foi recebida como iniciativa providencial, empenhados que aqui sempre estamos nessa luta pela proteção do nosso emblema. A sua repercussão foi tal, que o Senador Vivaldo Lima Filho, seu Presidente, vendo nela uma arma poderosa que nos faltava para a perene luta que vinhamos empreendendo, apresentou, já a 14 de julho de 1959, o projeto de Lei número 25, cuja tramitação nas duas casas, do Congresso terminou afinal com a assinatura da Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, regulamentada assim:

pelo Decreto nº 966, de 7 de maio de 1962, plenamente em vigor desde o dia 14 de maio de 1962, quando foi publicada no *Diário Oficial*, à página 5.277 (documento anexo).

Não queremos deixar de aqui transcrever os termos da Justificação com que foi apresentado ao Senado o projeto de Lei, hoje vitorioso, e que dá ao Brasil a primazia honrosa desse gesto, o que muito nos envaldece.

"Justificação. No sentido de prosseguir na defesa do Emblema da Cruz Vermelha que, amparado por legislação própria, é, não obstante, de modo freqüente pôsto em cheque por contra-fações de toda espécie, em face de hábitos inveterados que ainda não foi possível erradicar, mesmo a despeito de longa e pertinaz campanha, por parte da Cruz Vermelha Brasileira, convém sejam adotados amplamente os termos da mensagem do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, recebida recentemente de Genebra, intitulada "Proteção do pessoal sanitário civil". Nessa bem feita exposição do problema é sugerido o modelo de um emblema que venha distinguir os cultores das profissões médicas e para-médicas, os quais não a miúdo confundem as finalidades do emblema citado, com o da Instituição Universal da Cruz Vermelha, que não significa "Medicina" ou "Profissões Afins" mas tão-somente "Neutralidade e Proteção".

Dessa Justificação fez parte integrante a Circular nº 425, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, citada.

A batalha continua intensa, e certo, ainda teremos óbices inúmeros a transpor. Mas o que é veia e muito nos alenta é que agora, além das leis de representação existentes, contamos também com um emblema respeitável, bello, conhecido e capaz de conter os membros das profissões, médicas e para-médicas, ainda tão empenhados em sua atração, certo muito honrosa, mas extra legal, pelo sagrado emblema da Cruz Vermelha, — para oferecer em troca à nobre e generosa classe, que acabará compreendendo e aceitando a imposição branda da lei que deve ser cumprida.

Anexa ao presente vai toda a legislação vigente, bem como cópia da variada correspondência mantida com autoridades governamentais, Institutos de Previdência, Laboratórios, Casas de Saúde, etc., visando todas ao resguardo do emblema da Cruz Vermelha e ao cumprimento integral da nova lei brasileira, que, como já dissemos, tem a primazia entre todas as nações signatárias das Convenções de Genebra, do que é testemunha, para citar somente uma grande e incontestável autoridade, o General J. Voncken, o notável Secretário Geral do Comitê Internacional de Medicina e de Farmácia Militar, cujas palavras temos a honra de reproduzir fidei-jurata nesta pequena contribuição aos trabalhos da VIIª Conferência Interamericana da Cruz Vermelha.

"Je tiens à vous remercier églement pour les termes du projet de loi que vous m'avez adressé. Je m'en occupe et je suis très activement en relation et dans ce sens je vous prie de m'adresser vos lettres respectives par votre courrier habituel ou par le courrier de B. 4.11" (Carta de 27-2-1962).

Nossos confrades presentes a esta reunião poderão assim ter

a confirmação do muito que nos interessa o problema da defesa do emblema e alguns talvez se poderão recordar de que o assunto sempre nos foi caro, desde que na XVIIª Conferência Internacional de Estocolmo, apresentamos a tese que mereceu grande interesse e que intitulamos — Pluralidade de símbolos da Cruz Vermelha — também por nós ambos assinada.

Rio de Janeiro, novembro de 1962. — Senador Dr. Vivaldo Palma Lima Filho, Presidente. — General Dr. Benjamim Gonçalves — Secretário Geral".

A esta monografia foi anexada toda a documentação citada em seu texto e distribuídos exemplares fartamente no seio da Conferência.

Do que se juntou, dou destaque e reproduzo a Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, do teor seguinte, publicado no *Diário Oficial* da União, de 2 de outubro de 1961:

LEI Nº 3.960 — DE 20 DE SETEMBRO DE 1961

Institui o uso obrigatório de emblema distintivo das organizações nacionais de saúde e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É adotado, para uso obrigatório e exclusivo de todas as entidades nacionais de saúde, públicas ou privadas, a fim de proteger e distinguir os membros das profissões médicas e para-médicas no exercício de suas atividades, o emblema sugerido e aprovado pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha, representado por um bastião serpentário na cor vermelha sobre fundo branco, na forma do desenho anexo.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às Forças Armadas do País, observando-se, quanto a estas o estipulado nos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil em relação ao uso do emblema da Cruz Vermelha.

Art. 2º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação da presente lei, o Poder Executivo baixará através do Ministério da Saúde, as normas reguladoras do fiel cumprimento do que nela se contém.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 20 de setembro de 1961 140ª da Independência e 73ª da República. — João Goulart — Tancredo Neves — Souto Maior.

E, também, por haver despertado o maior interesse no seio das delegações, não posso deixar de reproduzir nesta exposição o texto completo do Decreto nº 966, de 7 de maio de 1962, que a regulamentou, publicado no *Diário Oficial*, de 14 de maio do ano em curso:

DECRETO Nº 966 — DE 7 DE MAIO DE 1962

Regulamenta a Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961, que instituiu, obrigatoriamente, o uso do distintivo das profissões médicas e para-médicas.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, da Emenda Constitucional nº 4, a fim de ser regularizada a Lei nº 3.960 de 20 de setembro de 1961, publicada no *Diário Oficial*

de 2 de outubro do mesmo ano, decreta:

Art. 1º É obrigatório o uso, pelas entidades nacionais de saúde, públicas ou privadas, do emblema distintivo das profissões médicas e para-médicas, representado por um bastião serpentário na cor vermelha sobre um fundo branco, instituído pela Lei nº 3.960, de 20 de setembro de 1961 e representado no desenho anexo.

§ 1º As disposições deste artigo não se aplicam aos serviços de Saúde das Forças Armadas do País, que conservarão o uso do nacional estipulado nos tratados e convenções internacionais firmados pelo Brasil.

§ 2º O uso do emblema de que trata este artigo é privativo das entidades e classes profissionais mencionadas.

Art. 2º As entidades compreendidas no artigo 1º deverão providenciar para que seus médicos, enfermeiras e demais membros das profissões para-médicas quando no exercício de suas atividades em hospitais, casas de saúde, centros de saúde, postos de higiene, centros e postos de puericultura, dispensários e ambulatórios, sanatórios, órgãos móveis de profilaxia e de assistência e outros, de natureza médico-sanitária ou assistencial portem o emblema distintivo, com a identificação do grupo profissional a que pertencem (médico, enfermeiros, etc.).

Art. 3º Nas ambulâncias e carros destinados ao socorro e transportes de doentes, o emblema distintivo de que trata este Decreto será gravado nas cores recomendadas e em local bem visível, para garantia de sua identificação e livre trânsito.

Art. 4º Os órgãos profissionais de existência legal quando solicitarem ao Ministério da Saúde, poderão ter autorizado aos seus membros o uso do emblema distintivo em seus consultórios, residências e carros, a fim de lhes assegurar maiores facilidades no exercício de suas atividades.

Art. 5º Compete ao Ministério da Saúde, pelo seu órgão próprio de fiscalização profissional a aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 6º As entidades nacionais de saúde pública ou privadas, dentro do prazo de sessenta dias deverão já ter em uso o emblema de que trata este Decreto.

Art. 7º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 7 de maio de 1962: 141ª da Independência e 74ª da República. — Tancredo Neves — Souto Maior.

Na sessão plenária do dia 9, feita a apresentação da memória, após lidos os seus tópicos principais pelo delegado brasileiro General Benjamim Gonçalves e um dos seus autores, seguiu-se uma moção vinda nos seguintes termos:

"Tendo em vista a nova lei brasileira que criou o signo do bastião serpentário para uso das profissões médicas e para-médicas, em defesa do emblema da Cruz Vermelha e para abolição de seu emprego indevido a VIIª Conferência Inter-Americana da Cruz Vermelha Aconselha as Sociedades Nacionais a pleitearem junto a seus respectivos Congressos uma lei idêntica, cujos resultados já se es-

tão fazendo no Brasil, primeiro país signatário das Convenções de Genebra que a adotou".

Vale salientar que todas as delegações participantes demonstraram inteira concordância com o teor da indicação brasileira, tendo sido a de maior interesse da sessão plenária da manhã de 10, em que foi lida e entusiasticamente debatida.

"Na aludida sessão — da tarde seguinte, o que se passou durante o trabalho do Relatório oficialmente apresentado à Cruz Vermelha Brasileira, pelo Sr. Henrique Courty, representante do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, que, presidido pelo Sr. Henri Courty, do Comitê, teve os maiores êxitos, a ação da Cruz Vermelha Brasileira, que obteve para o Brasil a primazia na adoção do bastião serpentário como símbolo das profissões médicas e para-médicas, deixando ao emblema da Cruz Vermelha as suas imunidades naturais oriundas das Convenções de Genebra, como símbolo de neutralidade e proteção.

O Secretário Geral da Liga, Senhor Henrik Beer, se estendeu nas suas considerações, manifestando seu pesar pela ausência do Senador Vivaldo Lima, um dos autores do trabalho e grande batalhador pela adoção do projeto ora transformado em lei no Brasil, e que não pudera comparecer por ser o Presidente da Comissão de Relações Exteriores do Senado durante dias de crise internacional".

"Posta em votação, foi a moção aceita por unanimidade pelos Delegados de todos os países da América, faltando apenas a Delegação Cubana, o que foi, aliás, motivo de grande pesar por parte dos presentes".

Ao está, Sr. Presidente, um assunto que, a meu ver, não poderia deixar de ser exposto com toda clareza nesta alta tribuna, crente todavia, de que, *data venia*, não irá no merito pelo menos desuizir as austeras e fulgentes paginas dos Anais desta Casa.

Aninha-se em meu espirito, além do mais, assim agindo, o elevado propósito de fazer reavivar um tema debatido longos meses nas duas Casas do Congresso Nacional, finalmente consubstanciado em Lei e, posteriormente, regulamentado através de um decreto do Conselho de Ministros para consequente execução no território nacional.

Como se depreende da inequívoca redação do Art. 6º do Decreto em lide, divulgado a 14 de maio deste ano, as entidades nacionais de saúde pública ou privadas, dentro do prazo de sessenta dias, deveriam já ter sido em uso o emblema recém-criado para as profissões médicas e para-médicas.

Por ventura, Sr. Presidente, e o que se está observando?

A esta altura, ainda, inclinar-me, a resposta, é pela negativa. As autoridades responsáveis esforçam-se diligentemente por fazê-lo cumprir.

No Art. 6º, expressamente, se diz onde elas se encontram e devem pautar os ordens que não podem deixar de ser drásticas, sobretudo em meio visceralmente relutante ao acatamento imediato das leis.

Verdade é que, no dizer de Montaigne, "nenhuma lei pode contentar a todos".

Já por través de correspondência todas as sociedades da Cruz Vermelha no Mundo tiveram conhecimento desta legislação específica do Brasil.

Agora, na VIIª Conferência Inter-Americana de Porto Rico, o assunto foi oficialmente abordado, merecendo o nosso País os melhores louvores de todas as delegações latino-americanas e dos órgãos de cúpula da Cruz Vermelha Internacional expressados em honrosa moção unanimemente aplaudida.

se inaceitável e incompreensível a de- Assim sendo, Sr. Presidente, torna- mora ou a resistência, quanto à exe- ção ou à obediência de preceitos lei- gais irreversíveis.

Entre nós, parece, criou-se o mau hábito de cumprimento condicional das leis.

Uns respeitam-nas; outros, a maio- ria, infelizmente, adotam a cômoda atitude de deixar a causa como está para ver como fica.

Morosamente, pois, na espécie, o símbolo da Cruz Vermelha, poderá ser substituído, tão arraigado já o seu uso, indiscriminadamente, de forma abu- siva, indevida e ilegal, esperançoso, não obstante de ver-se desfraldado no tópo da mastreação própria identifi- cado apenas em sua verdadeira mis- são dentro dos postulados das Conven- ções de Genebra, como característico de neutralidade e proteção.

As exceções da lei em tela são cla- ras, meridianas, ordenadas em acôrdo com a preceituação de textos dos ins- trumentos humanitários depositados em Genebra, de ampla aplicação nas emergências do estado de guerra.

Desse modo, no Brasil, salvo as si- tuações especificadas, injusta e se- ria se deixasse de ser aplicada rigoro- samente, sem concessões, privilégios ou tolerâncias, isto porque, como dizia Rojas, "iniqua é a lei que deixa de ser igual para todos".

Era, Sr. Presidente, o que tinha a dizer. *(Muito bem)*.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Novaes Filho.

#### O SR. NOVAES FILHO:

*(Não foi revisto pelo orador)* — Sen- hor Presidente, desejo apenas comu- nicar à Casa que os quatro Senado- res designados para constituírem a Delegação Parlamentar que visitou a Alemanha, a convite do seu governo desempenhou-se de sua missão.

Devo dizer a V. Ex<sup>a</sup> que trouxemos todos, daquele País, impressão muito agradável, surpreendendo-nos a rapi- dez com que o povo alemão pôde recuperar-se dos grandes prejuízos decorrentes da última Guerra.

Encontramos um país realmente flo- rescendo, com todo o seu parque in- dustrial em plena movimentação, par- que industrial que tivemos ensejo de conhecer através de algumas grandes fábricas que visitamos.

A nossa delegação foi recebida pelo Presidente da República Alemã e pelo Parlamento Alemão, que nos cumulo de gentilezas, inclusive ofe- recendo-nos brilhante recepção e ban- quete no próprio edifício do seu Con- gresso.

Sr. Presidente, em diferentes oca- sões e também em diferentes setores da vida social, econômica e política da Alemanha, tivemos ensejo de co- nhecer pontos de vistas referentes às relações comerciais daquele País com o nosso; trocamos impressões sobre diversos assuntos e interpretações da legislação, salientando pontos de vis- tas sustentados pelo Brasil.

Devo também declarar ao Senado que a Delegação foi presidida pelo Sr. Ranieri Mazzilli, Presidente da Câmara dos Deputados, que se houve de maneira a merecer os nossos elo- gios e o nosso maior respeito pela maneira competente e fidalga com que se conduziu na chefia da nossa missão.

Realmente, o Sr. Ranieri Mazzilli está a merecer os aplausos sinceros dos Senadores que o acompanharam, porque chefiou a Delegação com a constante preocupação de que a De- legação retirasse o melhor proveito daquela visita a uma das Nações mais adiantadas e cultas do Universo.

Sr. Presidente, esta a comunicação que me cumpria fazer, em meu nome e no dos Senadores que comigo visi- taram a Alemanha, fazendo parte da Delegação Parlamentar do Brasil. *(Muito bem)*

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Afrânio Lages.

#### O SR. AFRÂNIO LAGES:

Sr. Presidente, cedo a palavra ao nobre Senador Paulo Fender.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Paulo Fender, por cessão do nobre Senador Afrânio Lages.

O SENHOR SENADOR PAULO FENDER PRONUNCIA DISCURSO QUE ENTREGUE A DIVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

Comparêcem mais os Srs. Senado- res:

Mourão Vieira — Zacharias de As- sumpção — Victorino Freire — Se- bastião Archer — Eugênio Barros — Leonidas Mello — Sérgio Marinho — Reginaldo Fernandes — Ruy Carneiro — Novaes Filho — Silvestre Péricles — Lourival Fontes — Lima Teixeira — Del Caro — Jefferson de Aguiar — Arlindo Rodrigues — Gilberto Marinho — Benedito Valadares — Nogueira da Gama — Milton Campos — Lino de Mattos — Pedro Ludovico — Fre- derico Nunes — Felinto Müller — Saulo Ramos — Irineu Bornhausen — Guido Mondin (23).

#### O SR. PRESIDENTE:

Há dois requerimentos de urgência que não foram lidos pelo Sr. 1.º Se- cretário.

São lidos os seguintes

#### Requerimento Nº 750, de 1962

Nos termos do art. 350, letra a, do Regimento Interno, requeremos urgên- cia para o Projeto de Lei da Câmara nº 159, de 1961, que assegura aos ta- refeiros da Fábrica de Calçados do Es- tabelecimento Central de Material de Intendência do Ministério da Guerra, os benefícios da Lei n. 3.483, de 8 de dezembro de 1958.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — *Jefferson de Aguiar — Gilberto Marinho.*

#### Requerimento Nº 751, de 1962

Nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, requeremos urgên- cia para o Projeto de Decreto Legis- lativo nº 24, de 1962 (n. 128-B-62, na Câmara) que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diária, ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1968.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — *Jefferson de Aguiar — Líder da Maioria, em exercício.*

#### O SR. PRESIDENTE:

Os requerimentos que acabam de ser lidos serão votados ao final da Ordem do Dia. *(Pausa)*

Acabam de chegar à mesa requeri- mentos de dispensa de interstício que não serão lidos.

São lidos e aprovados os seguin- tes

#### Requerimento Nº 752, de 1962

Nos termos do art. 211, letra n, do Regimento Interno, requero dispensa de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câ- mara nº 62, de 1962, a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão se- guinte.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — *Heribaldo Vieira.*

#### Requerimento Nº 753, de 1962

Nos termos do art. 211, letra "n", do Regimento Interno, requero dispensa

de interstício e prévia distribuição de avulsos para o Projeto de Lei da Câ- mara nº 99, de 1962, que concede isenção de imposto de importação pa- ra equipamentos industriais a serem importados pela Companhia Brasileira Alumínio a fim de que figure na Or- dem do Dia da sessão seguintes.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1962. — *Dix-Huit Rosado.*

#### O SR. PRESIDENTE:

Os projetos figurarão na Ordem do Dia da próxima sessão.

Está finda a hora do expediente. Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

Votação, em turno único, do Projeto de Lei, da Câmara nú- mero 38, de 1962 (número 201-50 na Casa de origem) que institui normas gerais para elaboração dos orçamentos da União, dos Estados e dos Municípios (em regime de urgência nos termos do artigo 380, letra c, do Regi- mento Interno, em virtude do Requerimento número ... de 1962, aprovado na sessão de 26 do mês em curso), tendo Pareceres nú- meros 174, de 1958 e 711, de 1962) das Comissões: — de Finanças, favorável nos termos do substitutivo que oferece sugerido pelo Ministro da Fazenda e — da Constituição e Justiça, pela cons- titucionalidade do substitutivo e dependendo de pronunciamento das mesmas Comissões sobre o substitutivo oferecido em Plená- rio.

Sobre a mesa requerimento que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

*E' lido e aprovado o seguinte*

#### Requerimento nº 754, de 1962

Nos termos do art. 335, do Regi- mento Interno, requero seja retirada da Ordem do Dia, pelo prazo de 72 horas, o Projeto de Lei da Câ- mara nº 38, de 1962, para a seguinte diligência: Audiência do Sr. Minis- tro da Fazenda.

Sala das sessões, 5-12-62. — *Daniel Krieger.*

#### O SR. PRESIDENTE:

O projeto figurará na Ordem do Dia da terceira sessão ordinária, de- pois de ouvido o Sr. Ministro da Fa- zenda.

Discussão, em turno único, do Projeto Legislativo número 13, de 1961, de autoria da Câmara dos Deputados (número 36, de 1960, na Casa de origem), que revoga o Decreto Legislativo número 13, de 6 de outubro de 1959, que apro- vou o acôrdo de resgate assinado em 1956, entre os Governos do Brasil e da França *(em regime de urgência, nos termos do arti- go 330, letra "c", do Regimento Interno, em virtude do Reque- rimento número 729, de 1962, apro- vado na sessão extraordinária de 29 de novembro)*, dependendo de pronunciamento das Comissões de Relações Exteriores e de Fi- nanças.

Sobre a mesa parecer que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

*E' lido o seguinte*

#### Parecer Nº 727, de 1962

Da Comissão de Relações Ex- teriores, sobre o Projeto de De- creto Legislativo nº 13, de 1961 *(na Câmara nº 36-B-60) que re- voga o Decreto Legislativo nº 13, de 6 de outubro de 1959, que apro- vou o acôrdo resgate, assinado em 1956, entre os Governos do Brasil e da França.*

Relator: Sr. Afrânio Lages.

Em data de 26 de abril do ano em curso, o Plenário aprovou requeri-

mento de nossa autoria, determinan- do a passagem do Projeto de Decreto Legislativo nº 13-61 (nº 36-B-60, na Câmara dos Deputados) à Comissão que se seguiu no despacho inicial da distribuição. Como consequência de tal providência, foi o projeto, em exame, encaminhado à Comissão de Finanças.

Evidencia-se, assim, que, nos tér- mos regimentais, o pronunciamento desta Comissão só poderá ser mani- festado quando da inclusão do Pro- jeto na Ordem do Dia, vez que o prazo a que tinha direito já se acha esgotado.

Ante o exposto, opinamos que o Projeto volte à Comissão de Finan- ças onde se encontrava quando da concessão da urgência agora extinta, reservando-se a Comissão de Relações Exteriores para dizer sobre o mesmo na oportunidade regimental.

Sala das Comissões, em 25 de out- ubro de 1962. — *Vivaldo Lina, Pre- sidente. — Afrânio Lages, Relator. — Heribaldo Vieira. — Meneses Pimen- tel. — Aloysio de Carvalho. — Gas- par Veloso.*

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Barros de Carvalho, para emitir pa- recer em nome da Comissão de Fi- nanças.

#### O SR. BARROS CARVALHO:

*(É o seguinte parecer).*

Sr. Presidente, à margem deste Relatório, desejo dar algumas expli- cações.

Recebi este processo na quinta- feira, à tarde. Depois de o ler e ve- rificar que realmente ele só oferecia subsídios de um lado, além de outras irregularidades, inclusive falta de pronunciamento de Comissões, na Câmara — o que não cumpre exami- nar — achei prudente ouvir algu- mas pessoas que poderiam informar convenientemente ao Senado sobre sua tramitação.

Manifestei, então, a minha preo- cupação ao Presidente da Comissão de Finanças, Senador Daniel Krieger, que também me disse ser sua inten- ção ouvir os Ministros do Exterior e da Fazenda.

De posse do projeto, fui ao Rio de Janeiro, na sexta-feira, onde ouvi o Sr. Chanceler Firmes Lima, que me esclareceu sobre a ida de uma Comis- são à Europa, não a tal Comissão Pa- zadora, de que falaram os jornais do Rio de Janeiro, mas uma Comissão para colher subsídios e melhor orientar aquele Ministério a respeito de um assunto em que, parece, o Brasil nada deve ...

O Sr. Mem de Sá — Parece a V. Ex<sup>a</sup>, pois não?

O SR. BARROS CARVALHO, — Ao Governo também parece o mesmo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Então, permita V. Ex<sup>a</sup>, que lhe dê um apart- e. V. Ex<sup>a</sup> está proferindo um parecer oral ou tecendo algumas considerações em torno da matéria?

O SR. BARROS CARVALHO — Quando acabei de ler o parecer, disse que desejava, à margem do relatório, prestar alguns esclarecimentos. De sorte que está V. Ex<sup>a</sup>, com o aparte, se a Mesa o permitir.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Tenho a impressão de que qualquer entendi- mento ou negociações que sejam sendo feitas ou venham a ser feitas pelo Governo brasileiro junto aos cre- dores franceses, não impede, de forma nenhuma, a manifestação do Govern- so no sentido da aprovação deste Pro- jeto. Então, chamo a atenção de V. Ex<sup>a</sup> para o seguinte: se esse Acôrdo de Resgate foi assinado em 1956, e se até hoje, seis anos depois, o Governo brasileiro ainda não teve a oportuni- dade, por esta ou aquela circunstância, que pouco importa ao caso, de consu- mar o Acôrdo, se o Congresso revogar

um Decreto Legislativo que aprova o Acôrdo, parece-me que tanto melhor será para o Governô porque desaparece o Acôrdo celebrado em 1956 e ficam livres o Governô e os credores de negociarem sobre o assunto. Parece-me portanto, que uma coisa não impede a outra. Em todo caso, como V. Exa. teve entendimentos pessoais com o Chanceler, e é de supor que o atual Ministro do Exterior atenda mais depressa ao Senado que o anterior. Porque a verdade é que o Chanceler Afonso Arias manifestou o desejo de dar explicações ao Senado, tanto que levou o ilustre Senador Lima Teixeira a requerer a saída do projeto da Ordem do Dia, mas, no dia seguinte, S. Exa. viajava para o exterior.

Quer dizer, uma explicação ineficaz no tempo. Entretanto, no meu entender V. Exa. deveria, no seu relatório, precisar ou positivar o prazo dentro do qual o Sr. Hermes Lima virá dar as explicações.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Agradeço o aparte esclarecedor de V. Exa. Está previsto, no meu parecer que essa presença deverá ocorrer dentro de setenta e duas horas nos termos do Regimento Interno.

Concordo em parte com V. Exa. e comigo, pessoas de maior categoria política e administrativa ...

Os Srs. Aloysio de Carvalho e Mem de Sá — Não apoiado.

**O SR. BARROS CARVALHO** — ... como o próprio Sr. Presidente da República.

Ainda ontem, S. Exa. em entrevista coletiva à Imprensa, manifestou-se da seguinte maneira:

Pergantou o representante do Correio da Manhã:

Desejariamos saber de V. Exa. sua opinião a respeito dos pagamentos atrasados na França, isto é, dos pagamentos da "Port of Pará", "São Paulo — Rio Grande" e "Vitória a Minas".

Foi a seguinte a resposta de S. Exa.:

"O Correio da Manhã tem falado muito neste caso. Compreende-se a pergunta do seu representante. O caso foi examinado pelo Conselho de Ministro, dentro de um esquema geral em torno de nossas dívidas com a França. O Presidente do Conselho expediu uma nota a respeito. Nota deixou bem claro que a missão brasileira que foi à França tinha a incumbência de verificar e discutir tais débitos. Quando se discute dívidas, admite-se, inclusive a possibilidade de não reconhecê-las. Recordo que no Governô da Presidente Getúlio Vargas, que para mim continua sendo o grande inspirador, a dívida da "Port of Pará" não foi reconhecida. Admito que toda verdade a respeito deste problema esteja contida naquela nota do Presidente do Conselho".

Portanto, outras grandes autoridades comungam do nosso pensamento, a verdade é que o projeto não contém matéria que permita ao Senado julgar, examinar, e não ser mediante esclarecimento definitivo da maior autoridade no caso o Sr. Ministro das Relações Exteriores.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. outro aparte?

**O SR. BARROS CARVALHO** Com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Se o Congresso está voltando atrás de uma aprovação que deu ao Acôrdo de Resgate, mesmo que o Sr. Ministro das Relações Exteriores dê explicações pessoais ao Senado, e me parece que as explicações de S. Exa. ficarão simplesmente no terreno da política internacional ou de interesse do Brasil em relação à política internacional — e

processado ficará sempre incompleto se não vier com o teor do Acôrdo do Resgate.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Exato.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Seria o caso, então, de V. Exa. ampliar a diligência, solicitando a quem de direito a remessa, ao Senado, do inteiro teor do Acôrdo de Resgate, ou uma diligência interna para que o Senado faça junto ao processado o Acôrdo tal como foi aprovado pelo Decreto-Legislativo cuja revogação se está fazendo.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Considero, como V. Exa., que essa é uma peça fundamental. Mas, presumo que S. Exa., o Sr. Ministro das Relações Exteriores dará a última palavra. Em reunião interna, o texto como melhor entendermos, dentro das possibilidades que se nos oferecem.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A sugestão é para apressamento, para ganhar tempo na apreciação do projeto.

O Sr. Mem de Sá — Este documento deve estar no Congresso. Aprovado o Acôrdo de 1956, evidentemente, do processado deve ele constar.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Pediria então ao Sr. Presidente, fizesse constar do processo o Acôrdo.

Sr. Presidente, desejava dar uma explicação aos Senhores Senadores que estranharam a minha ausência neste recinto, ontem.

Os Srs. Aloysio de Carvalho e Mem de Sá — É desnecessário. Todos nos conhecemos as razões.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Esforço-me ao máximo para frequentar o Senado. Infelizmente ontem não pude lutar contra o tempo.

Em minha companhia vieram mais cinco Srs. Senadores, inclusive o nobre Senador Jefferson de Aguiar, que aí está. Esperamos no Aeroporto do Galeão quase três horas.

O Sr. Mem de Sá — Como diria o nobre Senador Jefferson de Aguiar, *ad impossibilia nemo tenetur*.

**O SR. BARROS CARVALHO** — Realmente, em latim se convence mais depressa.

Não estive presente à hora marcada porque fui contrariado pelo tempo. Peço desculpas ao Sr. Presidente de minha Comissão e aos nobres colegas que compreenderam os motivos exatos de minha ausência.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

**O SR. BARROS CARVALHO** — Com muita honra.

O Sr. Mem de Sá — Apenas uma pergunta para o bom andamento de nossos trabalhos. Seria necessário outro convite oficial ao Sr. Ministro das Relações Exteriores para S. Exa. aqui comparecer?

**O SR. BARROS CARVALHO** — Já solicitei da Mesa fosse concretizado o convite. Eu o levarei pessoalmente.

O Sr. Mem de Sá — Seria ainda solicitado a S. Exa. que abra mão do prazo que a Lei facultava em face da urgência.

**O SR. BARROS CARVALHO** — O Sr. Ministro Hermes Lima informou que não lhe seria possível comparecer hoje porque dependia da apresentação dos Srs. Ministros ao Plenário da Câmara dos Deputados. Ainda hoje levarei a S. Exa. a notificação para que se apresente na Comissão de Finanças a fim de ser ouvido.

Sr. Presidente, esses os esclarecimentos que desejava apresentar. Passo às mãos de V. Exa. o relatório nos termos de que dispus.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem).

**O SR. PRESIDENTE:**

O nobre Senador Barros Carvalho, opinando pela Comissão de Finanças,

concluiu o seu Parecer nos seguintes termos:

"Como Relator do projeto, mantive contatos com o Exmo. Sr. Primeiro Ministro e Chanceler Hermes Lima, tendo obtido de S. Exa. a promessa de comparecer a esta Casa, a fim de expor o assunto e dizer das providências tomadas pelo Governô. Todavia, há presença de tempo; e como esta Comissão se encontra sem os elementos que julga indispensáveis ao seu pronunciamento sobre matéria assaz controvertida e de notória relevância para os interesses do País, requeremos seja solicitada a audiência do Ministério das Relações Exteriores, na forma prevista pelo Regimento Interno."

Conclui S. Exa. requerendo ao Senado a diligência.

O presente requerimento não depende de discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

O Projeto sairá da Ordem do Dia pelo prazo de setenta e duas horas.

Discussão, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado número 30, de 1962, de autoria do Sr. Senador Milton Campos, que estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno em virtude do Requerimento número 728 de 1962, aprovado na sessão de 30 de novembro, dependendo de financiamento das Comissões — de Constituição e Justiça; — de Finanças e — Especial de Legislação Agrária.

Sobre a mesa o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que vai ser lido pelo Sr. 1.º Secretário.

**Parecer Nº 728, de 1962**

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, que estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Relator: Sr. Ruy Carneiro.

A apresentação, no Senado, do projeto ora submetido ao nosso exame deve constituir motivo de júbilo não só para esta, como também para a outra Casa do Congresso, pois vale como uma afirmação de que o Parlamento está consciente de suas altas responsabilidades.

Realmente, o projeto de que temos a examinar dispõe, nada mais nada menos, sobre normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.

Ora, Reforma Agrária é um dos grandes temas da atualidade política brasileira e devemos nos rejubilar por caber ao Senado a sua iniciativa maximé por ser a proposição de autoria do eminente Senador Milton Campos, uma figura completa de parlamentar, pela sua cultura, pelo seu caráter, pela sua devoção à democracia, pela sua compreensão equilibrada dos nossos problemas de hoje.

II — O projeto compõe-se de quatorze capítulos, tratando dos seguintes assuntos: Da Reforma agrária e seus objetivos; Da terra e seu uso. Do acesso à propriedade de imóvel rural; Da doação; Da desapropriação por interesse social; Arrecadação

dos bens vagos; Da distribuição de terras; Da locação rural; Da parceria agrícola e pecuária; Dos trabalhadores rurais; Do fundo agrário nacional; Da superintendência da reforma agrária; e Das disposições gerais e transitórias.

III — O ilustre autor da proposição justificou-a brilhantemente da tribuna, na sessão de 7 de agosto do corrente, quando assim encerrou as suas considerações:

"Uma reforma agrária que não seja paliativa nem espoliativa, eis o que orientou o grupo de trabalho. Daí as soluções propostas, muitas vezes moderadas, mas sempre eficazes, como aconselham as linhas da nossa formação e as indicações da nossa realidade. Inspirou-nos, sobretudo, a preocupação de dotar o poder público dos instrumentos de atuação que lhe permitam intervir na vida agrária em benefício da terra e do homem. De resto, não é da lei que nasce, de súbito, qualquer reforma efetiva, e muito menos a reforma agrária, mas sim da sua leal e correta aplicação e dos aperfeiçoamentos que a experiência irá indicando. O essencial, é ter, o Governô, através da lei, os meios de executar uma política agrária renovada e fecunda."

IV — O mérito do assunto deverá ser apreciado pela Comissão Especial, constituída para esse fim.

V — Do ponto de vista constitucional e jurídico, nenhuma objeção, a nosso ver, pode ser feita ao projeto.

É verdade que o art. 53 autoriza o Poder Executivo a abrir crédito especial, até a importância de ..... Cr\$ 500.000.000,00, para cobertura das despesas com as instalações dos órgãos e instituições criados, o que poderia dar a impressão de ferir o art. 67, § 1º, da Constituição, que limita à Câmara dos Deputados e ao Presidente da República a iniciativa das leis sobre matéria financeira.

Acontece, no entanto, que, na espécie, o crédito é o resultado necessário da criação de nova entidade, tendo um caráter de coisa acessória, e esta Comissão tem entendido, em diferentes oportunidades, que, em hipóteses assim, é legítimo ao Senado dispor como o fez no citado art. 59.

VI — Considerado o exposto, opinamos favoravelmente ao projeto.

Sala das Comissões, em 17 de agosto de 1962. — Jefferson de Aguiar, Presidente. — Ruy Carneiro, Relator. — Sergio Marinho. — Milton Campos. — Afranio Lages. — Menezes Pinheiro. — Ary Vianna. — Heronilda Vieira.

**O SR. PRESIDENTE:**

Tem a palavra o nobre Senador Afranio Lages, para emitir parecer em nome da Comissão Especial de Legislação Agrária.

**O SR. AFRANIO LAGES:**

Encaminho a Mesa o parecer que está devidamente assinado pela Comissão, com o seguinte:

**Farecer Nº 728-A, de 1962**

Da Comissão Especial de Legislação Agrária para estudar o "Estatuto da Terra".

Relator: Sr. Afranio Lages.

Do Projeto de Lei da Câmara nº 23, de 1953 (nº 190-E de 1961, na Casa de Origem), que ampara a propriedade e fomenta a produção por meio de crédito, foi apresentado substitutivo integral, de autoria do nobre senador Padre Calazans, e cuja justificativa como se expressa seu autor é o de "acentuando o desafio histórico de introduzir, na deficiente estrutura fundiária do País, um processo de reforma pelo qual anseia a consciência nacional o fazemos para no cumprimento da missão constitucional de estabelecer normas legais que procurem

equilibrar nas exigências da justiça social as mais profundas aspirações do povo e as normas condicionantes de uma evolução que deve ser operada sem abalos para a liberdade".

2. Mais tarde, o eminente senador Milton Campos, Presidente que foi de um Grupo de Trabalho nomeado pelo ex-Presidente Jânio Quadros, submeteu à apreciação do plenário um Projeto de Lei que tomou o n.º 30, de 1962, fruto dos esforços desenvolvidos pelo citado Grupo de Trabalho, para que "o assunto seja focalizado, desperte a atenção e possa ser resolvido em proveito do País".

3. Em virtude de requerimento firmado por nós e outros ilustres pares desta Casa, foi constituída então uma Comissão Especial destinada a estudar o Estatuto da Terra e opinar sobre os Projetos ns. 23, de 1953 e 30, de 1962, bem como sobre quaisquer outras proposições existentes no Senado acerca da modificação da estrutura agrária brasileira.

4. O substitutivo ao Projeto n.º 23, de 1953 e o Projeto de Lei n.º 30, de 1962, guardam entre si uma certa semelhança, diferenciando-se substancialmente na parte relativa ao critério a adotar para a justa indenização no caso de desapropriação por interesse social. Enquanto o substitutivo adota o cálculo de percentagem sobre o valor declarado para efeito do pagamento do imposto territorial, o projeto de lei n.º 30, manda considerar como justa a indenização "baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes de registros públicos, na mesma zona no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação". Em relação ao mais, são eles com pequenas variações, bem aproximados nas normas que reúnem com a finalidade de dar uma solução definitiva aos angustiantes problemas da terra.

5. E' mercedora de enclômas a atitude dos nobres autores do substitutivo e do Projeto de Lei em exame porque despertaram a atenção do Senado para enfrentar urgente e corajosamente, problema que vem desafiando há alguns anos os Poderes da República e exigindo a adoção de medidas que determinem a modificação da estrutura agrária do Brasil, tarefa já realizada com êxito por outros povos alguns até em condições sociais, políticas e econômicas muito aquém da situação que desfrutamos.

6. Diêgues Junior, no seu magnífico trabalho — População e Propriedade da Terra no Brasil — teve oportunidade de salientar que dentre as instituições transladadas pelo Português, no processo de ocupação do território brasileiro, a partir do século XVI, nenhuma tem persistido menos acessível a modificações que a propriedade da terra. O regime da grande propriedade aqui instituído através das concessões de sesmarias, apresenta ainda em nossos dias condições e situação que não descaracterizam muito o que começou a implantar-se no Brasil naquele século, primeiro da descoberta e de povoamento de nosso território. A grande propriedade encontrou, no Brasil, condições que lhe permitiram não só a persistência, mas sobretudo seu arraigamento de tal maneira capaz de resistir a quaisquer tentativas de inovações ou de modificações na estrutura agrária do Brasil. Hoje em dia, poucos seriam os estudiosos a não reconhecerem os males decorrentes dessa estrutura, de formas arcaicas, e, por isso mesmo, não podendo acompanhar o desenvolvimento do Brasil em outros campos ou setores. A faiz de muitas das chamadas crises nacionais estaria justamente na persistência de uma estrutura agrária que não condiz com o progresso do Brasil, mesmo no seu setor econômico: e, melhor dito, uma estrutura que tem sido o principal entrave desse próprio progresso.

7. Razão assiste ao ilustre sociólogo brasileiro e, nos últimos dias, temos assistido numerosos grupos de pressão a clamarem por uma "reforma agrária", dando ao Brasil ao lado do seu surto de industrialização uma estrutura agrária capaz de assegurar o suprimento de produtos agrícolas necessários à manutenção do ritmo acelerado da fase desenvolvimentista que atravessamos a qual acarreta a concentração cada vez maior de pessoas nos centros industriais, e na necessidade premente de cartermos divisas com o enriquecimento da nossa pauta de exportação de gêneros que não temos a concorrência nos mercados externos.

O problema não é exclusivo do Brasil, mas, como já se disse, tem sido enfrentado com audácia e coragem por países de condições bem inferiores às nossas.

Constata-se, porém, com certa melancolia, que a matéria, embora de muito inexecidível, pois em verdade o problema da terra e o problema crucial da Nação brasileira, tem sido fruto de debates acadêmicos e estérteis e o Senador Milton Campos, com rara felicidade teve o ensejo de elucidar o mesmo assunto e que muito se fala e pouco se cuida.

Realmente, apesar do número avultado de projetos existentes na outra Casa do Congresso Nacional, não se vê um esforço sério para que a matéria saia do terreno das conjecturas para a objetividade.

E' verdade que, no último semestre o Congresso Nacional desperçou do letargo em que se achava e pôde fornecer ao Governo da República elemento de real valia para iniciar em curto prazo tarefa de tanta significação na nossa vida econômica e social. Referimo-nos ao projeto que regulamentaram o dispositivo constitucional relativo à desapropriação por interesse social, o Estatuto do trabalhador rural e, automaticamente o da autorização legislativa para as instituições do Fundo Nacional Agropecuário, dos quais, apenas o segundo deles aguarda a sanção presidencial.

A atitude do Senado, tomando agora a iniciativa de ultimar a obra em referência, com a votação do Estatuto da Terra, está a merecer sem qualquer jactância, os melhores aplausos de todos quantos se interessam pelo progresso do Brasil.

Irã, assim, ser quebrado o Tabu de que propoção tão importante só poderia ser votada precedida por uma reforma constitucional e de que o Congresso Nacional não teria condições de dar, dentro da normalidade constitucional, ao Brasil uma lei comparável à Lei Aurea e que irá elevar a maior parte da população brasileira, os que vivem no meio rural, a uma posição digna, facilitando o acesso à terra ao maior número possível de rurícolas e proporcionando aos mesmos assistência técnica, creditícia, moral, educativa, sanitária e social.

8. Em data relativamente recente (julho de 1962), Desenvolvimento & Conjuntura procedeu a uma análise crítica dos projetos de Reforma Agrária, pondo em foco três deles: (1) o chamado Projeto Armando Monteiro que foi, em princípio, aprovado pelo Conselho de Ministros presidido pelo Sr. Tancredo Neves; (2) o Projeto elaborado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, designado pelo ex-Presidente Jânio Quadros e presidido pelo ilustre Senador Milton Campos (hoje n.º 30, de 1962) e (3) o projeto apresentado pelo Conselho Nacional da Economia, cuja fundamentação jurídica esteve a cargo do Professor Ruy Lima, atual Presidente do Conselho de Ministros.

Na crítica em referência aquela Revista revela que "os três projetos têm muito em comum, pois se basearam todos, em arte-projetos orientados por um mesmo técnico, aliás redator desta Revista", existindo, contudo, pontos fundamentais de divergências entre eles. A tais projetos poderemos adicionar o substitutivo ao de n.º 23, de 1953, vez que o seu autor professava haver o mesmo se baseado fundamentalmente no projeto Armando Monteiro.

As divergências existentes entre tais proposições reside principalmente no critério da indenização das terras desapropriadas por interesse social, pois, quanto ao mesmo, a não ser a revisão constitucional preconizada pelo projeto Armando Monteiro, são de pequena monta ou já estão superadas com o advento das leis que criaram o Fundo Nacional Agropecuário e a SUPRA, a regulamentação da desapropriação por interesse social e o Projeto do Estatuto do trabalhador rural já apreciados nas duas Casas do Congresso Nacional.

Cotejando tais divergências e procurando suprir lacunas existentes tomamos a deliberação de oferecer um novo substitutivo no qual procuramos além de um melhor ordenamento jurídico apresentar fórmulas eliminatórias daquelas divergências e disciplinar com mais detalhes determinadas matérias, como por exemplo, os arrendamentos rurais.

Na elaboração do Substitutivo, levamos em consideração não só as proposições em tramitação no Senado, mas também subsídios outros fornecidos pelos Projetos do Conselho Nacional de Economia, o Armando Monteiro, o Oswaldo Lima Filho (n.º 4.225, de 1962, na Câmara dos Deputados).

9. Para melhor compreensão do trabalho apresentado, vale ressaltar, ainda que sumariamente, os seus pontos de maior realce.

10. No artigo 5º preferimos adotar a conceituação dos imóveis rurais pela sua destinação, desprezando o da localização. Aliás, este é o conceito geralmente aceito pelos civilistas. Convem acentuar que freqüentemente várias autoridades municipais, visando incrementar a arrecadação do imposto predial, vêm alargando desmesuradamente a área de suas comunas e tornando desprezível a área rural propriamente dita.

11. Ao indicar os meios de acesso à terra ou à exploração agrícola (art. 7º), fizemos incluir a cessão temporária gratuita, o arrendamento, a parceria e a herança ou legado.

12. Quanto à desapropriação por interesse social, além dos casos que a justificam e já definidos em lei especial, mandamos considerar, também, as terras que constituem minifúndio antieconômico, considerando-se como tal, aquele cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário (artigo 8º).

13. Quanto ao critério da justa indenização, recusamos apoio ao disposto no substitutivo do projeto em anexo. No primeiro se dispõe que a justa indenização no primeiro ano de vigência da Lei não poderá ultrapassar "ao quíntuplo do valor declarado para efeito da tributação territorial até o limite do seu preço de mercado; nos anos subsequentes, não poderá ultrapassar 4 (quatro), 3 (três), 2 (duas) e 1,5 (uma e meia) vezes aquela importância; a partir do exercício seguinte, não se permitirá indenização por preços acima do valor atribuído para fins de tributação". No projeto, Milton Campos, a justa indenização será a "baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do Poder Público

e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação". O primeiro dos critérios não atende, em verdade ao que o nosso constituinte entendeu por considerar como justo. A adoção do valor tributado da propriedade no momento em que vivermos uma inflação desenfreada, redundaria numa verdadeira expropriação. Acresce que, com a inclusão do imposto territorial rural na órbita tributária dos municípios, teríamos soluções as mais disparatadas, levando mesmo à ruína os proprietários agrícolas que, temerosos de uma desapropriação por um valor baixo, teriam de sujeitar-se a pesados impostos o que a abaria por tornar impossível a exploração agrícola. O outro critério idealizado pelo Grupo de Trabalho do Estatuto da Terra, já foi dito por alguns, além de confuso, exigiria uma busca penosa nos cartórios, para a obtenção de elementos de cálculo, seguida de diligências daqueles que se refiram a terras não estritamente comparáveis com as desapropriadas.

A matéria, de solução não fácil, tem preocupado os estudiosos nacionais e alienígenas. Assim, por exemplo na Argentina, a Corte Suprema houve por sustentar que o critério fiscal de avaliação baseado no pagamento do imposto territorial não podia fixar o justo preço de que cogiam a Constituição (art. 17) e o Código Civil (art. 2.511), porque dita avaliação é um ato de autoridade, unilateral. O sistema poderia (ou mesmo deveria) ser consagrado se se chegasse a eliminar os impedimentos que as leis fiscais contêm, para que se considerasse um valor sensivelmente exato e oporável, em qualquer caso, ao proprietário, isto é, se tal avaliação deixasse de ser um ato de autoridade unilateral. Para isso haverá que permitir a modificação permanente da avaliação e o direito do proprietário exigir seu aumento. Em face desse ensinamento, foi criado ali um Tribunal de Avaliações em que as partes se acham representadas. O valor fiscal da propriedade é reajustada e nela se baseia o Tribunal para fixar a indenização, a qual não pode exceder em mais de 30% aquele valor.

Diante de tais dificuldades resolvemos nos inclinar por um critério semelhante ao adotado, pela legislação do imposto de renda, com respeito à reavaliação do ativo das empresas, admitindo como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Como valor original dos bens, para efeito do cálculo do coeficiente na nova tradução monetária, entende-se a importância em moeda nacional pela qual tenha o mesmo sido adquirido e o custo das benfeitorias a ele incorporadas (art. 9º).

O critério em referência, ao nosso ver, consulta melhor os interesses das partes.

14. Admite o substitutivo que concordando o proprietário, a indenização devida na desapropriação por interesse social possa ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

13. Inclui o substitutivo dispositivo disciplinando os loteamentos ou desmembramentos rurais, visando evitar que os imóveis rurais sejam destinados a fins estranhos às atividades agrícolas e à reprodução do que ocorreu no Estado do Rio onde as terras do chamado "cinturão verde", objeto

de loteamentos indiscriminados, foram desviadas para fins estranhos às atividades agrícolas (art. 237).

14. Embora prescrevendo a inalienabilidade, durante dez anos, das terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do poder público sob qualquer das modalidades previstas na lei, se permite a Constituição de peão agrícola, pecuário ou industrial, quando instituído como garantia de financiamento à exploração agrícola, pastoril ou industrial.

15. Os arrendamentos rurais mereceram atenção especial, sendo introduzidos numerosos dispositivos que irão possibilitar um melhor ordenamento desses contratos típicos. Impôs-se como formalidade essencial a redução do contrato a escrito, assinado pelas partes, ou a todo, quando o arrendatário, for alfabetado, hipotecar em que subscreverem o instrumento que tem testemunhas. A retomada do imóvel, *droit de reprise*, é admitida para uso próprio ou de descendente que tenha condições para fazer pessoalmente a exploração do imóvel.

Embora vedando a cessão e a sublocação, foi feita ressalva quando autorizada pela SUPRA ou se a favor de descendente. A proibição, por outro lado, não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção. No caso de falecimento de locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros que o ajudavam na exploração agrícola e residiam no imóvel locado, terão o direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato, dentro de seis meses da data do óbito. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de três em três anos se, em virtude de condições econômicas, o aluguel sofrer variações além de 20% das estimativas feitas. A rescisão contratual é exercitada nos casos especificamente previstos, permitindo-se a purgação da mora no caso de falta de pagamento do aluguel. Qualquer que seja a causa que ponha fim ao arrendamento, o arrendatário terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e correspondente ao valor das prestações e benfeitorias necessárias ou úteis. No caso de venda do imóvel locado é assegurado ao locatário o direito de preempção ou preferência.

18. A parceria agrícola a pecuária, instituído sujeito a severas críticas, é mantido, estabelecendo-se algumas regras destinadas a amparar o parceiro cultivador ou tratador.

19. É instituído o cadastro territorial obrigatório, fazendo-se nele a inscrição das terras rurais da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e paraestatais e das de domínio privado, inscrição que se processará no Registro de Imóveis, nos termos da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

20. Atribui-se a SUPRA a qualidade de órgão de planejamento e de execução das diretrizes da política agrícola nacional. Cogita o substitutivo da elevação para 25% na participação da SUPRA na receita do Fundo Nacional Agropecuário. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará como entidade financiadora nas vendas efetuadas pela SUPRA.

21. Nas disposições finais, além da isenção do Imposto de Renda sobre o lucro auferido nas vendas de lotes de terras rurais até cinquenta hectares, quando feitas a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obrigarem a residir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente, o substitutivo prevê várias providências com o fito de aumentar os recursos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil e facilidades para as operações de que sejam partes a SUPRA ou aquela Carteira. São consagradas regras de pleno direito, qualquer cláusulas que impliquem em

elidir os objetivos da lei e nomeadamente as de renúncia dos direitos nela tutelados.

22. Submetemos, portanto à deliberação do Senado o Substitutivo anexo e ditado pelo único interessado de servir à Pátria e aos que, moram nos campos e que, até hoje, vivem desassistidos e desajustados, embora contribuam com o fruto do seu trabalho honesto e constante para o nosso desenvolvimento econômico e para um futuro grandioso.

Sala das Comissões, 5 de dezembro de 1962. — Fausto Calvet, Presidente. — Afrânio Lagre, Peleto. — Mendes Primitel. — Lima Teixeira. — Jefferson de Aguiar. — Jorge Lloyd.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Senador Jefferson de Aguiar, para se pronunciar sobre o Substitutivo.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: (Não foi revisto pelo orador)

Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, e nos termos do Regimento Interno da Casa, requiro o prazo de duas horas para que a referida Comissão possa emitir seu parecer.

O SR. PRESIDENTE:

A Mesa, de acordo com o que propôs o nobre Senador Jefferson de Aguiar que faz em nome do Presidente da Comissão de Justiça, o nobre Senador Daniel Krieger, concede o prazo solicitado, para que seja proferido o parecer daquele órgão técnico sobre o projeto em discussão. Passado, portanto, a apreciação do item seguinte da Ordem do Dia.

Discussão, em único turno, do Projeto de Lei da Câmara número 94, de 1962 (número 2.241-52 na Casa, de origem) que autoriza a abertura pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estréla, danificada com a explosão ocorrida em outubro de 1961 (em regime de urgência, nos termos do artigo 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento número 737, de 1962, aprovado na sessão de 30 de novembro), dependendo de pronunciamento da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

O Sr. 1º Secretário vai proceder à leitura do Parecer da Comissão de Finanças, que se acha sobre a mesa.

É lido o seguinte:

Parecer Nº 729, de 1962

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 1962 (nº 2.241-B-52 na Câmara), que autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estréla danificada com a explosão ocorrida em outubro de 1961.

Relator: Sr. Eugênio de Barros. O projeto de lei nº 94, de 1962, autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estréla, danificada, com a explosão ocorrida em outubro de 1961.

2. O Sr. Presidente da República, em a Mensagem nº 242, de 1962, que encaminhou a matéria à apreciação

do Congresso Nacional, esclarece que a Fábrica da Estréla, única produtora de pólvora negra para o Exército, teve completamente destruídas, em explosão em que faleceram diversos operários várias oficinas, maquinarias e outras instalações destinadas ao fabrico da pólvora mecânica e que, a fim de que possa retornar as suas atividades, tornaria necessária a abertura do crédito em questão, uma vez que as dotações orçamentárias do Ministério da Guerra não comportam a distribuição do encargo por serem limitadas.

3. O Ministério da Guerra, em Representação do Nobre Sr. Presidente da República, requerido ser urgente a necessidade de se fazer a reaparelhamento das instalações danificadas da Fábrica da Estréla, para a produção de pólvora negra, tendo sido o pedido do Ministério da Guerra aprovado pelo Sr. Presidente da República.

4. Como se trata de crédito que atenderá a despesas com obras e com pagamento de juros por obras rurais.

5. Diante do exposto somos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Fernandes Teófilo, Relator. — Fausto Calvet. — Pedro Paulo. — Mendes Primitel. — Aguiar. — Nogueira da Gama. — Caspar Velloso.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o Projeto (Pensal). Nogueira Sr. Secretário de Estado para usar da palavra e ser a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram conservar-se sentados. (Pensal).

Aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 94, DE 1962

(Nº 2.241-B, DE 1962, NA CÂMARA)

AutORIZA a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00, para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estréla danificada com a explosão ocorrida em outubro de 1961.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender a despesas com a reconstrução e reaparelhamento das instalações da Fábrica Estréla, danificadas com a explosão ocorrida em outubro de 1961.

Discussão, em único turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do artigo 265 do Regimento Interno) do substitutivo da Comissão de Legislação Social, aprovado em 22 de novembro, aos Projetos de Lei da Câmara número 187, de 1961 (número 3.680-B, de 1958, na Casa de origem) que isenta mineradores do pagamento da contribuição arrecada pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários tendo Parecer número 733, de 1962, da Comissão de Redação, com a redação do vencido.

O SR. PRESIDENTE:

Não houve emendas a este projeto no Senado.

E o caso, portanto, da aplicação do dispositivo regimental de acordo com o parágrafo 5º do Art. 275-A, do Regimento Interno.

O projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar sua tramitação naquela Casa do Congresso, é designado o nobre Senador Nelson Maculino, Relator da matéria na Comissão de Legislação Social.

E o seguinte o Substitutivo, que vai à Câmara dos Deputados:

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 (C.L.S.)

Item mineradores do pagamento de qualificação no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em Transportes e Comunicações.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Os funcionários, em suas respectivas empregadas e categorias, que se dedicam ao trabalho em profissão de minas ou pedreiros, a saber, ficam isentos da contribuição obrigatoriamente para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários em Transportes e Comunicações.

Parágrafo único. A isenção contida neste artigo não se aplica aos que trabalham em minas em geral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do artigo 265 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 24, de 1961, que se cura a partir da vigência da Lei nº 10, os mesmos vencimentos e vantagens que abede o artigo 12 da Lei número 1.441 de 21 de setembro de 1961, aos servidores das Secretarias do Ministério Público Federal, tendo Parecer sob número 221 de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE:

16. sobre a mesa requerimento que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido e aprovado o seguinte:

Requerimento Nº 755, de 1962

Nos termos dos arts. 212, letra l, e 274, letra b, do Regimento Interno, requiro adiamento da discussão do Projeto de Lei da Câmara nº 34-61 a fim de ser feita na sessão de 13 do corrente.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — Guido Mondim.

O SR. PRESIDENTE:

Em consequência da aprovação do requerimento, o projeto sai da Ordem do Dia.

Discussão, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade nos termos do artigo 265 do Regimento Interno) do Projeto de Lei do Senado número 37, de 1962, de autoria do Senador Senador Gilberto Marinho, que considera, para todos os efeitos de magistério e de nível superior, as funções dos Inspectores de Ensino do Ministério da Educação e Cultura, tendo Parecer sob número 533, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, pela rejeição.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre o projeto há duas emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas e apoiadas as seguintes:

## EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 1º as seguintes expressões:  
"possuidores de diploma de nível universitário".

## Justificação

A emenda visa excluir do projeto a injurisdicção alegada pela douta Comissão de Justiça. — *Ary Vianna.*

## EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 2º.

## Justificação

A Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 (Plano de Classificação de Cargos) aglutinou as várias séries funcionais de Inspetor de Ensino Superior, Secundário, Comercial e de Educação Física, numa única série, sob a denominação de Inspetor de Ensino. — *Ary Vianna.*

## O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto e as emendas. (Pausa).

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão. (Pausa). Encerrada.

O projeto volta às Comissões de Constituição e Justiça para que se pronuncie sobre as emendas de Plenário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara número 97, de 1962 (nº 3.225-61, na Casa de origem) que isenta dos impostos de importação e de consumo equipamento e acessórios destinados à montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, importados pela Fundação Casper Líbero, em São Paulo, tendo parecer favorável da Comissão de Finanças depois de terminado o prazo estabelecido pelo art. 252-C, do Regimento Interno, sem resposta da consulta ao Senhor Ministro da Fazenda.

Em discussão o projeto.

## O SR. PAULO FENDER.

(Não foi revisto pelo orador) — Senhor Presidente, trata este projeto de isentar de impostos de importação e de consumo equipamento e acessórios para uma empresa da radiodifusão e de televisão no Estado de São Paulo.

Há uma diligência no processo que não foi cumprida, qual seja a da audiência do Ministério da Fazenda. Diz a ementa que foi cumprido, entretanto, o prazo regimental, vencido sem resposta à consulta feita.

Sr. Presidente, considero indispensável a audiência do Ministro da Fazenda no assunto. Como não estou bem certo de ter havido ou não substituição do Ministro da Fazenda no prazo em que tramitou a consulta naquele Ministério, estou apresentando à mesa requerimento, pedindo seis renovado, àquele Ministério, o pedido de audiência sobre a matéria em apreço, requerimento que encaminho a V. Exa.

Sr. Presidente, não é admissível, — ainda discutindo a matéria, — que nesta hora dramática para a economia brasileira, quando o Ministro da Fazenda vem ao Senado dizer que necessita trazer maiores cravamentos àqueles que pagam imposto para recuperar as finanças do Governo não esquecendo mesmo de aumentar o imposto de renda sobre a pessoa física, atingindo, rudemente, os trabalhadores assalariados e o funcionalismo público federal; não é admissível que estejamos aqui a votar leis isentando de impostos empresas de rádio e de televisão, que cobram altas tarifas sobre anúncios de qualquer natureza.

Sr. Presidente, esse o argumento principal que trago na discussão da matéria, além do requerimento que formulei e que espero que V. Excelência defira, porque é indispensável, para o entendimento e inteligência desse projeto, o pronunciamento do referido Ministério. (Muito bem).

É lido o seguinte:

## Requerimento Nº 756, de 1962

Sr. Presidente: Requeiro, nos termos regimentais, seja renovado ao Ministro da Fazenda, o pedido, de sua audiência sobre a matéria constante do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 1962. Sala das Sessões, 5 de dezembro de 1962. — *Paulo Fender.*

## O SR. DANIEL KRIEGER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, constitui tradição da Câmara dos Deputados e do Senado da República, conceder as isenções pleiteadas, na modalidade que a Fundação Casper Líbero de São Paulo o faz.

Nunca o Senado Federal, nunca a Câmara dos Deputados criou, contra a tramitação de projetos, dessa natureza qualquer óbice. Por que, agora, numa medida discriminatória, se vai fazer restrição?

Não preciso dizer, o Senado me conhece bem, que não tenho relações com a direção dessa Rádio nem o menor conhecimento com os seus dirigentes. Defendo-a no Senado da República, porque acho que é um dever de consciência a coerência.

Não posso esquecer a lição que aprendi nos albores de minha vida: injustiça feita a um é ameaça feita a todos. Porque agora, a todo o pretexto, se invoca nesta Casa o sofrimento dos trabalhadores do Brasil? Sr. Presidente, isto está se tornando um refrão que não fica bem a mais Alta Casa do Congresso Nacional.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muita honra.

O Sr. Pedro Ludovico — Essa coerência a que V. Exa. se refere, pode ser rotina errada que o Congresso tem mantido. Segundo me parece, trata-se de empresa muito rica, que ganha muito dinheiro no seu mister de vender rádios, televisões, etc. Portanto, o argumento de V. Exa. não é assim tão forte.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa. mas julgo estranhável que somente agora, depois que o Congresso Nacional rejeitou os votos apostos ao Código de Telecomunicações, que assegura ao País a liberdade da manifestação do pensamento, se venha a tomar atitude discriminatória contra uma Rádio e se venha a negar o que se deu a todas.

O Sr. Filinto Muller — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com muita honra.

O Sr. Filinto Muller — Quero, nesta parte do discurso de V. Exa., lembrar que não se trata de empresa que tenha fins de lucro. É uma Fundação, que não objetiva fins lucrativos, mas que prestar grandes serviços em São Paulo.

O Sr. Pedro Ludovico — Quer dizer que não cobra nada?

O Sr. Filinto Muller — Pode cobrar para os fins a que ela se destina, pois precisa ter renda. Acontece, no entanto, que os benefícios auferidos não são atribuídos aos Diretores da Fundação, que tem o nome do grande jornalista Casper Líbero.

O SR. DANIEL KRIEGER — É um erro estar-se concedendo favores

a empresas que auferem grandes lucros.

O SR. DANIEL KRIEGER — É medida de equidade.

O Sr. Filinto Muller — Quería terminar o meu aparte declarando a V. Exa. que, por princípio, nunca neguei qualquer diligência no Senado. No caso, o nobre Senador Paulo Fender solicita a opinião do Ministério da Fazenda, e eu, por princípio, — friso bem — não me recuso a concordar com a diligência. Contudo, desejo acentuar, nesta passagem do discurso de V. Exa., que não se trata de empresa que tenha objetivos de auferir lucros para seus proprietários, mas sim, de uma Fundação.

O Sr. Pedro Ludovico — Aliás, é véeso do Congresso agradecer a essas empresas.

O SR. DANIEL KRIEGER — Não desejo agradar ninguém. V. Exa. é que tem o véso de acusar o Congresso.

O Sr. Pedro Ludovico — Já acusei V. Exa. alguma vez?

O SR. DANIEL KRIEGER — A mim não, mas ao Congresso. Muito mais responsável por isso tudo é o Poder Executivo.

O Sr. Pedro Ludovico — Não compactuo com os erros do Congresso; sou um homem livre.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sou tão livre quanto V. Exa.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Com prazer.

O Sr. Jefferson de Aguiar — A isenção que se pretende, concedida pela Câmara dos Deputados e ora submetida à decisão do Senado Federal, tem o mesmo teor de centenas de outras já autorizadas.

O SR. DANIEL KRIEGER — É o que estou afirmando.

O Sr. Jefferson de Aguiar — ... com exclusão, apenas, do material sem similar nacional. A indústria nacional, portanto, está resguardada e defendida na proposição: o que tiver similar nacional pagará o imposto devido, e o imposto do despacho aduaneiro será cobrado, conforme tem ocorrido inúmeras vezes. A cautela dos eminentes colegas é louvável. Naturalmente, se deve estudar e analisar proposição por proposição. Neste caso, penso que devemos conceder a isenção porque irá assegurar a possibilidade de ampliação de uma estação transmissora de televisão e rádio, que reais benefícios prestará a São Paulo e a grande parte do Brasil.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa.

O Sr. Mem de Sá — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Mem de Sá — Nas considerações desenvolvidas pelo nobre Senador Filinto Muller está claro que não se trata de sociedade de natureza capitalística, mas de uma Fundação. Tive oportunidade de visitá-la e observar a sua organização verdadeiramente admirável; está desenvolvendo um plano que somente o arrôjo paulista é capaz de conceber. Mantém, entre outras coisas, cursos técnicos de diversos graus para filhos de todos os trabalhadores e funcionários. Os lucros obtidos pela Estação não engordam acionistas mas transformam-se em benefícios sociais para os funcionários e trabalhadores. A Organização pretende, por exemplo, manter um cinema, com a finalidade de auferir renda vultosa, sempre em benefício dos associados não de acionistas. Quería ainda acrescentar que, há poucos dias, o Senado aprovou ou está prestes a aprovar isen-

ção igual, com Mensagem do Executivo, em favor da Rádio Tupi.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Como no caso presente, há Mensagem do Executivo.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Mensagem do ex-Presidente Jânio Quadros.

O Sr. Mem de Sá — Ela já vem, portanto, com o prévio parecer do Ministro da Fazenda.

O Sr. Pedro Ludovico — Se se trata de sociedade de caráter beneficente, estou de pleno acórdão.

O Sr. Mem de Sá — Se a Fundação pudesse ser subvencionada, seria uma das mais belas soluções sociais: atividade econômica revertendo em benefício dos que a realizam. Creio que, no caso, há Mensagem do Poder Executivo, do ex-Presidente Jânio Quadros. Portanto, o Poder Executivo não só foi ouvido como tomou a iniciativa de solicitá-la ao Congresso Nacional.

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço a V. Exa.

O SR. RUY CARNEIRO — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Prazerosamente, concedo-o a V. Exa.

O Sr. Ruy Carneiro — Acompanhei a ação grandiosa do jornalista que deu margem à Fundação Casper Líbero. No debate sobre a subvencção a ser concedida a essa entidade cheia de bons propósitos que é uma "Fundação" — assim o afirmaram os nobres Senadores Filinto Muller e Mem de Sá — o eminente representante de Goiás, Senador Pedro Ludovico, em aparte muito vibrante, que deu a V. Exa. ...

O SR. DANIEL KRIEGER — Mas sempre bem inspirado. Faço justiça a S. Exa. Apenas, respondo de acórdão com o meu temperamento.

O Sr. Pedro Ludovico — Nós somos temperamentais. Sempre reconhecí o espírito público de V. Exa.

O SR. DANIEL KRIEGER — Muito obrigado.

O Sr. Jefferson de Aguiar — E o Espírito Santo desceu entre os dois! (Riso)

O Sr. Ruy Carneiro — ... por conhecer os propósitos da Fundação Casper Líbero. É sem dúvida uma obra muito importante. Acompanhei em vida Casper Líbero e tenho acompanhado a sua memória através da ação de seus conselheiros. É uma instituição em que não há lucro. Era isto que o nobre Senador Pedro Ludovico ignorava. Tudo reverte em benefício daqueles que trabalhavam. Estou esclarecendo o que S. Exa. desejava saber. Estou de acórdão com o nobre orador e sinto satisfação de vê-lo na tribuna a defender uma instituição que merece os aplausos de todo o Brasil e faz, com justiça, jus a subvencção que reivindica.

O SR. DANIEL KRIEGER — Sr. Presidente, e Sr. Senadores, os apertes dos nobres Senadores Filinto Muller e Mem de Sá representam bem uma antecipação. Eu ia concluir o meu discurso em defesa do Projeto, acentuando essa característica: trata-se de uma Fundação cuja finalidade não é o lucro e sim promover o bem-estar daqueles a ela vinculados.

O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. DANIEL KRIEGER — Pois não.

O Sr. Jefferson de Aguiar — O próprio Estatuto da Fundação no Artigo 3º dispõe:

"Excluído qualquer fim de lucro, a Fundação terá os seguintes objetivos:"

O SR. DANIEL KRIEGER — Agradeço o aparte de V. Exa. que vem completar meu pensamento. Todavia, digo com sinceridade ainda que se

tratasse de sociedade com fins lucrativos ou aprovaria essa isenção, porque esse tem sido o constante procedimento da Câmara...

O Sr. Mem de Sá — Exatamente.  
O SR. DANIEL KRIEGER — ... e do Senado da República. De uma feita fiz alusão na tribuna do Senado as palavras do estóico Iperador Marco Aurélio, que, quase agonizante, na sua barraca de campanha, atendendo o Oficial de Dia que lhe pedia as ordens, disse: "A senha do dia de ser a senha do Império Romano — equidade". Por equidade, Sr. Presidente e Senhores Senadores da República, eu daria, a qualquer rádio ou televisão que o pleteasse, a mesma isenção. (Muito bem)

O SR. LINO DE MATTOS: (Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, as palavras vibrantes, entusiasmadas e profundamente sinceras do Senador Daniel Krieger com a colaboração valiosa dos apurados Senadores Filinto Muller, Mem de Sá, Ruy Carneiro, Jefferson de Aguiar e Pedro Ludovico dispensam-me de falar na defesa da Proposição.

Todavia, uso da palavra, embora reafirmando que a considero desnecessária diante da defesa brilhante aqui feita, para significar bem, que o Requerimento do nobre Senador parense proporcionou, a nós de São Paulo, instante de intenso regozijo nesta alta Casa do Parlamento da República.

Vemos aqui, através da palavra do Rio Grande do Sul, nas pessoas dos seus dois ilustres representantes, Daniel Krieger e Mem de Sá; da palavra de Mato Grosso, na pessoa de Filinto Muller; da palavra de Espírito Santo, na pessoa de Jefferson de Aguiar; da palavra da Paraíba, na pessoa de Ruy Carneiro e através da palavra sempre leal de Goiás...

O Sr. Pedro Ludovico — Obrigado a V. Exa.

O SR. LINO DE MATTOS — ... na pessoa do Senador Pedro Ludovico, que reconheceu o seu equívoco ainda a tempo, para afirmar que sendo assim, isto é, em se tratando de uma Fundação sem objetivos de lucros não tem dúvida alguma e está de pleno acordo em votar favoravelmente à proposição e contrariamente à audiência do Ministro da Fazenda.

O Sr. Gaspar Veloso — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com satisfação.

O Sr. Gaspar Veloso — V. Exa. pode acrescentar à palavra dos diversos Estados, a do Paraná. Tenho uma dívida para com a Fundação Casper Lbero. Quando em companhia do Senador Mem de Sá e de outros Senadores visitei as suas instalações vivi talvez um dos momentos de maior júbilo da minha vida. Infundiu-me crença e fé nos destinos do Brasil ver como eram perseverantes, audazes e fortes aqueles construtores da obra gigantesca de Casper Lbero.

O Sr. Ruy Carneiro — Apoiado.  
O SR. LINO DE MATTOS — Acrescento a palavra do Paraná, através da representação digna do ilustre Senador Gaspar Veloso.

Sei, Sr. Presidente, que este é a posição das representações de todos os Estados da Federação. O próprio Senador Paulo Fender cujo objetivo há de parecer a primeira vista que foi de causar um mal, adiando a votação da matéria, — refletiu a sabedoria popular quando ela afirma que há males que vêm para o bem. Se houve a intenção de um mal, ele veio para o bem. Já a esta altura, não tenho dúvida alguma, o nobre Senador Paulo Fender está convencido da absoluta desnecessidade de se ouvir o Ministro da Fazenda, porquanto a pro-

posição veio encaminhada a esta Casa pelo próprio Poder Executivo. E pôde S. Exa., com a argúcia que todos lhe reconhecemos, com a sua extraordinária perspicácia e inteligência, compreender desde logo que a Fundação Casper Lbero constitui exemplo modelar que deveríamos pedir à Providência Divina se instalasse em cada uma das unidades da Federação.

Trata-se de uma organização deixada pelo saudoso e esplendido jornalista Casper Lbero, que não quis que seu espólio se transformasse num comércio banal, num comércio comum, mas sim na obra extraordinária e gigantesca que os seus colaboradores, através dos tempos transformaram no poderio que, é realmente, a Fundação Casper Lbero. Poderio, não econômico-financeiro, mas benéfico de uma ou outra, ou de muitas pessoas; não! Ela é organização de cujo dispositivo estatutário se verifica, desde logo, que não tem finalidade de lucros. Toda a sua renda é aplicada exclusivamente em benefício dos objetivos imaginados, idealizados e finalmente conseguidos pelo saudoso homem de imprensa que São Paulo e o Brasil sempre chorarão.

O Sr. Ruy Carneiro — Muito bem.  
O SR. LINO DE MATTOS — Assim estou esperando de que será atendido o meu apelo em nome do Estado que represento, e onde temos a felicidade de diariamente assistir ao desenvolvimento e ao progresso da Fundação Casper Lbero cuidando do seu jornal popularíssimo e prestigioso que é a Gazeta; da sua estação de rádio que tem grande repercussão e apoio público no meu Estado e no Brasil — a Rádio Gazeta — e dentro em breve, temos certeza, cuidando da sua televisão.

A renda desta Fundação é sempre aplicada em benefício da Escola de Jornalistas, de creches, de instituições hospitalares e de trabalhadores. Enfim, nobre Senador Paulo Fender, não sai da Fundação Casper Lbero um centavo sequer como lucro, porque, de acordo com a vontade expressa do seu doador, esta é uma disposição estatutária perene.

Nestas condições, formularia — e sei que o faço a esta altura não em nome da representação de São Paulo nesta Casa mas em nome de todos os Estados do Brasil (Muito bem!), apelo ao nobre Senador Paulo Fender, no sentido de que, esclarecido como tenho a certeza de que está, S. Exa. desista do seu requerimento de modo a permitir que ainda hoje o Senado pratique um ato de justiça, qual o de conceder a isenção para importação do equipamento necessário à Estação de Rádio e de Televisão da Fundação Casper Lbero.

Votei, nesta Casa, numerosas vezes, favoravelmente a proposições idênticas a esta. E, se não me falha a memória, não faz muito tempo, uma que beneficiava Estação de Rádio do Estado do Pará. E muitas outras isenções favorecendo a vários Estados da Federação.

Não me queixo do que está acontecendo porque, reafirmo, foi oportunidade magnífica a que nos proporcionou o nobre Senador Paulo Fender — a nós, de São Paulo — de sentirmos o calor, o carinho e o afeto com que todos vêm o desenvolvimento da Fundação Casper Lbero, sediada no meu Estado.

O Sr. Lima Teixeira — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com prazer.

O Sr. Lima Teixeira — Estou convencido de que — após os esclarecimentos de V. Exa. e a leitura, pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, de trecho no qual ficou de-

monstrado que a Fundação Casper Lbero não tem finalidades lucrativas, acrescida a circunstância de que nesta Casa temos concedido isenções a várias estações de rádio e televisão que têm fins lucrativos — o nobre Senador Paulo Fender acolherá o apelo que V. Exa. faz, como bom paulista e, sobretudo, em função das razões que expende.

O SR. LINO DE MATTOS — Obrigado pelo aparte valioso de V. Exa. consoante com os demais.

O Sr. Pedro Ludovico — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Com muito prazer.

O Sr. Pedro Ludovico — Depois das explicações que ouvi de vários Senadores dou minha mão à matéria. Acho que deve ser concedida isenção de impostos à Fundação Casper Lbero, de fins beneficentes.

O SR. LINO DE MATTOS — Altiva, senão sublime, a atitude do nobre Senador Pedro Ludovico.

Sr. Presidente, com estas palavras, depois dos apurados dos nobres colegas, não devo prosseguir apreensivo quanto à palavra do nobre Senador Paulo Fender, que sem dúvida retirará seu requerimento.

O Sr. Vivaldo Lima — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LINO DE MATTOS — Pois não.

O Sr. Vivaldo Lima — Em homenagem ao Estado que V. Exa. tão brilhantemente representa nesta Casa, a qual acaba de ser reconduzido, e considerando as altas finalidades da Fundação Casper Lbero, farei uma ligeira ponderação. Este projeto teve parecer favorável da Comissão de Finanças — aliás, especifica no caso — e desejo lembrar um fato recente passado aqui no Senado. Há cerca de três ou quatro meses, apresentei uma emenda objetivando um favor para as missões religiosas na Amazônia, visando à entrada no Brasil de dez toneladas usadas, doadas à Missão Salesiana em nosso País. Essas quantidades em muito irão ajudar no transporte do Clero naquela região, com as dificuldades existentes. Pois bem, a Comissão de Finanças, naquele oportunidade deu parecer contrário à minha emenda que foi rejeitada porque o Plenário infelizmente acolheu esse parecer. Veia bem V. Exa. eram toneladas usadas, doadas por pessoas caridosas àquelas missões religiosas. Infelizmente, não conseguimos fazê-las entrar no Brasil sem pagar os direitos que a Alfândega exige porque a Comissão de Finanças, como já acentuei, foi contrária a essa pequena concessão, apesar de haver documentos comprobatórios de que se tratava de simples doação. Voltarei, entretanto, ao assunto, dentro em breve, anexando, dessa feita, a documentação idônea, obtida junto à Agência da Cacex em Manaus, em que se declara que a Missão Religiosa pediu licença para importação daquelas toneladas usadas, que lhe foram doadas. Fico estas ponderações para que o Senado, em breve, quando a matéria vier novamente a plenário, acolha com melhor compreensão e generosidade um modesto pleito para fins tão altruísticos.

O SR. LINO DE MATTOS — Estarei então, solidário com V. Exa.  
O Sr. Jefferson de Aguiar — Permite V. Exa. um aparte?  
O SR. LINO DE MATTOS — Com muito prazer.  
O Sr. Jefferson de Aguiar — Deve esclarecer que a Mensagem do ex-Presidente Jânio Quadros foi encaminhada com processo administrativo organizado, com pedido de isenção formulado pela Fundação Casper Lbero. Dessa forma tudo que possa ser informado pelo Executivo, aqui está textualmente exposto ao Senado da República; faturas, indicação de financiamento da R.C.A. Corporation, licenças de importação de material de que não existem similares nacionais. Não há, portanto, dúvida de que o requerimento do nobre Senador Paulo Fender poderá ser retirado por Sua Excelência, e teremos, então, oportunidade de aprovar a proposição. Ademais, os remanescentes dos bens de Casper Lbero constituem a Fundação, no seu setor patrimonial. Seus fins, sua destinação, estão aprovados em documentos anexados ao Projeto, como os Estatutos registrados no Cartório de Títulos e Documentos de São Paulo. Não há, portanto, questão a ser suscitada parecendo-nos que o Senado está habilitado a provar imediatamente o Projeto.

O SR. LINO MATOS — Obrigado a V. Exa.  
O Sr. Presidente, como disse de início, meu propósito, ao vir a tribuna, não foi fazer a defesa da proposição, que teve esplêndidos advogados nesta Casa, mas sim registrar este episódio altamente significativo para nós de São Paulo e que suscitou palavras de compreensão e demonstrações de afeto e de carinho dos membros desta Casa. Com palavras e com meus agradecimentos, Sr. Presidente, dou por encerradas minhas considerações. (Muito bem! Muito bem!)  
O SR. PRESIDENTE: Continua a discussão.  
O SR. PAULO FENDER:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, e evidente que entre as manifestações de exaltação a favor do Estado de São Paulo, e tão em nome das homenagens do Estado do Paraná, por minha própria voz. Senhores na palavra de qualquer dos Srs. Senadores que discutiram o meu requerimento, que se salientava a criação de uma instituição beneficente que é a Fundação Casper Lbero.

Sr. Presidente, sou um homem de vida gregária, luto pelo espírito cooperativo, por isso que sou um habitador conhecido da previdência social. Não é possível deixar de fazer o momento, meu conceito de paripato e de homem político a uma Fundação de esta natureza.

Todavia, esclareço ao Plenário que dois motivos me levaram a apresentar este requerimento, um o de conhecimento de que o Projeto para o envio da Mensagem do Executivo; outro o de considerar que, tendo sido recentemente aprovado o projeto que trata de uma política para as comunicações, neste País, é chegado o momento de darmos com essas isenções tributárias a qualquer empresa de radiodifusão.

Ainda não está instalado o novo poder de radiodifusão neste País. Mas é evidente que, funcionando o organismo criado por lei recente, ele será visto em proposições desta natureza.

Estes dois motivos me levaram a insistir na audiência do Ministro da Fazenda. Esclarecido, porém, de que se trata de uma Fundação não beneficente, como retifica o nobre Senador Aloysio de Carvalho, não há uma Fundação de fins educacionais.

O Sr. Pedro Ludovico — De qualquer forma é beneficente pois trata de benefícios educativos. Quer dizer é uma sociedade beneficente de caráter educativo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — De fins culturais.  
O SR. PAULO FENDER — Certamente o nobre Senador Aloysio de Carvalho stricto sensu entende que sociedades beneficentes são as que fazem realmente caridade. De modo que

O Sr. Pedro Ludovico — De qualquer forma é beneficente pois trata de benefícios educativos. Quer dizer é uma sociedade beneficente de caráter educativo.

O Sr. Aloysio de Carvalho — De fins culturais.

O SR. PAULO FENDER — Certamente o nobre Senador Aloysio de Carvalho stricto sensu entende que sociedades beneficentes são as que fazem realmente caridade. De modo que

classifica como sociedade educacional a Fundação Casper Líbero, aqui tão elogiada, e cujos princípios devem no entanto todos os escritos para que pautas tantas como ela se instalem neste País.

É evidente que não poderia deixar de trazer também meu concurso, retirando meu requerimento, o que faço no momento salientando, contudo, que ao apresentá-lo, não tive intenção de prejudicar, particularmente, a instituição. Agi em tese. Daqui por diante, quando nova política de telecomunicações é ortogada ao País, até o fim do meu mandato, adotarei o princípio da audiência rigorosa do Ministério da Fazenda sobre qualquer questão de isenção de impostos e estações de radiodifusão e de telecomunicações.

O Sr. Silvestre Pérciles — V. Ex.<sup>a</sup> dá licença para um aparte?

O Sr. Paulo Fender — Pois não.  
O Sr. Silvestre Pérciles — Concorde com a retirada do requerimento de V. Ex.<sup>a</sup> porque entendo muito justo o motivo. Mas conhecemos muita estação de radiodifusão no Brasil cujos proprietários são completamente desonestos.

Agora, no caso da Fundação Casper Líbero, estou de pleno acôrdo. Mas não concordo noutros casos. E vou examinar todos os pedidos de isenção que vierem para cá.

O SR. PAULO FENDER — Obrigada a V. Ex.<sup>a</sup>.

Sr. Presidente, retirando o requerimento, faço-o menos como homenagem ao gradioso Estado de São Paulo, de resto louvado pelo Estado do Pará, através da palavra do seu representante, mas principalmente em nome da Justiça.

Era o que tinha a dizer (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE:

Deferindo o pedido de retirada do requerimento do nobre Senador Paulo Fender, quero informar que, em seis de julho, o Senado já se havia dirigido ao Sr. Ministro da Fazenda, pedindo a diligência agora solicitada pelo Senador Paulo Fender, não obtendo do Ministério qualquer informação.

Em discussão o projeto (Pausa).

Não havendo que peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 1962

(Nº 3.225-B, DE 1961, NA CÂMARA)

Isenta dos impostos de importação e de consumo, equipamento e acessórios destinados à montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, importados pela Fundação Casper Líbero, em São Paulo.

Art. 1º. É concedida isenção dos impostos de importação e de consumo, mantida a taxa de despacho aduaneiro, para o equipamento e acessórios constante da licença DG-50-15.990-3.145, emitida pela Carteira de Comércio Exterior, importado pela Fundação Casper Líbero e destinado a montagem de uma estação transmissora para radiodifusão e televisão, na Cidade de São Paulo.

Art. 2º. O favor concedido não abrange o material com similar nacional.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o requerimento nº 748 lido na hora do Expediente. (Pausa). Não havendo quem peça a palavra, declaro-a encerrada.

Em votação.  
Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

O projeto a que se refere o requerimento encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça. A Mesa requisitará.

Em votação o requerimento nº 750, também lido na hora do Expediente. Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado.  
O projeto a que se refere o requerimento será incluído na Ordem do Dia da terceira sessão ordinária seguinte à esta.

Em votação o requerimento nº 751, lido na hora do Expediente, pedindo urgência para o Projeto de Decreto legislativo nº 24, de 1962.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado.

Passa-se, imediatamente, à apreciação do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Decreto Legislativo nº 24, de 1962 (nº 128-B-62, na Câmara dos Deputados) que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias, ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966 (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 177, de 1962, aprovado na presente sessão), dependendo de Parecer da Comissão de Finanças.

Sobre a mesa o parecer da Comissão de Finanças que vai ser lido pelo Sr. 1º Secretário.

— É lido o seguinte:

Parecer Nº 730, de 1962

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962 (nº 128-B-62, na outra Casa do Congresso), que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período de 1963 a 1966.

Relator: Sr. Ary Vianna.

Obediente ao disposto no artigo 177, item I, do seu Regimento Interno, que determina deva a Comissão de Finanças, até o dia 15 de maio da última sessão legislativa da legislatura, formular projeto de fixação dos subsídios e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional da legislatura seguinte, a Câmara dos Deputados, adotando proposição de iniciativa daquele seu órgão técnico, ora submetida ao nosso exame, estabeleceu o subsídio fixo mensal dos membros do Congresso Nacional em Cr\$ 150.000,00, a diária em Cr\$ 8.000,00 (oito mil cruzeiros), correspondente ao comparecimento, e a ajuda de custo em Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

O subsídio (artigo 2º), tanto a parte fixa, com onça variável, será pago mensalmente.  
Não tendo, os Deputados e Senadores (art. 3º), direito à ajuda de custo, em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 dias do seu encerramento, não tendo direito à ajuda de custo aquele que não comparecer às sessões

no período de convocação extraordinária, nem aquele que, no citado período, não comparecer, no mínimo, a metade das sessões ordinárias.

Os presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal receberão importância anual de Cr\$ 480.000,00, cada um, a título de representação (art. 4º).

Foderão, as Mesas da Câmara e do Senado, fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas a deliberação do plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia (artigo 4º).

Finalmente (artigo 6º), determina o projeto que o membro do Congresso Nacional que não comparecer a sessão, terá, obrigatoriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta, a não ser quando estiver ausente, em comissão, externa ou de inquérito.

II. No mérito, isto é, no tocante ao aspecto financeiro da providência legislativa em tela, esta Comissão não vê como discordar da mesma.

Os membros do Congresso Nacional, pela dignidade de suas funções, devem ser altamente remunerados, o que, de outro lado, serve para compensar os prejuízos financeiros que numerosos deles têm, ao se investirem de seus mandatos populares.

Advogados que abandonam suas bancas, médicos que deixam sua clientela, homens de negócios que se afastam da frente de suas atividades, merecem deles, uma vez contemplados com uma cadeira no Parlamento, uma retribuição financeira capaz de equilibrar, ou pelo menos aumentar seus inevitáveis prejuízos.

III. O artigo 5º, no entanto, determina que as Mesas da Câmara e do Senado poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do plenário, reservando sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia, ventila, a nosso ver, matéria da competência privativa de cada uma das Casas do Parlamento, estando, assim, imprópriamente, regulada no projeto.

IV. Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao projeto, com a seguinte

EMENDA 1 — CF

Suprima-se o artigo 5º.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente. — Ary Vianna, Relator. — Barro da Carvalho. — Nogueira da Gama. — Menezes Pimentel. — Fernandes Távora, com restrições. — Pedro Ludovico, com restrições. — Mem de Sá, com restrições. — Filinto Müller.

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa três emendas, que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

EMENDA Nº 2

Ao artigo 5º

Suprima-se

Justificação

A ser feita oralmente.

Aloysio de Carvalho

EMENDA Nº 3

Inclua-se, onde couber:  
"Art. Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Justificação

A fazer, oralmente.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1962. — Aloysio de Carvalho.

EMENDA Nº 4

Inclua-se, onde couber:

"Art. A ajuda de custo bem como a cédula de comparecimento a sessão extraordinária, serão pagas pela metade sempre que se tratar de período de convocação extraordinária."

Justificação

A fazer, oralmente.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1962. — Aloysio de Carvalho.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Aloysio de Carvalho, para justificar as emendas apresentadas.

O SR. ALOYSIO DE CARVALHO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, as emendas são de breve justificação. São três, uma das quais supprime o art. 5º do Projeto de Decreto Legislativo remetido pela Câmara dos Deputados.

Esse artigo é o que declara que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes às sessões consecutivas para a votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando, de igual modo, sessões para preferencialmente, discutirem a matéria pronta para a Ordem do Dia.

Esse texto traduz o que geralmente se chama o "esforço concentrado" do Congresso Nacional. Não há razão para figurar num decreto legislativo que dispõe sobre subsídios. A matéria é simplesmente regimental, ficando a critério da Mesa de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Antigamente, essa providência era tomada às vezes, não com o rigor e a constância com que atualmente se faz, através de uma designação de Ordem do Dia — "Trabalho das Comissões". Não havia, então, naquela data, matéria para ser votada em plenário.

A outra emenda, modificativa, estabelece que nos períodos de convocação extraordinária do Congresso Nacional — por isso mesmo que temos tido convocações extraordinárias de alguns dias e parece que, em 1963, teremos uma outra, de apenas quinze dias — a ajuda de custo e a cédula de comparecimento por sessão extraordinária serão pagas pela metade.

A última emenda também se justifica e está nos seguintes termos:

"Toda vez que houver uma sessão extraordinária convocada e realizada dentro do período regimental de uma sessão normal, não haverá cédula de comparecimento a pagar aos Senhores Senadores".

Temos observado, Sr. Presidente, que muitas vezes a sessão ordinária acaba às 16 ou às 17 horas, quando a sua duração seria até às 18 horas e 30 minutos, e realizamos imediatamente uma sessão extraordinária que, às vezes, dura apenas dez minutos ou pouco mais.

Não é razoável, Sr. Presidente, que estando os Senadores na Casa para a sessão ordinária anterior e sabendo os Senadores que, pelo Regimento Interno, uma sessão ordinária dura quatro horas, quer dizer, das 14 horas e 30 minutos até às 18 horas e 30 minutos, seja pago um tempo de comparecimento aos Senadores. Tanto mais não se justifica quando, ao que sei, funcionários da Casa, que trabalham nessas sessões extraordinárias, não recebem nenhuma ajuda extraordinária pelos serviços.

Tive também em vista, Sr. Presidente, apresentar uma emenda, pela qual ficaria vedada a percepção acumulada de subsídios legislativos com vencimentos e vantagens ou proventos

de aposentadoria de qualquer cargo público, civil ou militar, estadual, federal ou municipal.

Não chegou, entretanto, a formular essa Emenda, porque me pareceu que a matéria é mais de ordem constitucional. Seria uma disposição inadequada talvez, a neste Projeto que estabelece e fixa os subsídios, uma vez que o princípio da acumulação de cargos está regulado na Constituição. Alias, está em curso na Câmara Federal uma Emenda constitucional, de iniciativa do ilustre Deputado Adauto Lúcio Cardoso, que estabelece não que, na Constituição, se firme a incompatibilidade de percepção de subsídios legislativos com proventos de aposentadoria, além da impossibilidade de acumulação de outras atribuições e outras vantagens.

Essas portanto, expostas as razões das três emendas que apresentei e para as quais espero parecer favorável da Comissão de Finanças. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto com as Emendas. (Pausa)

Nenhum Sr. Senador desejando usar da palavra, declaro encerrada a discussão.

Convio o nobre Senador Jefferson de Aguiar a designar Relator, a fim de emitir parecer sobre as emendas em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente designo o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Ruy Carneiro.

O SR. RUY CARNEIRO:

Sr. Presidente, em nome da Comissão de Constituição e Justiça, optamos pela constitucionalidade das Emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Com a palavra o nobre Senador Ary Viana, para emitir parecer sobre as Emendas, em nome da Comissão de Finanças.

O SR. ARY VIANA:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, a Comissão de Finanças dá parecer favorável às Emendas apresentadas pelo nobre Senador Aloysio de Carvalho.

Essas Emendas trazem, evidentemente economia para o Tesouro Nacional, sem reduzir os subsídios e a ajuda de custo propostos no projeto original. Entretanto, parece que a Emenda nº 2 está prejudicada, de vez que a Comissão de Finanças apresentou emenda idêntica no seu parecer, que já foi lida na Mesa.

O SR. PRESIDENTE:

Os Pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças são favoráveis.

Em votação o projeto sem prejuízo das emendas.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados (Pausa) Está aprovado

Em votação as Emendas.

A Mesa adverte que a Emenda nº 2 está prejudicada por isto que é igual a de nº 1 da Comissão de Finanças.

Em votação as Emendas de ns. 1, 3 e 4.

Os Srs. Senadores que as aprovam queiram permanecer sentados (Pausa)

Estão aprovadas

É o seguinte o projeto aprovado que vai à Comissão de Redação: PROJETO-DE-DECRETO-LEGISLATIVO Nº 24 — 1962

Dispõe sobre a fixação dos subsídios diários e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), a diária de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) como parte variável correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2º O subsídio, tanto na parte fixa como na parte variável, se é pago mensalmente.

Art. 3º Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias de seu encerramento.

§ 1º Aquêl que não comparecer às sessões no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2º O Congressista que não comparecer no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4º Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros) respectivamente, importâncias pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

Sr. Presidente peço a palavra para declaração de voto.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra para declaração de voto, o nobre Senador Jefferson de Aguiar

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Não foi revisto pelo orador) — Sr. Presidente, na Liderança da Maioria requeri urgência urgentíssima para a proposição que cuida da fixação dos subsídios dos Deputados e Senadores porque a apresentação das emendas no cargo normal da proposição não permitiria sequer a apreciação da matéria pelas Comissões Permanentes da Casa.

Com a urgência urgentíssima requerida e, portanto em primeiro lugar de tramitação permitiu-se a aprovação das emendas do nobre Senador Aloysio de Carvalho dando melhor configuração ao projeto aprovado pela Câmara dos Deputados e permitindo, igualmente que aquela outra Casa do Congresso apreie as proposições subsidiárias ora aprovadas pelo Senado Federal.

Estamos no final do período normal desta Sessão Legislativa. De ma-

neira que se justifica plenamente o pedido de urgência urgentíssima formulado pela Liderança da Maioria do Senado.

Era a explicação que desejava dar no curso dessa declaração de voto, para que dúvida não haja a respeito do comportamento do Senado nesta elaboração legislativa. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Sobre a mesa a aquisição que será lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida e aprovada a seguinte

Requerimento Nº 757, de 1962

Nos termos do art. 211, letra 'n' do Regimento Interno, devido à ausência de interseção e previa distribuição de avisos para o Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1962 a fim de que figure na Ordem do Dia da sessão seguinte.

Sala das Sessões em 5 de dezembro de 1962. — Alípio Vianna.

O SR. PRESIDENTE:

O projeto a que se refere este Requerimento figurará na Ordem do Dia da próxima sessão.

A Mesa vai suspender a sessão por 20 minutos, para aguardar o pronunciamento das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças sobre o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 30 que apresenta no início da Ordem do Dia.

Esta suspensão a sessão. (A sessão é suspensa as 17 horas e 15 minutos e reaberta as 18 horas e 5 minutos).

O SR. PRESIDENTE:

Está reaberta a sessão. Sobre a mesa a Redação Final do Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962, do Senado, e nº 128-B, de 1962 da Câmara dos Deputados, que vai ser lida pelo Sr. 1º Secretário.

É lida a seguinte:

Parecer Nº 731, de 1962

Redação das emendas do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962, (nº 128-B-62, na Casa de origem).

Relator: Sr. Aló Guimarães

A Comissão apresentar a redação das emendas do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962 (nº 128-B-62, na Casa de origem), que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diários e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1963 a 1966.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 1962. — Ary Viana, Presidente. — Aló Guimarães, Relator. — Heitorbaldo Vieira.

ANEXO AO PARECER Nº 731, DE 1962

Redação das emendas do Senado ao Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 1962 (nº 128-B-62, na Casa de origem).

EMENDA Nº 1

(Corresponde às emendas ns. 1-CF e 2 de Plenário).

Ao art. 5º:

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 2

(Corresponde à emenda nº 3 do Plenário).

Inclua-se, onde couber: "Art. Não será devida a ajuda de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária".

EMENDA Nº 3

(Corresponde à emenda nº 4 do Plenário).

Inclua-se onde couber: "Art. A ajuda de custo bem como a cédula de comparecimento a sessão extraordinária, serão pagas pela metade sempre que se tratar de período de convocação extraordinária".

O SR. PRESIDENTE:

A matéria está em regime de urgência. Nos termos do Regimento Interno, a Redação Final deve ser submetida imediatamente, à apreciação do Plenário.

Em discussão. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a Redação Final queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovada.

O Projeto volta à Câmara dos Deputados.

Para acompanhar, na outra Casa do Congresso, o estudo das emendas do Senado, designo o nobre Senador Ary Viana, Relator da matéria na Comissão de Finanças.

Estava em discussão o Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, quando foi solicitada prazo, pelo Relator da Comissão de Constituição e Justiça, para emitir parecer sobre a proposição.

Tem a palavra o nobre Senador Jefferson de Aguiar, para emitir parecer, em nome da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

(Para emitir parecer. Sem revisto do orador) — Sr. Presidente, elaborado e aprovado pela Comissão designada para estudar o Estatuto da Terra, é apresentado Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, visando, segundo a sua definição inicial, a regular as relações entre jurídicas, sociais e econômicas, concernentes à propriedade rural, seu uso e domínio, com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

A proposição está dividida em vários capítulos e dando tudo aquilo que se relaciona com a Reforma Agrária, com a utilização da terra e com os arrendamentos e parcelas. Abreçarei vários trechos do Substitutivo, para o conhecimento dos Senhores Senadores.

No art. 3º está designado que "o direito de propriedade e o uso dos bens rurais serão exercidos no interesse do bem-estar social".

No art. 4º foi expressamente determinado que São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis".

O Capítulo II cogita do acesso à terra, e a Secção I estabelece os meios de acesso à terra, cujo art. 7º determina:

"O acesso à propriedade agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes: a) desapropriação por interesse social;

b) doação; c) compra e venda; d) cessão temporária do uso gratuito; e) arrendamento;

f) parceria;  
g) arrecadação dos bens vagos;  
h) reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indebitamente ocupadas e exploradoras a qualquer título por terceiros;  
i) herança ou legado”.

Então, o Substitutivo estabelece que, “Para efeito de desapropriação por interesse social, ter-se-á como justa indenização correspondente à nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos”.

Fixa, em seguida, nos §§ 1º e 2º, os critérios a que deve obedecer o Conselho Nacional de Economia para atingir o coeficiente bienal a que se referem.

O art. 10º estabelece:

“O órgão desapropriante poderá imitir-se de inquilinato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada”.

Como na alteração substancial deste Capítulo, o Substitutivo admite o pagamento da indenização em terras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bens rurais ou títulos da Dívida Pública negociáveis em Bolsa, desde que concorde o proprietário.

Evidentemente, caso assina não fosse, não se estabelecesse essa condicional, o preceito infringiria o § 16, do art. 141, da Constituição, que determina que a indenização deve ser paga em dinheiro e previamente.

Portanto, é uma alternativa que deve ser consignada na lei, implicitamente autorizada pelo texto constitucional, porque exige, preliminarmente a concordância do interessado.

Com relação à distribuição e redistribuição de terras, o Substitutivo estabelece as modalidades sobre como se deve considerar terras a distribuir ou a redistribuir e, afinal, estabelece.

“O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anual não excedente a dez por cento do seu valor e pelo prazo mínimo de três anos, renovável, automaticamente enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas”.

Outras normas que se relacionam com o aproveitamento das terras têm peculiaridades que me furto de ler porque serão examinadas na discussão suplementar.

Diz o art. 16:

“As terras públicas da União inclusive as desapropriadas por interesse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do artigo 15”.

Estabelece, ainda, o Substitutivo a reversão ao domínio e posse do Poder Público das terras alienadas, doadas ou cedidas, em vários itens, segundo os institutos jurídicos previstos em relação à utilização das terras.

Com referência à arrecadação dos bens vagos, diz o art. 13:

“A União através da SUPRA promoverá a arrecadação dos imóveis rurais, considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589,

§ 2º), dando-os em arrendamento a terceiros.”

O art. 22:

“Não terá direito a assistência creditícia aos demais favores desta lei, proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola e de medidas adotadas pela política agrária nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.”

O § 2º do art. 23, determina que:

“Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA, admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.”

Por exceção, evidentemente.

O art. 25 determina que as terras serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante dez anos, isto é as terras destinadas à exploração agrícola adquiridas do Poder Público, sob qualquer das modalidades previstas na lei.

Mas, esta inalienabilidade, impenhorabilidade e indivisibilidade não prejudicarão, absolutamente, as garantias reais que possam ser dadas aos órgãos de crédito, naquilo que se relaciona com o concedido aos que exploram a terra. Portanto, o penhor pode ser instituído sem que haja impossibilidade para a inalienabilidade a que me refiro.

O arrendamento público está previsto no art. 28, que diz o seguinte:

“Os arrendamentos de imóveis no todo ou em parte terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes seguintes: a) três anos, quando destinados à lavoura ou à invernada de bovinos; b) cinco anos, quando destinados à pecuária em geral ou a indústrias complementares, de atividades agrícolas ou pecuárias.”

O arrendamento deverá ser sempre instituído por instrumento público. E, no caso de ser o locatário analfabeto, admitiu-se, no substitutivo, que a mesma norma relacionada com a locação de serviços vigentes e previstos no Código Civil deverá ser adotada, isto é, o instrumento será assinado por quatro testemunhas.

O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor imóvel, inclusive benfeitorias existentes e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

No caso de calamidade pública, malogro de colheita ou dizimação do rebanho por fato não imputável ao locatário este poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;  
b) rescindir o contrato de locação.

Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residem no imóvel locado, terão direito de continuar a locação.

Estabelece também o substitutivo a preferência em favor do locatário no caso de alienação do imóvel e concede a mesma prerrogativa ou facilidade que é concedida pela lei civil aos condôminos no caso de venda do quinhão do co-proprietário, isto é, no prazo de seis meses, poderá o quinhoeiro depositar o preço e exercer o direito de preempção.

No caso em tela do substitutivo do Estatuto da Terra, o locatário poderá, notificado, exercer o direito de preferência no prazo de trinta dias. Caso não tenha conhecimento

da alienação da terra que cultiva, poderá, dentro de seis meses, depositar o valor da terra e benfeitorias, exercitando o direito de preferência a que me referi.

O contrato de arrendamento também pode ser rescindido segundo nove cláusulas relacionadas no art. 42. Permite-se, como na Lei do Inquilinato, a purgação de mora no inadimplemento por falta de pagamento, estabelecendo-se outras garantias em favor do locatário, para que não seja surpreendido pelo locador que queira exercer o direito de retomada.

A retomada sincera, aquela que é acolhida e sufragada pela lei, se desvirtuada posteriormente, o proprietário será condenado a pagar os danos pecuniários ao locatário.

O contrato de parceria poderá também ser rescindido, segundo cláusula específica no art. 50. Restringe-se excepcionalmente, e de maneira louvável, a parceria, pretendendo-se que aqui sejam criadas categorias de pequenos proprietários que realmente utilizam a terra *pro loco sua*.

Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil.

O art. 51 estabelece também a criação do cadastro territorial e há uma reiteração daquilo que há expressamente previsto na Lei Delegada nº 11, de 11 de outubro de 1962, referente a Superintendência da Política Agrária.

Os prêmios lotéricos acima de cem mil cruzeiros e de extração certa, inclusive do Sweepstake, pagáveis em dinheiro, serão constituídos em 20% de seu valor em terras hipotecárias emendas nos termos da Lei nº 2.237, de 19 de janeiro de 1954, sem prejuízo, evidentemente, do pagamento do imposto de renda que onera esses prêmios para favorecer o desenvolvimento econômico do País.

O pagamento do Imposto de Sêco nos atos e operações de que sejam participantes a SUPRA (Carteira de Colonização do Banco do Brasil), estão isentos e fica elevado para vinte milhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 9, alínea e, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1954.

As disposições do substitutivo não afrontam a Constituição e a sua juridicidade é perfeita, porque integrada na sistemática da nossa organização jurídica.

Sob o ponto de vista da técnica, é louvável por sua perfeita correção, merecendo, por isso, liminarmente aprovação, a qual, em seguida, haja possibilidade da discussão suplementar, quando a Comissão de Constituição e Justiça apreciará, com maiores detalhes é mais rigor, a proposição com as emendas porventura apresentadas.

Sr. Presidente, este o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela aprovação do substitutivo, nesta fase de sua tramitação regimental. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, para emitir parecer em nome da Comissão de Finanças.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, avoco o presente projeto e vou emitir o parecer da Comissão de Finanças, cuja missão destribuir-se apenas aos dispositivos que tratam de matéria financeira.

No art. 9, quando trata de desapropriação, o substitutivo estabelece um critério que, a me ver, não corresponde ao espírito constitucional, porque o que a Constituição prevê é a indenização prévia e justa. Em se tratando, porém, de assunto em primeira discussão e votação, creio que se pode permitir que subsista o dispositivo.

O art. 11 estabelece que essa desapropriação pode ser, mediante indenização de títulos da Dívida Pública e de ações das sociedades de economia mista. Ele perde o pecado original quando estabelece “desde que exista acordo entre as partes”. E, portanto, uma abundância, porque se há acordo entre as partes, não precisa legislação que regule. Em todo o caso, é dispositivo salutar, que não devemos combater.

Os outros artigos referem-se à isenção.

O art. 57 do projeto ainda é a participação da SUPRA na Receita do Fundo Federal Agropecuario, que é elevado a 25%. Acho perfeitamente justa a elevação, porque 15% é percentagem muito pequena. Em se tratando de problema de tanta importância, dever-se-ia elevar para 25% ou mais ainda.

As isenções são as seguintes:

Art. 60:

Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de doação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinquenta) hectares a pessoas físicas que, não sendo proprietárias rurais, se obriguem a resistir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Este dispositivo está perfeitamente enquadrado nos objetivos da reforma agrária, que tem por finalidade a fixação do homem à terra.

O art. 62 determina:

“Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil, serão distribuídos em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, determinando-se a quota atribuída à União ao aumento do capital daquele órgão”.

Também reputo medida justa, porque vem fortalecer e dar maiores recursos ao desenvolvimento da política agrária do Governo.

Diz o art. 63:

“Ficam isentos do pagamento de imposto do Selo os atos e operações em que seja a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil”.

Está dentro do mesmo critério e tem como objetivo reduzir as despesas e facilitar a ação do Governo e dos poderes constituídos na reforma agrária que todos almejamos.

Diz o artigo 65:

Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedade de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de facilitar a aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão da isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder 10 (dez) vezes o salário mensal mínimo vigente na região.”

Tenho dúvidas sobre a constitucionalidade deste artigo, porque o Imposto de Transmissão *inter vivos* é do Estado. Não sei se a União numa legislação, poderá retirar do Estado esse tributo.

Entretanto, penso que devemos aprovar o Substitutivo, principalmente em se tratando da primeira discussão, pois teremos tempo, na segunda discussão, para examinar detidamente todos os seus dispositivos.

Por estes motivos, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao projeto.

**O SR. PRESIDENTE:**

Conhecidos os pareceres das comissões técnicas, declaro em discussão o projeto e seu substitutivo.

**O SR. PAULO FENDER:**

(Não foi reviso pelo orador) — Sr. Presidente, ouvi atentamente os pareceres das Comissões, a Especial e a de Finanças, sobre o projeto e seu substitutivo.

Para definir a minha posição na matéria, Sr. Presidente, tomo a palavra na primeira discussão do projeto. Tenho, nesta tribuna, me batido pela reforma agrária, e minha tese — que continuo a sustentar — é de que nenhuma reforma agrária viável será possível neste País, sem que primeiro reformemos a Constituição Federal que obsta a dita reforma.

Em todo caso não há como deixar de reconhecer a boa vontade do Senado, o seu espírito de cooperação com o Governo e braços com a falta de produtividade da terra, neste projeto de autoria do nobre Senador Milton Campos, que encontrou substitutivo na Comissão especial que o examinou.

Não há uma política de zoneamento estabelecida no projeto. Este assunto é outorgado ao livre arbítrio da SUPRA, isto é do órgão criado em Lei, destinado a fazer a política agrária no País.

Entretanto, Senhor Presidente, a Lei estaria melhor se comesçasse por definir a propriedade agrícola como ela se encontra distribuída no território nacional. Sabemos que as terras brasileiras se dividem em duas categorias: uma, a das terras que não têm via de acesso fácil e que não são férteis, isto é, são safaras; e outra, a das terras férteis e de via de acesso fácil.

Estas últimas estão na posse de latifundiários conhecidos. Todas as terras boas e de fácil acessibilidade neste País, estão em mãos de uma minoria de latifundiários.

As estatísticas, ainda há pouco tempo comentadas pelo Sr. Ministro do Trabalho ora demissionário, Dr. João Pinheiro Neto, nos revelaram que 80% dessas glebas ou estabelecimentos agropecuários nacionais estão em mãos de uma pequena minoria de brasileiros, cuja estimativa não vai segurar a dois mil, enquanto que o restante das terras, vinte por cento apenas, está em mão de dezenas de milhares de brasileiros.

O projeto em apreço que faz? Apresenta dispositivos considerados até pelo Relator da Comissão de Finanças o nobre Senador Daniel Krieger, abundantes, isto é, já consagrados no Código Civil, na Legislação Brasileira. São apenas dispositivos *pro forma* inocuos na matéria.

A questão das indenizações, que versa o projeto, e de causar se não hilaridade pelo menos desinteresse completo, porque indetizaremos o latifundiário, todo poderoso, que possui glebas enormes, que não são utilizadas. Se ele desejar negociá-las, indenizaremos com ações da Dívida Pública, títulos de Sociedades de Economia Mista, tudo rigorosamente de acordo, porque o grande obstáculo, o grande motivo intransponível, é o art. 141 da Constituição Federal.

Há, entretanto, dispositivos interessantes, com relação às percentuais de arrendamento da terra, segundo deparei do parecer, o qual tomei conhecimento agora.

Reservo-me o direito é claro Sr. Presidente, de estudar a melhor a matéria, para que em sua segunda discussão possa me referir mais extensamente ao assunto. Desde já, contudo, defino minha posição de presidente diante do projeto e sua tramitação final da Câmara dos Senhores Deputados.

Se, entretanto, o Congresso Nacional entender que este será um primeiro passo, vamos dizer, de certa forma decisivo no encaminhamento da solução da Reforma Agrária. E espero que a Câmara dos Srs. Deputados, porque seria o certo caminho que teriam para levar os latifundiários a ceder às necessidades do Governo para aumentar nossa produção, entregando as terras que eles são incapazes de arar, de cultivar, a quem as possa aproveitar, para que se não estrangule, como estrangulada está, por mais tempo, a economia nacional. Com estas considerações defino minha posição diante do projeto. (Muito bem!)

**O SR. LIMA TEIXEIRA:**

(Não foi reviso pelo orador) — Sr. Presidente, inicialmente quero louvar e mesmo aplaudir a atitude do Senado Federal, que dá, neste instante, e ainda nesta Legislativa, provas do seu empenho, do seu interesse em solucionar um dos problemas mais divulgados pela imprensa, e dos mais debatidos, que é o da reforma agrária no Brasil.

Fato curioso é que todos os projetos existentes sobre a matéria, quer do Conselho Nacional de Economia, quer o apresentado pelo Grupo de Trabalho presidido pelo nobre Senador Milton Campos, ainda no Governo Jânio Quadros, quer um terceiro trabalho existente sobre reforma agrária, todos têm a mesma origem e apresentam um ponto em comum. Isto porque funcionou como Assessor, nesses diversos processos, o Dr. Acilino Borges funcionário do Senado Federal. Foi ele quem prestou a maior colaboração na feitura dos projetos para instituição da reforma agrária.

O Sr. Novais Filho — É um Assessor do Senado.

**O SR. LIMA TEIXEIRA — Exa.º.**

Das pequenas nuances, das tendências desse ou daquele grupo, captadas nos diversos projetos, o que se nota facilmente é que qualquer um deles, seja o do Senador Milton Campos, seja o da Comissão Especial, da qual sou membro, têm o mesmo sentido. Não há grande diferença, e até encontramos artigos com a mesma redação. O projeto está em primeira discussão mas o que mais preocupa, são os recursos de que o Governo há de lançar mão para torná-lo realidade.

Outro fator que dificultará a implantação da reforma agrária no Brasil, é diversidade de clima, de sistemas de agricultura e de condições ecológicas, diferentes para cada região do Brasil.

Seja como for, o Senado dá, neste instante, prova de que a Reforma Agrária vai ter início. O projeto sairá desta Casa. O Substitutivo apresentado pela Comissão Especial, naturalmente, não é perfeito, tem falhas. Acredito mesmo que será emendado em plenário, quando da segunda discussão. Mesmo assim, dou meus aplausos ao Senado pela iniciativa. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE**

(Fazendo soar os timpanos) — Lamento informar ao ilustre orador que está esgotado o tempo regimental da presente sessão.

A Mesa submete ao Plenário requerimento de prorrogação da sessão por mais trinta minutos.

Em votação o requerimento.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa)

Está aprovado. A sessão é prorrogada por mais 30 minutos.

Continua com a palavra o nobre Senador Lima Teixeira.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Senhor Presidente, já havia praticamente concluído minhas considerações, quando V. Exa. propôs a prorrogação regimental da sessão.

Nesta oportunidade quero dizer que o problema da reforma agrária, nos Brasil, não é tão simples quanto se pensa. É assunto que deve ser exaustivamente meditado, embora se comente que há muito tempo vem sendo o problema estudado.

O fato é que os Srs. parlamentares estão sendo surpreendidos com o regime de urgência, e sobretudo com o Substitutivo da Comissão Especial. Eu não me surpreendo porque participo da Comissão Especial, e debati o problema emitindo minha opinião.

Seria de bom alvitre que fosse publicado e certamente o será, o Substitutivo, a fim de que todos os Senhores Senadores possam emitir sua opinião em assunto de tão magna importância, porque desse Projeto de Lei vai depender, em grande parte, o desenvolvimento da agricultura no Brasil. E ninguém se admire se ele não sair daqui perfeito. Poderá ele também provocar impacto na produção, promovendo no primeiro momento uma retração, sobretudo daqueles que têm as terras e mesmo produzindo se sim-tam de uma hora para outra preocupados com as consequências da reforma agrária.

Recordo-me de que vários proprietários agrícolas, ao se falar de reforma agrária, ficavam tão preocupados que se tinham algum rendimento na propriedade, ou algum parceiro agrícola, dele logo procuravam desfazer-se. Isto porque a idéia que prevalece neste País é a de que, com a reforma agrária, se tomarão as terras até de quem está produzindo.

Ouvi de fazendeiros, em palestra: "as colhasa estão tão ruins para nós..." E assim é sobretudo na região Norte e Nordeste, em que o produtor às vezes se equipara, dada a falta de recursos, ao agricultor ou ao trabalhador da enxada.

Não exagero, Sr. Presidente. Há regiões neste País em que o trabalhador rural pode ser equiparado ao proprietário agrícola. Quando vem a seca o pequeno proprietário agrícola, o que tem fazenda e bens, abandona tudo, larga a propriedade e emigra para outras regiões, à procura de recursos.

Não me refiro, naturalmente, a São Paulo, Rio Grande do Sul ou Minas Gerais porque estes Estados têm outras condições econômicas e o fazendeiro e o agricultor adquirem condições para permanecer na terra.

Sou, Sr. Presidente, apologista da reforma agrária, e por ela me tenho batido nesta Casa. Mas, considero que o projeto deve sair do Senado em condições de ser aprovado na outra Casa do Congresso.

O Sr. Novais Filho — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. LIMA TEIXEIRA — Com muita honra.

O Sr. Novais Filho — Acompanho com atenção que me merece, a ordem de considerações de V. Exa. Há uma circunstância que vem escapando aos doutos, aos líderes, aos propagandistas, que direi bem intencionados, das chamadas reformas de base, dentro das quais figura a reforma agrária. Os homens mais preparados, os mais autorizados para aconselhar, opinam sempre no sentido de que, quando os países se encontrarem em grande crise financeira, não devem proceder a reformas de profundidade. Estas, pela exigência de recursos, poderão até agravar essas circunstâncias, com prejuízos gerais para a nacionalidade. Dessa maneira de pensar não têm escanado, nem mesmo dentro das suas idéias e concepções bem diferentes das nossas, homens de maior relevo no campo econômico marxista.

O SR. LIMA TEIXEIRA — Obrigada a V. Exa.

Sr. Presidente, não é da parte do orador que há qualquer impugnação à Reforma agrária. Não. Desejo mesmo que seja aprovada, para mostrar que

esse não é o problema principal do Brasil. E' um deles, não o principal.

O Senado da República está dando demonstração das mais dignificantes, mesmo para os impacientes, aprovando o Projeto neste momento. Das duas Casas do Congresso Nacional é o Senado quem dá o primeiro passo nesse sentido.

Aconselho, porém, até como trabalhista, que o Projeto saia desta Casa escoinado de erros a fim de que a Câmara dos Deputados possa aprová-lo o quanto antes, e assim tornar realidade a reforma agrária, tão debatida e tantas vèzes posta em dúvida pela imprensa.

Estas as considerações que desejava fazer, reservando-me para, na segunda discussão, oferecer emendas a debater ainda o assunto. (Muito bem)

**O SR. PRESIDENTE:**

Continua a discussão do Projeto com o Substitutivo. (Pausa)

Não havendo mais quem peça a palavra, encerro a discussão.

Nos termos do regimento Interno, o Substitutivo tem preferência para a votação.

Em votação o Substitutivo.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa)

Está aprovado, ficando prejudicado o Projeto.

A matéria vai à Comissão de Revisão e figurará na Ordem do Dia da próxima sessão, para discussão e votação em segundo turno.

E' o seguinte o substitutivo aprovado:

**Parecer Nº 732, de 1962.**

ANEXO AO PARECER Nº 732, DE 1962.

Substitutivo aprovado em 1º turno ao Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

Art. 1º. A presente lei regula as relações jurídicas, sociais e econômicas concernentes a propriedade rural, seu uso e domínio com o objetivo de promover o aproveitamento racional e econômico da terra pelos que a cultivam.

Art. 2º: Na aplicação da presente lei ter-se-á em vista:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados e considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondem às necessidades de produção de cada região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar no meio rural condições adequadas de bem estar social através de programas de educação, de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) proteger efetivamente os que cultivam a terra alheia e nela vivem.

Art. 3º. O direito de propriedade

e o uso dos bens rurais serão exercidos no interesse do bem estar social.

Parágrafo único. A propriedade privada da terra cumpre com sua função social quando se ajusta a todos os elementos essenciais seguintes:

- o uso adequado da terra;
- o trabalho, direção pessoal e responsabilidade financeira do proprietário da terra, salvo nos casos de exploração indireta;
- o cumprimento das disposições sobre conservação de recursos naturais renováveis;
- a observância das normas jurídicas que regulam os contratos e as relações de trabalho no campo.

Art. 4º. São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5º. Consideram-se rurais os imóveis que, por sua natureza, se destinem ou possam ser destinados à exploração agrícola e pecuária, bem como as indústrias complementares dessas atividades.

## CAPÍTULO II

### Do acesso à terra

#### Seção I

##### Dos meios de acesso à terra

Art. 6º. É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola e pecuária nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7º. O acesso à propriedade de imóvel rural ou à exploração agrícola será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

- desapropriação por interesse social;
- doação;
- compra e venda;
- cessão temporária do uso gratuito;
- arrendamento;
- parceria;
- arrecadação dos bens vagos;
- reversão à posse e ao domínio do Poder Público de terras de sua propriedade indebitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros;
- herança ou legado.

#### Seção II

##### Da desapropriação por interesse social

Art. 8º. Além dos casos de interesse social já definidos em lei especial, consideram-se também desapropriáveis as terras que constituam minifúndio antieconômico, entendendo-se como tal aquele cuja área não baste para assegurar sua exploração pela família do proprietário.

Art. 9º. Para efeito de desapropriação por interesse social, ter-se-á como justa a indenização correspondente a nova tradução monetária do valor original dos bens desapropriados e obtida pela aplicação de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos.

§ 1º. O coeficiente referido neste artigo será calculado de modo a exprimir a inflação, no período decorrido entre o ano de aquisição do bem ou o de incorporação de benfeitorias a 31 de dezembro do segundo ano de cada biênio, das variações do poder aquisitivo da moeda nacional na tradução monetária do valor original dos bens explorados. Em cada biênio será fixado um coeficiente para cada um dos biênios anteriores.

§ 2º. Entende-se por valor original do bem a importância em moeda nacional pela qual tenha sido o mesmo adquirido e o custo das benfeitorias a ele incorporadas.

Art. 10. O órgão desapropriante poderá imitar-se de imediato na posse do bem desapropriado, mediante depósito da quantia equivalente à indenização prevista no artigo anterior. Neste caso, o desapropriado poderá levantar até 80% (oitenta por cento) da quantia depositada.

Art. 11. Nas desapropriações efetuadas de acordo com esta lei, a indenização devida, concordando o proprietário, poderá ser paga em letras hipotecárias, ações de sociedade de economia mista, bonus rurais ou títulos da dívida pública negociáveis em bolsa.

## Seção III

### Da Distribuição ou Redistribuição de Terras

Art. 12. As terras públicas da União e as que venham a ser desapropriadas, poderão ser:

- nas zonas de exploração pioneira, doadas a posseiros;
- nas demais áreas:
  - cedidas para uso gratuito temporário;
  - arrendadas;
  - vendidas;

Parágrafo único. Exceuem-se do disposto neste artigo:

- as terras necessárias à proteção ao solo, fauna, mananciais e cursos d'água;
- as terras necessárias à proteção dos índios;

c) as faixas rodoviárias, ferroviárias, aeroviárias e as necessárias à defesa nacional.

Art. 13. As terras referidas no artigo anterior serão subdivididas em lotes pela Superintendência de Política Agrária (SUPRA) que lhes dará o destino que julgar mais próprio ao interesse social.

Art. 14. A União doará um lote de terra ao posseiro não proprietário rural ou urbano que, a data desta lei, ocupar terras de domínio público e nelas residir habitual e permanentemente, explorando direta e pessoalmente atividades agrícolas.

Art. 15. A União, através do órgão competente, poderá ceder, para uso gratuito temporário, ou arrendar as terras de seu patrimônio situadas em áreas novas disponíveis para colonização e povoamento, como tais classificadas em planos aprovados por decreto do Poder Executivo, exceto quanto à cessão do uso gratuito as desapropriadas.

§ 1º. O arrendamento das terras referidas neste artigo será feito por preço anuário não excedente a 10% (dez por cento) do seu valor e pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, renovável automaticamente, enquanto as terras se mantiverem bem aproveitadas.

§ 2º. Para uso ou arrendamento das terras já referidas, terá preferência:

- o posseiro;
- o que nelas trabalhe como parceiro, latifúndio ou empregado;
- o tecnicamente habilitado em trabalhos agrícolas e;
- o proprietário de minifúndio antieconômico. Em cada caso, será concedida preferência absoluta ao agricultor associado de cooperativa de produção e, em igualdade de condições, ao chefe de família mais numerosa que, com ele, se ocupe de atividades agrícolas ou vida na sua dependência.

§ 3º. Não poderá ser usuário ou arrendatário o proprietário rural, nem o que exerce qualquer função pública, autárquica ou paraestatal.

Art. 16. As terras públicas da União, inclusive as desapropriadas por interesse social, subdivididas em lotes agrícolas independentemente de autorização legislativa especial, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou a proprietários de glebas insuficientes para a sua manutenção e de sua família, observado o disposto no § 2º do art. 15.

§ 1º. A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º. No caso de terras do domínio público, na data desta lei, o preço de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tomando por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

§ 3º. Os prazos de amortização e resgate do preço serão fixados de acordo com a região onde se acha localizada o imóvel, e a exploração a que o mesmo se destina e, observado, em cada caso, a rentabilidade da cultura.

Art. 17. Reverterão ao domínio e posse do Poder Público as terras alienadas, doadas ou cedidas, quando:

- utilizadas em desacordo com os planos e projetos do órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional;
- deixem de ser utilizadas;
- locadas, sublocadas ou doadas em parceria, no todo ou em parte;
- alienadas ou transmitidas em desobediência ao disposto nesta lei.

Parágrafo único. No caso de reversão do imóvel vendido, a União indenizará o comprador da quantia equivalente ao preço da aquisição, e das benfeitorias.

## Seção IV

### Da Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 18. A União, através da SUPRA, promoverá a arrecadação dos imóveis rurais considerados como bens vagos (Código Civil, art. 589, § 2º) dando-se em arrendamento a terceiros.

§ 1º. Entende-se como bem vago o imóvel rural localizado em área necessária ao desenvolvimento econômico do país e suscetível de aproveitamento econômico desde que se mantenha totalmente inexplorado e sem benfeitorias. (art. 27)

§ 2º. Os bens vago arrecadados pelo órgão referido neste artigo passarão ao seu domínio cinco (5) anos depois da sua arrecadação.

## CAPÍTULO III

### Da Exploração dos Imóveis Rurais

#### Seção I

##### Do Zoneamento Agrícola e da Utilização das Terras

Art. 19. A utilização dos imóveis rurais, inclusive das terras públicas doadas, cedidas, arrendadas, ou vendidas, far-se-á em obediência a planos de zoneamento agrícola e a medidas adotadas para incrementar a sua produtividade.

Art. 20. A execução de programa de modificação da estrutura agrária nacional obedecerá também a projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades quanto à exploração das terras, à existência de latifúndios inexplorados ou improdutivo, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

- garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas, às condições do meio físico e à natureza do solo;
- modificar as condições econômico-agrícolas de regiões ou parte de regiões, promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;
- estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação, mediante classificação de terras para fins agrícolas;
- recuperar regiões afetadas por calamidades;

e) fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no art. 20.

Parágrafo único. Denomina-se lote agrícola, para fins desta lei, a área de terra agricultável cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 22. Não terá direito à assistência creditícia e aos demais favores desta lei o proprietário que se recusar ao cumprimento das diretrizes emanadas do zoneamento agrícola, e de medidas adotadas pela Política Agrária Nacional, naquilo que diga respeito ao uso do imóvel rural do seu domínio.

Art. 23. Os imóveis rurais não poderão ser objeto de loteamento ou desmembramento total ou parcial para destiná-los a fins estranhos às atividades agrícolas.

§ 1º. O loteamento ou desmembramento dos imóveis rurais ainda que para a constituição de sítios, granjas, pequena ou média propriedade só será permitida se a área dos lotes e fatores outros tornarem possível economicamente sua exploração.

§ 2º. Em casos excepcionais, precedendo audiência da SUPRA admitir-se-á o loteamento ou desmembramento de imóveis rurais para ampliação ou fundação de novos centros urbanos ou instalação de unidades industriais.

§ 3º. O cartório do Registro de Imóveis de situação das terras não procederá, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade do seu titular, a inscrição e averbação do loteamento ou desmembramento, bem como a transcrição das alienações dos lotes interessados apresentem provas de ou partes desmembradas sem que as que foram satisfeitas as exigências previstas neste artigo.

Art. 24. No loteamento de imóveis rurais far-se-á obrigatoriamente a reserva de área necessária para reforestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agro-pecuário, centro social ou instituição indispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Art. 25. Serão inalienáveis, impenhoráveis e indivisíveis durante 10 (dez) anos as terras destinadas a exploração agrícola adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta lei.

§ 1º. A inalienabilidade prevista neste artigo não impossibilitará a consórcio industrial quando seja instituído como garantia de financiamento a exploração agrícola, pastoril ou industrial.

§ 2º. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário poderá transmitir o imóvel a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Por falecimento do donatário poderá ser o lote vendido observadas as condições do parágrafo anterior, mantida, porém, a condição de indivisibilidade.

Art. 26. Nenhuma divisão por ato inter-vivos ou transmissão causa mortis poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor que a fixada pelo órgão competente como área mínima economicamente produtiva.

Art. 27. O órgão encarregado de execução da Política Agrária Nacional (SUPRA) fixará os prazos dentro dos quais deverá iniciar-se ou estar em pleno curso racional aproveitamento das terras rurais, estipulando-se que 20% (vinte por cento) da

área coberta de mata serão conservados em estado natural e considerados como efetivamente utilizados.

Seção II

Dos Arrendamentos Rurais

Art. 28. Os arrendamentos de imóveis rurais no todo ou em parte, terão os prazos mínimos, irrenunciáveis pelas partes, seguintes:

- a) 3 (três) anos, quando destinados à lavoura ou a invernada de bovinos;
- b) 5 (cinco) anos, quando destinados à pecuária em geral ou às indústrias complementares de atividades agrícolas ou pecuárias.

Parágrafo único. O arrendatário do até a conclusão das colheitas poderá permanecer no imóvel arrendado ou a cessação das causas de força maior que desaconselhem a movimentação dos rebanhos.

Art. 29. O contrato prorrogar-se, sucessivamente e automaticamente por prazo igual ao anteriormente fixado, se até 6 (seis) meses antes do seu término o locador não notificar por via judicial o arrendatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente ou para não instaurar um descendente, que esteja em condições de fazê-lo pessoalmente.

Art. 30. Os contratos de arrendamento rurais deverão ser escritos e assinados pelas partes ou a rogo, quando qualquer delas não scaber escrever, nem escrever suscrevendo neste caso, o instrumento 4 (quatro) testemunhas.

Art. 31. Os arrendamentos rurais existentes na data da publicação desta lei, ainda que ajustados verbalmente ficam sujeitos aos prazos e condições previstas na mesma.

Art. 32. A existência do contrato de locação rural, no caso de ausência ou extravio do instrumento bem como no de simulação poderá ser comprovada por qualquer dos meios de prova admitidos em direito.

Art. 33. O preço e condições de arrendamentos de imóveis rurais serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região atendidas as peculiaridades locais e audiências das entidades sindicais de empregadores e trabalhadores rurais.

§ 1º O preço anual do arrendamento não poderá ser superior a 15% (quinze por cento) do valor do imóvel, inclusive benfeitorias existentes, e será pago sempre em dinheiro ou em espécie.

§ 2º Quando o aluguel for pago somente em produtos agrícolas ou pecuários observar-se-á o disposto no art. 49.

Art. 34. É vedado a cessão ou sublocação, salvo em casos excepcionais, quando autorizada pela SUPRA ou quando com o consentimento do locador, é feita a favor de descendente do locatário em condições de explorar pessoalmente o imóvel arrendado.

Parágrafo único. A proibição prevista neste artigo não impedirá que o locatário se associe a uma cooperativa de produção.

Art. 35. Se, durante o arrendamento, as coisas que são compreendidas no mesmo venham a ser destruídas na totalidade por caso fortuito, o arrendamento rescindir-se-á de pleno direito. Se a destruição for parcial, o locador pode se recusar a fazer as reparações e as despesas necessárias para as recolocar ou restabelecer. O locatário e o locador poderão, neste caso, segundo as circunstâncias pedir a rescisão do contrato.

Art. 36. No caso de calamidade pública, malogro de colheitas ou diminuição do rebanho por fato não imputável, ao locatário este poderá:

a) deixar de pagar a renda correspondente ao ano em que se verificar qualquer das hipóteses referidas neste artigo;

b) rescindir o contrato de locação. Art. 37. Morrendo o locatário, o cônjuge sobrevivente e os herdeiros necessários que o ajudavam na exploração agrícola e residam no imóvel locado, terão direito de continuar a locação ou promover a rescisão do contrato dentro de seis meses da data de seu falecimento.

§ 1º Se o fim do ano agrícola for posterior ao falecimento de 9 (nove) meses ao menos, a rescisão pode, a escolha dos herdeiros do locatário, ser feita ao fim do ano agrícola em curso ou ao fim do ano agrícola seguinte. Em caso contrário, a rescisão não terá efeito senão ao fim do ano agrícola seguinte.

§ 2º Os mesmos direitos previstos no parágrafo anterior são outorgados ao locador quando o locatário não deixar sucessores com capacidade legal para continuar a locação.

Art. 38. O locador não pode vender ao locatário os imóveis, instrumentos agrários, máquinas e utensílios existentes no imóvel ou necessários à exploração agrícola, por preço superior aos correntes no mercado.

Art. 39. Serão consideradas não escritas as cláusulas contratuais que, a favor do locador, visem:

- a) tornar obrigatório o beneficiamento da produção;
- b) estabelecer a exclusividade de compra;
- c) exigir a aquisição de bens em determinado estabelecimento;
- d) determinar a prestação de serviços gratuitos ou remunerados abaixo do salário-mínimo da região.

Art. 40. É assegurado ao locador o privilégio do art. 1.566 do Código Civil sobre os móveis, feitos, animais e colheitas pertencentes ao locatário para o pagamento do preço e encargos previstos no contrato.

Art. 41. Os contratos de arrendamento poderão ser revistos de 3 (três) em 3 (três) anos se, em virtude das condições econômicas do lugar, o aluguel fixado pelo contrato ou em consequência das obrigações estatuidas pela presente lei, sofrer variações além de 20 (vinte por cento) das estimativas feitas.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no artigo o locador ou locatário poderá no juízo competente mediante petição à qual juntará o instrumento contratual, requerer seja arbitrado novo aluguel, ouvido previamente o órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional.

Art. 42. Além dos casos já previstos, o contrato de arrendamento de imóvel rural poderá ser rescindido se ocorrer:

- I — falta de pagamento de aluguel até 120 (cento e vinte) dias após o vencimento;
- II — Incapacidade física permanente e superveniente do locatário ou de membro de sua família indispensável aos trabalhos agrícolas;
- III — Impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis do bem arrendado;
- IV — Danificação do imóvel e de suas benfeitorias;
- V — Atividades predatórias da utilização do solo em desacordo com as práticas da região;
- VI — Abandono da exploração agrícola ou sua redução a limite inferior ao admitido;
- VII — Emprêgo da coisa locada em outro uso que não aquele ao qual era destinada;
- VIII — aquisição pelo locatário do imóvel rural suficiente para sua manutenção e de sua família;
- IX — Falta de cumprimento das cláusulas contratuais.

§ 1º No caso do item I, o locatário poderá evitar rescisão, requerendo no prazo da contestação da ação de despejo, o pagamento do aluguel e encargos devidos das custas e dos honorários do advogado do locador, fixados de pleno pelo juiz. O pagamento deverá ser realizado no prazo que o juiz determinar, não excedente de 30 (trinta) dias, contados da citação, procedendo-se a depósito em caso de recusa.

§ 2º Somente o locatário poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas II e III.

§ 3º A apelação nas ações de despejo, salvo o caso previsto no item I, terá efeito suspensivo.

Art. 43. Qualquer que seja o causa que haja posto fim ao arrendamento, o arrendatário que por seu trabalho, tenha efetuado plantações e benfeitorias necessárias e úteis no fundo locado, terá direito a uma indenização paga pelo locador ao término do contrato e fixada mediante arbitramento.

§ 1º. Da indenização devida ao locatário poderão ser deduzidos os débitos do mesmo com referência ao aluguel, encargos contratuais e perdas e danos a que estiver sujeito.

§ 2º. O juiz poderá conceder ao locador prazo não excedente de 1 (um) ano para pagamento da indenização a que se refere este artigo.

Art. 44. O locador que retomar o imóvel para uso próprio ou de descendente não poderá, no prazo de 3 (três) anos contados da data de retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir, o mesmo imóvel a terceiros nem deixar de explorá-lo, sob pena de pagar, ao locatário multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor do imóvel.

Parágrafo único. A cobrança da multa referida neste artigo será feita por meio de ação executiva ou de execução de sentença, esta no caso em que a retomada tenha sido reconhecida por sentença judicial.

Art. 45. No caso de venda do imóvel para adquiri-lo em igualdade de condições devendo o locador dar-lhe conhecimento da venda a fim de que possa exercer dentro de (30 trinta) dias a contar da notificação, o seu direito de preempção.

§ 1º. No caso de venda judicial o locatário deverá ser notificado para assistir à praça ou leilão do bem arrendado.

§ 2º. O locatário a quem não for dado conhecimento da venda poderá, depositando o preço, houver para si o imóvel locado, se o requerer no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 46. Se o locatário não exercer o seu direito de preferência, o adquirente do imóvel é obrigado a respeitar a locação, salvo as exceções que assistirem ao transmitente.

SEÇÃO III

Da parceria agrícola e pecuária

Art. 47. O prazo mínimo dos contratos de parceria é de 3 (três) anos assegurado ao parceiro o direito a conclusão da colheita pendente que por motivos de força maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada, tenha exercido o prazo contratual.

Parágrafo único. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

Art. 48. A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais de 3 (três) anos se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Art. 49. Na parceria rural a quota do proprietário não poderá ser superior a 20% (vinte por cento, caso

este só concorra com a terra nua ou animais de cria em proporção inferior a 25 (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

§ 1º. Nos demais casos, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de 10 (dez por cento) do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro pelo proprietário.

§ 2º Quando o proprietário reanuzar investimentos reprodutivos, cujos objetos tenham sido aprovados pela SUPRA, poderá ser atribuída uma remuneração adicional fixada pelo mesmo órgão em cada caso.

§ 3º A simulação ou fraude em relação ao disposto neste artigo implicará na redução da quota do proprietário à taxa de 20% (vinte por cento).

Art. 50. O contrato de parceria poderá ser rescindido:

- a) se o parceiro incumbido da exploração agrícola ou pecuária não explorar pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área tomada em parceria, empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova da inexistência de recursos técnicos e financeiros, deixa de obedecer a disposições regulamentares de conservação do solo ou de defesa sanitárias;
- b) se o parceiro incumbido da exploração causar dano ao imóvel ou as benfeitorias realizadas pelo proprietário;
- c) no caso de malogro da colheita ou dizimação do gado, por falta de alheios à vontade do parceiro incumbido da cultura ou da exploração pastoral bem como pela impossibilidade comprovada de utilização econômica em níveis razoáveis;
- d) por incapacidade física permanente e superveniente do parceiro encarregado da exploração agrícola ou pastoril bem como de pessoa de sua família indispensável a mesma.

Parágrafo único. Somente o parceiro encarregado da cultura ou da pecuária poderá demandar a rescisão do contrato nos casos das alíneas c e d.

Art. 51. Aplicam-se ao contrato de parceria as disposições do Código Civil em tudo o que nesta seção não se achar regulado bem como o disposto nos artigos 31, 39, 44, 45 e 45 desta lei.

Art. 52. O parceiro terá direito a casa de morada higiénica, com área de fossa, ficando-lhe reservada, sempre que possível junto ou próximo à habitação, uma área suficiente para horta e criação de pequeno porte.

CAPÍTULO IV

Do Cadastro Territorial

Art. 53. As terras rurais pertencentes a União, estados e municípios, as autarquias e entidades parafiscais, bem como as de domínio privado, serão inscritas obrigatoriamente no cadastro territorial.

Parágrafo único. A inscrição dos imóveis rurais será feita nos Registros de Imóveis e obedecerá as normas regulamentares que forem baixadas pelo Poder Executivo.

Art. 54. O órgão encarregado da execução da Política Agrária Nacional, através de seus serviços técnicos e de convenios com outras entidades de direito público, prestará a assistência necessária aos proprietários rurais para o levantamento topográfico de seus imóveis bem como para a fixação de seus limites divisórios.

CAPÍTULO V

Da Superintendência de Política Agrária

Art. 55. A Superintendência de Política Agrária "SUPRA" entidade de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria, com sede no Distrito Federal, subordinada ao Minis-

tério da Agricultura, e criada pela Lei Delegada nº 11 de 11 de outubro de 1962, é o órgão de planejamento e execução das diretrizes da política agrícola nacional.

Art. 56. A SUPRA estimulará a organização de sociedades de economia mista pelos Estados, a fim de encarregar-se da colonização das terras públicas pertencentes aos mesmos e aos municípios, podendo subscrever ações das mesmas.

Art. 57. A participação da SUPRA na receita do Fundo Federal Agropecuario é elevada a 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 58. A Carteira de Colonização do Banco do Brasil atuará, como entidade financiadora, nas operações de venda de lotes do domínio da SUPRA a particulares, obedecendo aos planos elaborados pela mesma.

#### CAPÍTULO VI

##### Disposições Finais

Art. 59. Os agricultores fixados à terra, nos termos desta Lei, quando organizados em cooperativas terão direito durante 5 (cinco) anos a:

I — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas por parte dos Bancos oficiais;

II — assistência técnica gratuita;

Art. 60. Não será tributado, para efeito de pagamento do imposto de Renda, o lucro apurado na compra e venda, quando os imóveis rurais forem objeto de demarcação, medição e divisão para venda em lotes até 50 (cinqüenta) hectares a pessoas físicas que não sendo proprietárias rurais, se obriguem a resistir, habitual e permanentemente nas glebas adquiridas, explorando-as direta e pessoalmente.

Parágrafo único. Verificada a falsidade da declaração, responderão pelo pagamento do imposto solidariamente os contratantes, sem prejuízo da sanção penal a que estiverem sujeitos.

Art. 61. Os prêmios lotéricos acima de 100 mil cruzeiros Cr\$ ..... 100.000,00) e de extração sob sorteio, inclusive "sweepstake" pagáveis em dinheiro, serão constituídos com 20% (vinte por cento) do seu valor em letras hipotecárias emitidas nos termos da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1964.

Parágrafo único. Nenhuma concessão de sorteio será feita sem expressa observância ao disposto nesta Lei.

Art. 62. Os lucros líquidos da Carteira de Colonização do Banco do Brasil serão distribuídos, em partes iguais, entre o Banco do Brasil e o Tesouro Nacional, destinando-se a quota atribuída à União ao aumento do Capital daquele órgão.

Art. 63. Ficam isentos do pagamento do imposto do Selo os atos e operações em que sejam partes a SUPRA e a Carteira de Colonização do Banco do Brasil.

Art. 64. Fica elevado a vinte milhões de cruzeiros o limite estabelecido no art. 8.º alínea e, da Lei nº 2.237, de 19 de junho de 1964.

Art. 65. Os atos de transferência de imóveis rurais celebrados pela SUPRA ou entidade estadual, inclusive a Carteira de Colonização do Banco do Brasil e sociedades de colonização organizadas pelos Estados, com o objetivo de propiciar a aquisição de pequena propriedade por quem não possui outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder 10 (dez) vezes o salário mensal mínimo vigente na região.

Art. 66. São nulas de pleno direito quaisquer cláusulas que visem elidir os objetivos da presente lei, nomeadamente os que impliquem em renúncia dos direitos nela tutelados.

Art. 67. A SUPRA promoverá convênios com as Municipalidades no sentido de estabelecer bases uniformes e racionais na cobrança do imposto territorial, capazes de desestimular a posse de terras improdutivas.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962

*Estabelece a reforma das normas jurídicas econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e da outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária.*

### Capítulo I

#### Da Reforma Agrária e seus objetivos

Art. 1.º Considera-se Reforma Agrária, para os fins desta Lei, o processo de modificação da estrutura social no campo, tornando possível o acesso à terra própria para exploração agrícola e econômica ao maior número de pessoas e a melhoria das condições de vida dos trabalhadores rurais.

Art. 2.º São objetivos da Reforma Agrária:

a) promover a distribuição e redistribuição da terra através de normas baseadas em programas regionalmente estudados, considerados os costumes, as condições de exploração econômica, o tipo de produção de cada região, a má utilização das terras, a improdutividade dos latifúndios e o excessivo parcelamento em minifúndios anti-econômicos;

b) fixar os tipos de propriedade que correspondam às necessidades de produção da região e à capacidade de trabalho do agricultor e de sua família;

c) estimular o aumento da produtividade, tendo em vista as condições da região respectiva;

d) assegurar, nas áreas de execução da Reforma Agrária, condições adequadas de bem-estar social, através de programas de educação de saúde, de habitação, de alimentação, de assistência técnica e de crédito;

e) incentivar a formação de uma classe média rural, de pequenos e médios proprietários, desenvolvendo-lhes a atividade produtiva e, ao mesmo tempo, estimulando-lhes a capacidade aquisitiva;

f) possibilitar a implantação de planos de industrialização rural, especialmente de pequenas indústrias, e de estímulo ao artesanato, objetivando a utilização de matérias primas locais ou regionais;

g) estender aos trabalhadores rurais os benefícios da legislação social, com as necessárias adaptações e atentas as peculiaridades do trabalho agrícola;

h) proteger efetivamente os que cultivam terra alheia e nela vivem.

### Capítulo II

#### Da Terra e seu Uso

Art. 3.º O uso da propriedade rural é condicionado ao bem-estar social.

Art. 4.º São garantidos todos os direitos concernentes à propriedade e à posse da terra, constituindo obrigação do proprietário ou possuidor promover-lhe a exploração econômica, desde que se verifiquem as condições mínimas indispensáveis.

Art. 5.º Os imóveis rurais, o seu uso, sua exploração, e os direitos a eles relativos estão sujeitos às disposições desta lei.

Parágrafo único. Consideram-se imóveis rurais, para todos os efeitos jurídicos:

a — os situados fora das áreas especificamente urbanas das cidades;

b — os confinantes com as áreas mencionadas na letra a ou que parcialmente nelas se localizarem;

c — os que, por sua natureza, se destinarem ou puderem destinar-se à exploração agrícola, pecuária industrial ou extrativista, qualquer que seja a sua localização.

### Capítulo III

#### Do Acesso à Propriedade de Imóvel Rural

Art. 6.º É assegurado a todos o acesso à propriedade de imóvel rural para fins de exploração agrícola, pecuária ou extrativista nos limites da lei e sob as condições nela previstas.

Art. 7.º O acesso à propriedade de imóvel rural será promovido mediante a distribuição ou a redistribuição de terras, e pela execução de qualquer das medidas seguintes:

a — Desapropriação por interesse social;

b — Doação;

c — Compra e venda;

d — Arrecadação dos bens vagos de que trata o § 2.º do art. 589 do Código Civil;

e — Reversão à posse e ao domínio público de terras públicas indebitamente ocupadas e exploradas a qualquer título por terceiros.

### Capítulo IV

#### Da Doação

Art. 8.º A União doará uma lote agrícola ao possessor não proprietário rural ou urbano que, à data desta lei, ocupar terras do domínio público, e nelas exercer diretamente atividades agrícolas.

Art. 9.º O lote agrícola doado a possessor será inalienável, impenhorável e indivisível pelo prazo de 10 anos.

Parágrafo único. Por morte do donatário poderá ser o lote vendido, mantida a condição de indivisibilidade.

Art. 10. Perderá a propriedade do lote o possessor ou o seu sucessor que não o aproveitar devidamente o arrendar ou não quiser continuar sua exploração, caso em que o órgão competente promoverá a reversão do lote ao seu patrimônio, mediante indenização das benfeitorias por ele realizadas.

### Capítulo V

#### Da Desapropriação por Interesse Social

Art. 11. A desapropriação por interesse social tem por fim promover a justa distribuição da propriedade e condiciona o seu uso ao bem-estar social, na forma do art. 147 da Constituição Federal.

Art. 12. Consideram-se casos de interesse social:

a — terras inexploradas ou mal exploradas, apesar da existência de condições favoráveis para sua exploração permanente;

b — terras beneficiadas com investimentos públicos, que se tornem necessárias à plena realização dos objetivos visados por aqueles investimentos;

c — terras que, embora exploradas, sejam indispensáveis ao abastecimento de centros de consumo próximos.

II — o estabelecimento de:

a — núcleos de colonização e de povoamento, por iniciativa ou com aprovação dos órgãos competentes;

b — áreas de reflorestamento;

c — unidades de subsistência nas áreas de monocultura;

d — núcleos residenciais para as camadas mais pobres da população;

e — armazéns, sítios instalações industriais de conservação e beneficia-

mento da produção, postos de saúde, escolas e outras obras e serviços de interesse para a economia rural.

III — A manutenção de posseiros em terras por eles trabalhadas diretamente, há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, no sistema de unidades de produção familiares.

IV — A proteção do solo, da fauna e da flora, dos mananciais e cursos d'água, e recursos naturais renováveis.

V — A transformação de exploração extensiva em zonas onde o regime de propriedade e o sistema de exploração sejam compatíveis ao mais adequado aproveitamento do solo.

VI — o excessivo parcelamento da propriedade, tornando-a insuficiente para a manutenção de uma família.

Parágrafo único. Serão havidas por exploradas, para os efeitos deste artigo, as terras ocupadas com florestas primitivas ou secundárias, nas áreas em que houver conveniência de preservação de reservas.

Art. 13. Para efeito de desapropriação por interesse social, considera-se justa a indenização baseada na média entre o valor médio unitário das avaliações do poder público e o dos atos relativos a terras de localização e características comparáveis, constantes dos registros públicos, na mesma zona, no penúltimo ano anterior ao decreto de desapropriação.

Parágrafo único. Poderá dar-se a imissão imediata na posse do imóvel desde que a S.U.P.R.A., alegando urgência, deposite o valor da indenização prevista neste artigo. Nesse caso o desapropriado poderá levantar até 80% da quantia depositada.

### Capítulo VI

#### Arrecadação dos Bens Vagos

Art. 14. A União promoverá a reversão ao domínio público dos imóveis rurais que constituam "bens vagos", de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 589 do Código Civil.

Parágrafo único. Considera-se bem vago o imóvel rural com condições de exploração mantido totalmente inexplorado e sem benfeitoria por mais de 10 (dez) anos.

### Capítulo VII

#### Da Distribuição de Terras

Art. 15. As terras públicas, inclusive as desapropriadas, por interesse social, desde que subdivididas em lotes agrícolas, só poderão ser vendidas a agricultores não proprietários de terras, ou proprietários de glebas insuficientes para sua manutenção e de sua família, independentemente de autorização legislativa especial.

§ 1.º A venda será efetuada a prazo pelo preço da desapropriação, acrescido das despesas realizadas, podendo ser cobrado o juro máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2.º No caso de terras do domínio público, na data desta Lei, ou de terras doadas por particulares, o preço de venda será estabelecido tendo por base os preços regionalmente fixados para a colonização oficial.

Art. 16. Terá preferência para aquisição ou arrendamento de lotes agrícolas:

a — o antigo proprietário e os que com ele trabalhavam como parcelo, arrendatário ou assalariado;

b) os posseiros;

c — os que trabalhem em outro imóvel rural;

d — os que, a qualquer título, tenham prática em trabalhos agrícolas.

Parágrafo único. Em cada caso, terá preferência o chefe de família numerosa.

Art. 17. O promitente comprador e o arrendatário de terras obriga-se, sob pena respectivamente de desapropriação e rescisão do contrato, a iniciar, em prazo razoável as atividades agrícolas e apresentar, no fim de dois

anos, o lote racionalmente explorado, salvo motivo de força maior.

Art. 18. Serão inalienáveis durante prazos fixados na regulamentação desta Lei, e atentas as peculiaridades regionais, a contar da data da aquisição as terras destinadas à exploração agrícola, adquiridas do Poder Público sob qualquer das modalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Extinto o prazo de inalienabilidade, o proprietário somente poderá transmitir o imóvel adquirido do Poder Público a agricultor que não tenha o domínio de imóvel rural ou urbano de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o salário mínimo mensal da região sob pena de nulidade do ato.

Art. 19. Nenhuma divisão, por ato inter-vivos ou transmissão causa-mortis, poderá reduzir a área do imóvel a extensão menor do que a área fixada para o lote agrícola, na forma do que estabelece esta Lei.

Parágrafo único. — A extinção e a administração do condomínio resultante do disposto neste artigo obedecerão aos processos estabelecidos na legislação comum para os imóveis indivisíveis.

Capítulo VIII

Da Regionalização da Reforma Agrária

Art. 20. A execução do programa de Reforma Agrária far-se-á através de projetos específicos referentes à região onde devam ser aplicados, tendo em vista suas peculiaridades, quanto à exploração das terras, à existência de grandes latifúndios inexplorados ou improdutivos, ou à existência de minifúndios sem capacidade produtiva.

Art. 21. Conjuntamente com o plano econômico de exploração da terra, será executado o plano social destinado ao estabelecimento de escolas, centros sociais, cooperativas, centros de saúde e outras instituições de natureza social, necessárias ao desenvolvimento social e cultural da região e a estimular a vida associativa em comunidade.

Art. 22. Para atender aos objetivos de melhor exploração da terra, à estabilidade do trabalho rural e às necessidades de consumo dos centros populacionais, complementando a melhoria das relações sociais e econômicas na exploração da terra, a S. U. P. R. A. promoverá planos de zoneamento agrícola.

Art. 23. São objetivos do plano de zoneamento agrícola:

- a — garantir a destinação econômica de terras agrícolas com as culturas adequadas às condições do meio físico e à natureza do solo;
b — modificar as condições econômico-agrícolas de regiões ou parte de regiões promovendo o mais adequado aproveitamento das terras;
c — estudar e delimitar as áreas que importem fundamentalmente ao desenvolvimento econômico do país, indicando sua mais conveniente destinação mediante classificação de terras para fins agrícolas;
d — recuperar regiões afetadas por calamidades;
e — fixar o tamanho dos lotes agrícolas nas diferentes regiões referidas no artigo 21.

Art. 24. Não terá direito à assistência técnica e creditícia e demais favores desta Lei o proprietário que se recusar ao cumprimento do zoneamento agrícola naquilo que diga respeito ao uso de sua propriedade.

Art. 25. Denomina-se lote agrícola, para fins desta Lei a área de terra agrícola cuja exploração baste à manutenção do agricultor e de seus dependentes, segundo as práticas agrícolas adotadas para a região.

Art. 26. No zoneamento de imóveis rurais, promovido na forma desta Lei, far-se-á obrigatoriamente a reserva de área necessária para reflorestamento, localização de escola, de centro de saúde, cooperativa, posto agropecuário, centro social ou outra instituição in-

dispensável ao desenvolvimento econômico e social da respectiva região.

Capítulo IX

Da locação rural

Art. 27. Os prazos mínimos de locação rural, irrenunciáveis pelas partes, são os seguintes:

- a — 3 anos, quando destinadas à lavoura ou à invernada de bovinos;
b — 5 (cinco) anos quando destinadas à pecuária em geral.

Parágrafo único. O locatário poderá permanecer no imóvel locado até a conclusão de colheita agrícola ou a extinção das causas de força maior que desacomodem a movimentação dos rebanhos.

Art. 28. O contrato prorroga-se sucessiva e automaticamente por prazo igual ao anteriormente em vigor, em caso de calamidade pública ou se até seis meses antes do seu termo o locador não notificar por escrito o locatário de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O locador que obtiver a retomada de imóvel para uso próprio e exploração direta, não poderá, no prazo de três anos contados da data da retomada, arrendar, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao locatário multa correspondente a duas vezes o valor do último aluguel anual pago.

Art. 29. É vedada a sublocação rural, salvo quando praticada pelo Poder Público ou em casos excepcionais a juízo da SUPRA.

Art. 30. A locação poderá ser extinta nos seguintes casos:

- a — termo de prazo;
b — calamidade ou malogro das colheitas;
c — incapacidade física superveniente do locatário;
d — impossibilidade comprovada de êxito do empreendimento;
e — danificação do imóvel e de suas benfeitorias;
f — prática de atividades predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região.

Parágrafo único. Nos casos das alíneas b) e c) somente por iniciativa do locatário poderá verificar-se a extinção, e nos casos das alíneas e) e f) por iniciativa do locador.

Art. 31. O preço anual de arrendamento não poderá ser superior a 10% do valor do imóvel neste incluído o valor das benfeitorias existentes e será pago em dinheiro ou em produto.

§ 1º O preço e condições de arrendamento serão estabelecidos periodicamente pela SUPRA em cada região por meio de contratos padrões, atendidas as condições locais e fixadas com a audiência das associações rurais municipais, de empregados e empregadores.

§ 2º. Os contratos padrões deverão ser revistos de acordo com as necessidades.

§ 3º. Nenhum contrato poderá conter condições determinando a obrigação de beneficiamento da produção pelo proprietário, exclusividade de compra e obrigatoriedade do abastecimento.

Art. 32. A falta de pagamento de aluguel anual até 120 dias após o vencimento ressalvados os casos de força maior, autoriza a retomada imediata do imóvel, indenizadas as benfeitorias, na forma da Lei.

§ 1º. O locatário poderá pagar a mora, depositando dentro dos 30 dias posteriores à citação, o aluguel despesas jurídicas e honorários do advogado à razão de 10% sobre o valor do débito.

§ 2º. O credor pignoratício que pagar o aluguel em atraso ficará subrogado no direito do locatário à colheita pendente.

Capítulo X

Da parceria agrícola e pecuária

Art. 33. O prazo mínimo dos contratos de parceria, verbais ou por escrito, é de 3 (três) anos, assegurado ao

parceiro o direito à conclusão de colheita pendente que, por motivos de força maior ou por imperativo peculiar ao ciclo da cultura explorada tenha excedido o prazo contratual.

§ 1º. Quando se tratar de parceria pecuária, o prazo do contrato será prorrogado pelo tempo necessário ao término das parições ou ao encerramento da safra de animais gordos.

§ 2º. Em caso de contrato verbal cabe ao proprietário a prova da extinção do contrato.

Art. 34. A parceria ficará automaticamente prorrogada por mais 3 (três) anos, se o proprietário não notificar por escrito ao parceiro, até 6 (seis) meses antes do término do prazo, de sua intenção de retomar o imóvel para explorá-lo diretamente.

Parágrafo único. O proprietário que obtiver a retomada do imóvel para uso próprio e exploração direta não poderá, no prazo de três anos contados da data da retomada, dar em parceria, arrendar, ceder ou transferir o imóvel a terceiro, nem deixar de explorá-lo sob pena de pagar ao parceiro multa correspondente a dez vezes o último lançamento do imposto territorial.

Art. 35. Na participação dos frutos a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a — 20% (vinte por cento), caso este não concorra com as benfeitorias consideradas necessárias à conveniente exploração do imóvel e estabelecidas na alínea a) anterior;
b — 30% (trinta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias aludidas na alínea a) anterior;
c — 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea a) e mais o tamanho da terra, o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em promoção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do número de cabeças do estabelecimento.

Parágrafo único. Quaisquer expedientes de simulação ou fraude as determinações desta Lei, implicarão a redução da quota parte do proprietário à taxa mínima prevista na alínea a).

Art. 36. O proprietário tem direito a pedir a rescisão da parceria se o parceiro:

- a — não explorar pelo menos 50% da área tomada em parceria;
b — empregar práticas predatórias na exploração do solo em desacordo com os usos da região ou, salvo prova de inexistência de recursos técnicos e financeiros deixar de obedecer a disposições legais ou regulamentares de conservação de solo ou de defesa sanitária;
c — causar dano substancial ao imóvel ou às benfeitorias realizadas pelo parceiro.

Art. 37. O parceiro explorador poderá pedir a rescisão da parceria:

- a — no caso de malogro da colheita ou dano do gado, por fatos alheios à sua vontade;
b — por incapacidade física superveniente;
c — pela impossibilidade comprovada de exploração econômica em níveis razoáveis.

Capítulo XI

Das trabalhadores rurais

Art. 38. Aos trabalhadores de campo atendidas as peculiaridades do meio rural, será aplicada a legislação trabalhista ordinária, até que seja promulgada a legislação especial a respeito.

Art. 39. Em casos excepcionais e nas regiões de predominância da monocultura em que ocorrer ocupação sazonal de mão-de-obra, a SUPRA poderá criar, organizar, controlar e

distribuir entre os trabalhadores rurais, pequenas unidades de subsistência próximas às plantações e independentes da propriedade.

Capítulo XII

Do fundo agrário nacional

Art. 40. Fica instituído o Fundo Agrário Nacional para se aplicar as finalidades estabelecidas nesta Lei.

Art. 41. Constitui-se o Fundo Agrário Nacional de:

- a — 3% (três por cento) no mínimo da receita tributária da União;
b — renda líquida apurada na exploração da Loteria Federal;
c — o resultado da venda de bens rurais, cuja emissão características e condições serão reguladas em lei;
d — contribuições de qualquer natureza ou origem, em dinheiro, bens ou serviços;
e — o produto da venda ou arrendamento dos bens previstos nesta Lei;
f — as terras que, a qualquer título, pertençam à União ou passem a seu domínio ou a sua administração;
g — a contribuição de melhoria de que trata a Constituição Federal artigo 30, inciso I, § único quando correspondente à valorização real de obras de aquisição, transcrição, saneamento e saneamento, inclusive as concluídas no que concerne anterior à data de promulgação desta Lei.

§ 1º. A contribuição de melhoria referida na alínea "g" deste artigo, observada a limitação estabelecida no artigo 30, § único, in fine, da Constituição Federal, será fixada em quantia equitativa a metade do custo histórico da obra, incidindo as quotas respectivas sobre as propriedades beneficiadas, tendo em vista a área e o benefício destas.

§ 2º. O pagamento das quotas relativas a contribuição de melhoria poderá ser feito em dinheiro ou em terras, à opção do contribuinte.

§ 3º. No caso de pagamento em terras previsto no § anterior observar-se-ão as seguintes normas:

- a — o contribuinte dividirá a propriedade em partes de igual valor ao seu exclusivo juízo, cabendo à SUPRA escolher aquela que será recebida a título de contribuição de melhoria;
b — a contribuição de melhoria não poderá exceder o valor de um quarto da propriedade, exceto um hectare, a juízo do contribuinte;
c — a área remanescente da propriedade não poderá ser menor de 50 hectares.

Art. 42. Os recursos referentes à dotação orçamentária prevista na alínea "a" do artigo precedente constituir-se-ão registrados pelo Tribunal de Contas independentemente de qualquer formalidade, a 1º de janeiro de cada ano, e serão automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará em banco oficial, até o dia 15 do mesmo mês à disposição do órgão incumbido de execução da Reforma Agrária.

Art. 43. Os saldos verificados no final de cada exercício não prescrevem e deverão continuar sua aplicação nos exercícios seguintes.

Art. 44. A aplicação dos recursos à conta do Fundo Agrário Nacional obedecerá o Programa anual, aprovado pelo Poder Executivo.

Capítulo XIII

Da Superintendência da Reforma Agrária

Art. 45. É criada a Superintendência da Reforma Agrária (SUPRA), com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o País, diretamente subordinada ao Conselho de Ministros e incumbida de planejar e executar as medidas de reforma agrária.

Art. 46. A SUPRA será dirigida por um Superintendente indicado pelo Presidente do Conselho de Ministros e nomeado pelo Presidente da República.

§ 1º. O Superintendente será nomeado por 5 (cinco) anos e perceberá remuneração equivalente à de Ministro de Estado.

§ 2º. Não poderá exercer o cargo de Superintendente:

a — os proprietários, diretores, gerentes, administradores, prepostos e mandatários de estabelecimentos agropecuários, agroindustriais e agrocomerciais;

b — os servidores públicos, de qualquer categoria, que não tenham a garantia de estabilidade.

Art. 47. A SUPRA compreende:

a — um Conselho Deliberativo;

b — uma Secretaria Executiva;

c — Administrações Regionais.

Art. 48. O Conselho Deliberativo será constituído do Superintendente, que o preside e conforme especificação do Regulamento desta Lei, de representantes dos Ministérios diretamente vinculados à execução da reforma agrária, dos órgãos de planejamento regional de colonização, imigração e extensão rural, das organizações de crédito agrícola, das organizações de empregadores rurais e das organizações de trabalhadores rurais.

Art. 49. A Secretaria Executiva funcionará sob a direção imediata do Superintendente.

Art. 50. As Administrações Regionais serão criadas gradativamente pelo Conselho Deliberativo para a execução de projetos específicos de Reforma Agrária.

Art. 51. Cada Administração Regional será composta de um coordenador e de pessoal especializado para orientar e dirigir a execução dos projetos.

Art. 52. Junto a cada Administração Regional funcionará um representante do Governo do Estado em cujo território se executar o projeto de Reforma Agrária.

Art. 53. Compete ao Conselho Deliberativo:

a — formular, com observância dos trabalhos técnicos da Secretaria Executiva e tomando-os por base, as diretrizes da reforma agrária;

b — comunicar ao Conselho de Ministros os programas nacionais e regionais de reforma agrária elaborados pela Secretaria Executiva;

c — acompanhar a execução dos programas referidos na alínea anterior;

d — propor ao Conselho de Ministros as medidas de caráter legislativo e administrativo necessárias à boa execução dos programas de reforma agrária.

Art. 54. Compete à Secretaria Executiva:

a — elaborar e executar os programas de reforma agrária;

b — escolher os coordenadores das Administrações Regionais "ad referendum" do Conselho Deliberativo;

c — supervisionar e fiscalizar a ação das administrações Regionais;

d — coordenar a ação de todos os órgãos, instituições ou entidades que elaborem e executem planos, projetos e programas que se enquadrem ou interfiram nos programas de reforma agrária.

#### Capítulo XIV

##### Das deliberações gerais e transitórias

Art. 55. Os agricultores fixados à terra, no termos desta Lei, quando organizados em cooperativas, terão direito, durante 5 (cinco) anos, a:

a — prioridade absoluta na obtenção de financiamentos agrícolas, por parte dos bancos oficiais;

b — assistência técnica e judiciária gratuitas.

Art. 56. A SUPRA promoverá, em caráter de urgência, o cadastro de todas as propriedades rurais, iniciando-o pelas terras públicas e pelas que possuem área superior a 500 hectares.

Parágrafo único. No caso de se verificar apropriação ilegítima de terras

públicas, a SUPRA promoverá os meios judiciais adequados para efetuar sua reversão ao domínio e posse do Poder Público, ou sua regularização, quando provada a utilização efetiva.

Art. 57. A lei estimulará a participação da iniciativa privada na realização da Reforma Agrária mediante isenções tributárias, prioridade de financiamentos, assistência técnica e ajuda de vários tipos.

§ 1º. O amparo previsto no artigo anterior será condicionado à aprovação do planejamento e à fiscalização de sua execução pela SUPRA.

§ 2º. O estímulo à iniciativa privada dar-se-á sobretudo nas zonas pioneiras onde seja baixa a densidade demográfica e escassa a ocupação econômica.

Art. 58. Os atos de transferência ou oneração de domínio imobiliário, celebrados pela SUPRA ou outra entidade estatal, com objetivo de proporcionar aquisição de pequena propriedade por quem não possua outro imóvel, gozarão de isenção de impostos e poderão ser lavrados mediante instrumento particular, se o seu valor não exceder o total de cinquenta vezes o salário mensal mínimo vigente no local do imóvel a ser transferido ou onerado.

Art. 59. É autorizado o Poder Executivo a abrir crédito especial até a importância de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), à conta da qual correrão as despesas de instalação dos órgãos e instituições de que trata esta Lei.

Art. 60. A presente Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação, prazo dentro do qual o Poder Executivo a regulamentará.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 1962. — Milton Campos.

O SR. MEM DE SÁ:

(Pela ordem) — (Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, solicito de V. Exa. as devidas providências no sentido de que haja a distribuição de avulsos, de modo a permitir aos Senhores do Projeto, antes do encerramento do prazo para apresentação de emendas.

Confesso a V. Exa. que não sei se figurando amanhã em Ordem do Dia para segunda votação, haverá nova possibilidade para apresentação de emendas.

De qualquer forma, Sr. Presidente, solicito seja feita a distribuição de avulsos antes do prazo final para apresentação de emendas.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa informa ao Senador Mem de Sá que essas providências já foram tomadas.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente pergunto ainda a V. Exa. — perdoe-me a insistência — se entrando o Projeto amanhã em Ordem do Dia haverá possibilidade de os avulsos chegarem aos Senhores Senadores em tempo de ser feita uma leitura acurada, para apresentação de emendas.

O SR. PRESIDENTE — Respondo a V. Exa. afirmativamente. A distribuição será feita em tempo, de modo a que os Senhores Senadores recebam os avulsos antes da discussão e votação do projeto.

O SR. MEM DE SÁ — A segunda discussão e votação será amanhã?

O SR. PRESIDENTE — Sim, uma vez que o Projeto está em regime de urgência.

O SR. MEM DE SÁ — Então não haverá outra oportunidade para o oferecimento de emendas?

O SR. PRESIDENTE — Não haverá.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente, lembro à Mesa que se trata de Projeto de grande importância.

Ainda que a distribuição dos avulsos seja feita amanhã pela manhã, haverá muita dificuldade para os Senadores fazerem um estudo da matéria.

O SR. PRESIDENTE — Lembro a V. Exa. que a matéria está em regime de urgência. A primeira discussão, há pouco encerrada, foi ampla e todos os Srs. Senadores tiveram oportunidade de conhecer o texto do Projeto.

O SR. MEM DE SÁ — Sr. Presidente, perdoe-me V. Exa. mas os Srs. Senadores ainda não puderam conhecer o texto. Conheceram os pareceres.

O SR. PRESIDENTE — Para a segunda discussão, o Projeto será publicado em tempo, nos avulsos, bem como toda a matéria a ele referente.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR: (Pela ordem) Sr. Presidente, quero informar ao nobre Senador Mem de Sá que, nos entendimentos que amanhã realizaremos com os demais Líderes do Partido nesta Casa, será considerada a necessidade de cancelar-se a urgência.

O SR. PRESIDENTE: Regimentalmente, providências podem ser requeridas no sentido de protelar a votação do Projeto.

(Pela ordem) — Sr. Presidente, creio que proposições desta natureza não devem pecar pela morosidade, que as leve a se eternizarem nas Casas do Congresso, nem pelo adocamento. É preciso um meio termo. Portanto, peço-me a solução alvitada pelo nobre Senador Jefferson de Aguiar, que pode atingir à sua finalidade, desde que haja, de outra parte, interesse dos Srs. Senadores no sentido de a matéria voltar a Ordem do Dia, o mais breve possível.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR — Será requerida nova urgência, posteriormente.

O SR. MEM DE SÁ — Obrigado a Exa. Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte:

#### ORDEM DO DIA

Sessão de 6 de dezembro de 1962  
Matéria em Regime de Urgência  
PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 30, DE 1962

1

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 30, de 1962, de autoria do Sr. Senador Milton Campos, que estabelece a revisão das normas jurídicas, econômicas e sociais relativas à propriedade da terra e dá outras providências destinadas a promover a Reforma Agrária (em regime de urgência, nos termos do art. 330, letra c, do Regimento Interno, em virtude do Requerimento nº 739, de 1962, aprovado na sessão de 30 de novembro) tendo

Parecer, sob nº ... de 1962, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do substitutivo aprovado em primeiro turno na sessão anterior. Matéria em tramitação normal.

2

ELEIÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO Nº 7, DE 1962

Eleição da Comissão Especial incumbida de emitir Parecer sobre o Projeto de Emenda à Constituição nº 7, de 1962, que revoga a Emenda Constitucional nº 4, que instituiu o sistema parlamentar de governo e o art. 61 da Constituição Federal e modifica os arts. 63, 69, 66, IX, 80, 81, 82, 83, 24, 85, 86, 139, I, letras a e b, 140, I e letra a, e 197 da mesma Constituição.

3

REQUERIMENTO Nº 329, DE 1962  
Discussão, em turno único, do Requerimento nº 329, de 1962, pelo qual

os Srs. Senadores Afrânio Lages e Nelson Maculan, solicitam a criação de uma Comissão Especial, de 7 membros, para, no prazo de 60 dias, proceder a revisão dos Projetos em curso no Senado, destinados a regular a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, tendo parecer favorável, sob nº 716, de 1962, da Comissão de Legislação Social.

4

PÁRECEER Nº 341, DE 1962, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Discussão, em turno único, do Parecer nº 341, de 1962, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Indicação nº 2, de 1962, do Sr. Senador Afrânio Lages, sugerindo seja constituída, sem caráter formal, uma Comissão integrada pelo Presidente do Senado ou outro membro da Mesa e dos líderes de Partidos nesta Casa a fim de, através de entendimentos com a Mesa e as lideranças partidárias da Câmara, acertar providências referentes ao exame de proposições legislativas em que o Senado e a Câmara funcionem como câmara revisora (parecer no sentido de que seja aceita a sugestão).

5

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 162, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 62, de 1962 (nº 4.022-53 na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 2.000.000,00, destinado ao prosseguimento das obras da sede da Associação Sergipana de Imprensa (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Heribaldo Vieira), tendo pareceres favoráveis (sob ns. 722 e 723, de 1962, das Comissões: de Constituição e Justiça e de Finanças).

6

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 99, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1962 (ng 1.020-B-62, na Casa de origem) que concede isenção do imposto de importação para os equipamentos industriais a serem importados pela Companhia Brasileira de Alumínio (incluído em ordem do dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior a requerimento do Sr. Dir-Huil Rosado) tendo parecer favorável sob nº 725, de 1962, da Comissão de Finanças.

7

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1962

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 17, de 1962, de autoria da Comissão de Organização (nº 130-A-62, na Casa de origem), que registra o termo assinado em 13 de fevereiro de 1959, de unificação, constituição, regularização e transferência de aforamento dos terrenos de marinha e acrescidos, situados na Avenida Brigadeiro Trompowsky, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, outorgados pela União Federal ao espólio de Joaquim Vieira Ferreira (incluído em Ordem do Dia em virtude de dispensa de interstício concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Filinto Müller), tendo parecer favorável (nº-726, de 1962) da Comissão de Finanças.

MATÉRIA A SER DECLARADA PREJUDICADA  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 29, DE 1952

Projeto de Lei do Senado nº 29, de 1952, de autoria do Sr. Mozart Lago

que assegura ampla capacidade civil à mulher casada, revogando quaisquer restrições legais em razão do sexo ou matrimônio, tendo parecer, sob número 954, de 1959, da Comissão de Constituição e Justiça, contrário, em virtude do pronunciamento favorável dado ao Projeto de Lei da Câmara nº 374, de 1952.

Nota — Projeto prejudicado em virtude da aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 374, de 1952 (que regula os direitos civis da mulher casada e dá outras providências), aprovado, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas, votado em discussão suplementar em 15-6-1962).

**MATERIA A SER DECLARADA PREJUDICADA**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 20, DE 1955**

Projeto de Lei da Câmara número 20, de 1955 (nº 1.846, de 1952, na Casa de origem), que assegura gratificação mensal aos Oficiais do Registro Civil e dá outras providências (matéria prejudicada pela aprovação, em 13 de junho de 1962, do Projeto de Lei da Câmara nº 8, de 1962, que dispõe sobre gratificação mensal aos Oficiais do Registro Civil e dá outras providências).

**MATERIA A SER DECLARADA PREJUDICADA**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 27, DE 1953**

Projeto de Lei da Câmara número 27, de 1953 (nº 1.039, de 1951, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a realizar estudos para construção de um ramal da Estrada

de Ferro de Goiás (matéria prejudicada pela aprovação, em 8-8-62, do substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 48, de 1955, que aprova o Plano-Geral de Viação Nacional).

O SR. PRESIDENTE — Está encerrada a sessão.

Levanta-se a sessão às 19 horas. Republica-se por ter sido omitido no D.C.N. nº 191, de 30-11-1962 — Página 2.514 — 2ª coluna.

Art. 2º A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 164, de 1962 (nº 3.971-B, de 1958, na Casa de Origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul (incluído em Ordem do dia em virtude de dispensa de interstício, concedida na sessão anterior, a requerimento do Sr. Senador Daniel Krueger) tendo pareceres favoráveis (sob ns. 639 a 691, de 1962, das Comissões: — de Constituição e Justiça; — de Educação e Cultura e — de Finanças).

O SR. PRESIDENTE — E' discussão.

Não havendo quem queira usar da palavra, encerrarei a discussão (Pausa).

Está encerrada

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 164, DE 1962**

(Nº 3.971-B-58, NA CÂMARA)

*Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00, destinado a auxiliar a execução do Plano Quinquenal de Obras da Diocese de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São concedidos à Diocese em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, os seguintes auxílios:

a) para a construção e instalação do edifício do Instituto de Menores Cr\$ 5.900.000,00;

b) para a construção e instalação do edifício da Casa do Egresso Cr\$ 5.000.000,00;

c) para a construção do edifício da Faculdade de Filosofia e Ciências Econômicas Cr\$ 10.000.000,00.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), a ser pago em 2 (dois) anos consecutivos em parcelas de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Art. 3º A entidade beneficiária prestará contas ao órgão competente do Poder Executivo dentro de 2 (dois) anos após o pagamento do auxílio previsto nesta lei.

Art. 4º No caso de extinção da entidade ou de qualquer dos departamentos beneficiados, reverterá ao Poder Público o valor do auxílio correspondente de que trata a presente lei.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ATOS DA COMISSÃO DIRETORA**

Em reunião de 5 do corrente, a Comissão Diretora realizou as seguintes promoções na carreira de Oficial Legislativo na vaga decorrente da aposentadoria de Ary Kerner Veiga de Castro:

De PL-4 para PL-3, por merecimento:

Eurico Costa Macedo, à vista do disposto no art. 1º da Lei nº 916, de 14 de novembro de 1949.

De PL-6 para PL-4, por merecimento:

José Soares de Oliveira Pinho.

De PL-7 para PL-6, por antiguidade:

João Baptista Castejon Branco.

De PL-8 para PL-7; por antiguidade:

Sylvio Pinto de Carvalho.

Na carreira de taquígrafo foram promovidos:

De PL-7 para PL-6:

Cleá Marina Cunha de Menezes, por antiguidade.

Gelda Lyra do Nascimento, por merecimento. z

De PL-8 para PL-7:

Sara Goreinstein, por merecimento.

Na vaga aberta com a aposentadoria de Joaquim Bastos, Ajudante de Porteiro, PL-7 são promovidos:

De PL-8 para PL-7, por antiguidade:

José Freitas.

De PL-9 para PL-8, por merecimento:

Godofredo Corrêa de Toledo.

De PL-10 para PL-9, por merecimento:

Vilson Tauflick Chemale.

Secretaria do Senado Federal em 5 de dezembro de 1962 — Frandro Mendes Vianna, Diretor Geral